



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 3.732**  
**de 15 / 05 / 91**

Processo n.º 17.733

<b>VEIO</b>	PARCIAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM 15 / 06 / 91	
<i>Albuquerque</i>	
Diretor Legislativo	
Em 16 do maio de 1991	

**PROJETO DE LEI N.º 5.221**

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, a Guarda Municipal.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor  
16 / 07 / 91

  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ  
OF. GP.L. nº 317/90

07787 JUL90 17:25

Jundiá, 2 de julho de 1990.

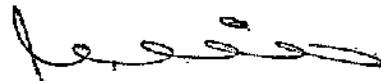
PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclareci-  
da apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de  
lei, versando sobre ao disposto no artigo 11 do Ato das Dispo-  
sições Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos os pro-  
testos de estima e consideração.

Atenciosamente,



(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá.

N e s t a



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
ÀS COMISSÕES:  
**CJR- COSP- CAT**  
*[Signature]*  
Presidente  
07/08/90

17733 JULHO 17 1990

**PUBLICADO**  
em 10/08/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**PROJETO APROVADO**  
Presidente  
16/4/91

**PROJETO DE LEI Nº 5.221**

*Em 1.ª nova redação*

**Artigo 1º** - A Guarda Municipal de Jundiá, instituída pela Lei nº 1782, de 02 de março de 1971, obedecerá os dispositivos da presente lei, em atendimento ao que dispõe o artigo 11 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município.

**Artigo 2º** - A Guarda Municipal de Jundiá, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito do Município de Jundiá, tem como finalidades:

- I - guarda de próprios municipais;
- II - policiamento diurno e noturno, em caráter supletivo;
- III - policiamento diurno e noturno em todos os estabelecimentos de ensino - oficiais municipais, estadual e federal, inclusive no corte de trânsito - para travessia de pedestres.

*Em 3 - acrescentar  
em 4 - art. 3º*

**TÍTULO I**



DA GUARDA MUNICIPAL E SUA ORGANIZAÇÃO

**Artigo 3º** - Compõem a Guarda Municipal -  
de Jundiá:

- I - A Corporação Masculina;
- II - A Corporação Feminina;
- III - A Corporação Florestal.

**Artigo 4º** - A Guarda Municipal é custeada com verba própria, consignada em orçamento municipal.

**Artigo 5º** - O quadro de pessoal que compõe a Guarda Municipal é constituído por:

- I - um Comandante;
- II - um Sub-Comandante;
- III - Inspetores;
- IV - Sub-Inspetores;
- V - Guardas

*Item 3 do município aditivo*

*com  
qual 3º*

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA FUNÇÃOCAPÍTULO I

## Artigo 6º - Compete ao Guarda:

- a) executar a vigilância de próprios públicos municipais e áreas adjacentes;
- b) providenciar medidas necessárias a evitar roubos ou prevenir incêndios e outros danos nos próprios municipais;
- c) atender as reclamações de perturbações de repouso dos municipais;
- d) orientar os usuários dos bens públicos;
- e) zelar pelo cumprimento dos regulamentos relativos aos próprios públicos municipais, no que for de sua competência;
- f) prevenir incêndios nos bosques e acionar medidas visando sua extinção;
- g) fiscalizar a utilização de logradouros públicos;
- h) manter a vigilância em feiras-livres;
- i) percorrer sistematicamente o setor ou distrito que lhe for confiado observando pessoas e estabelecimentos que



- estabelecimentos que lhe pareçam suspeitos;
- j) dirigir viaturas, quando em serviço de grupo ou quando -  
lhe for determinado pelos seus superiores;
  - l) auxiliar na detenção e prisão de infratores da lei, encaminhando-os à Delegacia de Polícia mais próxima;
  - m) intervir em casos de acidente, incêndio e outros sinistros para providenciar ou tomar as medidas mais urgentes;
  - n) manter o registro de suas atividades de vigilância e fiscalização, elaborando relatórios de ocorrências;
  - o) zelar pela limpeza e manutenção de seu vestuário e equipamento;
  - p) guardar o devido respeito e obediência às autoridades e aos seus superiores;
  - q) portar-se com correção e urbanidade;
  - r) registrar sua passagem na sede da Guarda Municipal;
  - s) executar outras tarefas afins.

**Artigo 7º - Compete ao Sub-Inspetor:**

- a) cumprir e fazer cumprir as ordens que receber de seus superiores, relatando os incidentes verificados durante o serviço e as providências tomadas;



- b) manter-se em contato com seus superiores e prestar-lhes auxílio;
- c) zelar pela disciplina e harmonia entre os guardas;
- d) conhecer suas instruções e transmiti-las a seus subordinados;
- e) registrar sua passagem na sede da Guarda Municipal;
- f) orientar, supervisionar e executar o serviço de vigilância e policiamento do setor que lhe for destinado;
- g) manter registro de suas atividades policiais através de relatórios;
- h) intervir em caso de acidentes, incêndio e outros sinistros para providenciar ou tomar as medidas mais urgentes;
- i) zelar pela limpeza e manutenção de seu vestuário e equipamento;
- j) guardar o devido respeito e obediência às autoridades civis e militares, bem como aos seus superiores;
- l) portar-se com correção e urbanidade;
- m) dirigir os veículos da Guarda, quando em comando ou em serviço de inspeção;
- n) orientar os servidores que auxiliem na execução de atribuições típicas da classe;



o) executar outras tarefas afins.

Artigo 8º - Compete ao Inspetor:

- a) zelar pela instrução e disciplina de seus subordinados;
- b) fiscalizar os serviços de policiamento, comunicando ao seu superior as irregularidades encontradas;
- c) fazer cumprir a escala de serviços e submeter ao seu superior a necessidade de alterações;
- d) zelar pela conservação e emprego de todo material sob sua responsabilidade;
- e) fazer relatório diário das ocorrências do setor sob sua responsabilidade;
- f) comandar as equipes de patrulhamento;
- g) executar serviços de patrulhamento quando necessário;
- h) orientar os servidores que auxiliem na execução de atribuições típicas da classe;
- i) dirigir viaturas quando suas tarefas o exigirem;
- j) executar outras tarefas afins.

primária, segundo e novo, artigos (12 a 18)  
artigo 7º

TÍTULO III

DAS GRADUAÇÕES E DAS PROMOÇÕES

→ Nova redação a partir de 6 MA.  
Artigo 9º - Ficam estabelecidas cinco -

graduações hierárquicas nos Quadros da GUARDA MUNICIPAL.

Parágrafo único - As graduações estabelecidas neste artigo são:

- a) Guarda Municipal;
- b) Guarda Municipal de 2ª classe;
- c) Guarda Municipal de 1ª classe;
- d) Sub-inspetor de Guarda Municipal e
- e) Inspetor da Guarda Municipal.

Artigo 10 - Mediante concurso seletivo e havendo vagas, serão as mesmas preenchidas.

Artigo 11 - Para inscrever-se às provas de seleção às graduações superiores, é necessário que o candidato:

- a) se encontre pelo menos no comportamento "Bom"
- b) não esteja respondendo a inquérito -



inquérito administrativo ou sindicância.

**Artigo 12** - É vedado ao Guarda Municipal pleitear inscrição a exame seletivo de cargo que não seja o imediato.

**Artigo 13** - O número de vagas para cada graduação, de acordo com o artigo 9º obedece à seguinte distribuição:

- a) 194 vagas de Guarda Municipal; ~~de 3ª~~ <sup>classe</sup>
- b) 24 vagas de Guarda Municipal de 2ª classe;
- c) 12 vagas de Guarda Municipal de 1ª classe;
- d) 06 vagas de Sub Inspetor de Guarda Municipal e
- e) 14 vagas de Inspetor de Guarda Municipal.

**Artigo 14** - Para cada estágio hierárqui



hierárquico haverá um período instrutivo de adaptação.

Parágrafo único - O período de adaptação a que se refere este artigo será de, no mínimo:

- a) 30 dias para os graduados e
- b) 60 dias para os Guardas Municipais -  
alunos.

#### TÍTULO IV

##### DAS ADMISSÕES

Artigo 15 - Todo ingresso na Corporação será feito na graduação de Guarda Municipal, na condição de aluno.

Artigo 16 - São condições mínimas para ingressar na GUARDA MUNICIPAL, mediante concurso público:

- a) ter mais de 18 anos e menos de 35 -  
anos de idade;



- b) estar quites com o serviço militar;
- c) não possuir antecedentes criminais, -  
comprovado pelo Serviço de Identifi-  
cação do Estado;
- d) ter boa conduta, comprovada através-  
de :
  - 1. autoridade policial e judiciária e
  - 2. averiguação procedida pela Corpo-  
ração;
- e) exibir autorização da Delegacia de-  
Polícia nos termos do parágrafo 1º,-  
deste artigo;
- f) exibir Atestado de Saúde fornecido -  
pelo órgão municipal competente;
- g) possuir a escolaridade mínima, compro-  
vada mediante apresentação de Certi-  
ficado de conclusão de curso de 1º -  
Grau;
- h) ser habilitado para conduzir veícu-  
los (automóveis e moto).



Parágrafo 1º - As condições estabelecidas neste artigo deverão ser comprovadas perante o Delegado de Polícia local, que expedirá autorização para integrar a corporação, indicando a arma que poderá ser portada individualmente para o desempenho de suas funções.

Parágrafo 2º - Nenhum elemento poderá ser admitido ou exercer as funções de Guarda sem a autorização referida no parágrafo anterior, sob pena de apreensão da arma e processo crime competente.

Parágrafo 3º - As admissões de que trata o artigo obedecerão a legislação municipal pertinente.

Parágrafo 4º - Poderá ser excepcionalmente dispensada a exigência constante do item "h".

Artigo 17 - As demissões serão feitas pelo Prefeito Municipal, quando ocorrer:

I - crime contra a administração pública;



- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa e vícios de jogos proibidos;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - infringência às demais normas aplicáveis aos servidores públicos.

Artigo 18 - Ao ser admitido, o Guarda Municipal ingressará em um estágio preparatório, com duração mínima de 60 (sessenta) dias, sendo-lhe ministradas, nesse período, aulas teóricas e práticas.

#### TÍTULO V

DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

Artigo 19 - Além das dispensas remuneradas concedidas por lei, terá o Guarda Municipal, direito à dispensa-recompensa de 1 a 3 dias por ato meritório, mediante reconhecimento deste direito, por ato expresso do comandante da Guarda Municipal.

TÍTULO VIDA ORDEM DISCIPLINARCAPÍTULO IDOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA

Artigo 20 - Entende-se por disciplina o exato cumprimento do dever de cada um.

Parágrafo único - São manifestações essenciais da disciplina:



- a) a pronta obediência às ordens superiores;
- b) a rigorosa observância às prescrições dos regulamentos, normas e leis;
- c) a correção de atitudes.
- d) a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição.

**Artigo 21** - Entende-se por hierarquia o vínculo de subordinação sucessiva que une os integrantes das diversas classes da carreira da Guarda Municipal.

**Parágrafo 1º** - São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe de carreira da Corporação:

- a) o Prefeito Municipal;
- b) O Comandante da Guarda Municipal e
- c) O Sub-Comandante da Guarda Municipal.
- d) - Item 4 Mensagem Estadual

- Item 10 - Anexo da Mens. Estadual - 192º

**Parágrafo 2º** - A hierarquia confere ao



ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever-  
decisões em relação ao menos graduado, a quem ela impõe o de-  
ver de obediência.

**Parágrafo 3º** - O princípio de subordina-  
ção rege todos os graus da hierarquia, na seguinte conformi-  
dade:

1. em igualdade de graduação, é conside-  
rado superior aquele que contar mais  
tempo nessa graduação.
2. quando a antigüidade da graduação -  
for a mesma, prevalecerá a ordem de  
classificação.

## CAPÍTULO II

### DA ESFERA DA AÇÃO DISCIPLINAR

**Artigo 22** - Estão sujeitos a este regu-  
lamento todos os componentes da carreira de Guarda Municipal,  
onde quer que exerçam suas atividades, ainda que trajados ci



(ci)vilmente.

Parágrafo único - Poderá ser usada a expressão "GM" para designar, de um modo genérico, os componentes da Guarda Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DA PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORMES

Artigo 23 - O Comandante da Guarda Municipal poderá proibir o uso do uniforme ou armamento ao guarda que estiver disciplinarmente afastado de sua função própria, enquanto durar o afastamento.

### CAPÍTULO IV

#### DAS TRANSGRESSÕES E DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

##### SEÇÃO I

#### DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Artigo 24 - Transgressão disciplinar, especificamente, é toda violação dos deveres do Guarda Municipal



Municipal na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se de crime que consiste na ofensa a esse mesmo dever.

Artigo 25 - São transgressões disciplina-

res:

1 - Todas as ações e omissões especificadas neste Capítulo;

2 - Todas as ações e omissões não especificadas neste Capítulo mas que atentem contra as normas estabelecidas em lei, regras de serviço e ordens prescritas por superiores hierárquicos e autoridades competentes e ainda contra o pudor do Guarda, decoro da classe, preceitos sociais, normas de moral e os preceitos de subordinação.

Artigo 26 - As transgressões, segundo sua intensidade, são classificadas em:



- 1 -- leves;
- 2 - médias,
- 3 - graves.

Parágrafo único - Consideram-se:

- 1 - Leves, as transgressões disciplinares às quais se comina pena de Advertência;
- 2 - Médias, as transgressões disciplinares às quais se comina pena de Suspensão;
- 3 - Graves, as transgressões disciplinares às quais se comina pena de Demissão.

Artigo 27 - A Classificação das transgressões a que se refere o item 2 do artigo 25, fica a critério da autoridade julgadora, observadas sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

## SEÇÃO II

### DAS PENALIDADES



DAS PENALIDADES

Artigo 28 - São penas disciplinares:

- 1 - Advertência verbal;
- 2 - Advertência escrita;
- 3 - Suspensão de 01. (um) a 15 (quinze) dias;
- 4 - Demissão (por justa causa).

§ 1º - Durante o Inquérito Administrativo o indiciado será colocado à disposição da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - As penas aplicadas ao Guarda Municipal serão publicadas na 4ª parte do Boletim Interno - Justiça e Disciplina, lido em formatura geral.

§ 3º - As penalidades impostas aos graduados serão publicadas em boletim reservado e lido no círculo de seus pares.



SEÇÃO III

DA ADVERTÊNCIA

Artigo 29 - A pena de advertência será:

- 1 - Verbal ou
- 2 - Escrita

Parágrafo único - No caso do nº 2, os documentos deverão ser encaminhados ao órgão competente para o devido registro.

Artigo 30 - São transgressões leves, passíveis de advertência:

- 1 - Deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando em serviço;
- 2 - Comparecer ao serviço com uniforme diferente daquele que tenha sido designado;
- 3 - Apresentar-se ao serviço com atraso;



- 4 - Demorar-se ou deixar de apresentar-se à sede da Guarda, quando convocado, - ainda que fora do horário de serviço;
- 5 - Deixar de verificar com antecedência-necessária a escala de serviço;
- 6 - Apresentar-se nas formaturas diárias ou em público com:
  - a) costeleta, barba ou cabelos crescidos, bigodes ou unhas desproporcionais;
  - b) uniforme em desalinho, desasseado ou portando nos bolsos ou cinto, volumes-ou chaveiros que prejudiquem a estética;
  - c) cesta, sacolas ou volumes de grande porte;
  - d) a arma sem a devida manutenção;
- 7 - Entregar a arma, após o serviço, ao armeiro, sem a devida manutenção;
- 8 - Receber a arma fechada, ou seja, com o cano voltado para sua direção;
- 9 - Entregar a arma fechada ou com o cano voltado para a direção do armeiro;



- 10 - Apontar a arma para alguém a não ser para atirar ou dar voz de prisão, nas condições e limites que a lei impõe;
- 11 - Receber a arma antes de se uniformizar e se equipar;
- 12 - Entregar a arma depois de se desuniformizar e se desequipar;
- 13 - Utilizar-se de veículo oficial sem autorização de quem de direito ou fazê-lo para fins particulares;
- 14 - Usar o aparelho telefônico da Corporação para conversas particulares, sem a devida autorização;
- 15 - Permitir o uso do aparelho telefônico da Corporação para conversas particulares, sem registrar o número do aparelho chamado;
- 16 - Deixar o superior hierárquico, de comunicar a quem de direito, transgressão disciplinar praticada por integrante da Corporação;



- 17 - Portar ostensivamente arma ou instrumento ofensivo, em público, não estando a serviço da Guarda;
- 18 - Usar termos descorteses para subordinados, igual ou pessoa do povo;
- 19 - Procurar resolver assunto referente à disciplina ou a serviço que escape de sua alçada;
- 20 - Deixar de comunicar a superior execução de ordem dele recebida;
- 21 - Alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou registradas em livro de partes bem como das Normas Gerais de Ação;
- 22 - Revelar indiscrição em linguagem falada ou escrita;
- 23 - Comportar-se indevidamente em lugar ou ocasião em que seja exigido o silêncio;
- 24 - Portar-se inconvenientemente em solenidades ou reuniões sociais;



- 25 - Viajar sentado, estando uniformizado, em veículo de transporte coletivo, estando em pé senhoras idosas, grávidas ou portando crianças de colo, enfermos ou pessoas portadoras de defeitos físicos;
- 26 - Deixar de trazer consigo a credencial de Guarda Municipal e a respectiva cédula de identidade;
- 27 - Entrar sem necessidade, em estabelecimentos comerciais estando em serviço;
- 28 - Deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno:
- a) as ordens que tiver recebido sobre pessoal ou material;
  - b) as ocorrências policiais;
  - c) estragos ou extravios de qualquer material da Guarda Municipal que tenha sob sua responsabilidade;
  - d) os recados telefônicos;



29 - Fumar:

- a) no atendimento de ocorrência, particularmente no transporte de senhoras, idosos e crianças;
- b) sem permissão, em presença de superior hierárquico ou autoridades em geral;
- c) em local proibido.

30 - Tratar de assuntos particulares durante o serviço, sem a devida autorização;

31 - Faltar com o devido respeito às autoridades civis, policiais, militares e eclesiásticas;

32 - Retirar-se da presença de superior hierárquico, sem pedir a necessária licença;

33 - Permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, em local em que isso seja vedado;



- 34 - Ponderar ordens ou orientações de --  
qualquer natureza, utilizando-se do-  
sistema de rádio;
- 35 - Imiscuir-se em assuntos em que embora  
sendo da Guarda não sejam de sua com-  
petência;
- 36 --Interceder pela liberdade de pessoa -  
detida sem que haja motivo de paren--  
tesco;
- 37 - Deixar de apresentar-se no tempo de-  
terminado:
- a) à autoridade competente, no caso de  
requisição para depor ou prestar de-  
clarações;
- b) no local determinado por superior hie-  
rárquico, em ordem manifestamente le-  
gal;
- 38 - Deixar de fazer continência a supe--  
rior hierárquico ou prestar-lhe os -  
sinais de consideração e respeito;



- 39 - Deixar de corresponder ao cumprimento de seu subordinado;
- 40 - Dirigir-se ou referir-se a superior de modo inadequado ou desrespeitoso;
- 41 - Não ter o devido zelo com qualquer material que lhe esteja confiado;
- 42 - Dirigir-se ou recorrer em assuntos de serviço, a órgão ou autoridade superior sem interveniência daquele a quem estiver diretamente subordinado;
- 43 - Criticar ato praticado por superior hierárquico;
- 44 - Representar sem observar as prescrições regulamentares;
- 45 - Deixar de punir o transgressor da disciplina;
- 46 - Deixar propositadamente de atender o rádio;
- 47 - Sentar-se estando em serviço, salvo quando pela sua natureza e circunstância seja admissível;



Artigo 64 - Ao Vigilante Florestal, -  
no exercício de suas funções, é assegurado o porte de arma.

Artigo 65 - É permitida a permuta das  
funções de Vigilante Florestal por Guarda Municipal, desde que  
aquele não se adapte ao serviço, e este preencha as condições-  
necessárias ao desempenho dessa função, a critério do Supervi-  
sor e do Encarregado da Guarda Municipal.

Artigo 66 - As viaturas do Corpo de -  
Vigilantes Florestais só serão utilizadas em serviços estra- -  
nhos mediante autorização prévia do Supervisor, em casos plena-  
mente justificáveis.

Artigo 67 - Os assentamentos, ponto ,  
fardamento, armamento e controle de horas extras ficam a cargo  
da Administração da Guarda Municipal.

Artigo 68 - O Corpo de Vigilantes de-  
verá manter policiamento na Serra do Japi, das 7 às 22 horas ,  
diariamente, e um plantão diuturno de, no mínimo, 2 homens, na



55 - Atrasar sem motivo justificável:

- a) a entrega de objetos achados ou apreendidos;
- b) a prestação de contas de pagamento;
- c) o encaminhamento de informações, comunicações e documentos;

56 - Apresentar-se em público, com o uniforme descomposto ou ainda, sem cobertura.

#### SEÇÃO IV

#### DA SUSPENSÃO

Artigo 31 - São transgressões médias, passíveis de suspensão:

- 1 - Não assumir a responsabilidade dos atos praticados;
- 2 - Revelar falta de compostura por atitudes ou gestos, estando uniformizado;



- 3 - Entrar, uniformizado, não estando a serviço em:
- a) boates, cabarés ou assemelhados;
  - b) casas de prostituição;
  - c) clubes de carteados;
  - d) salões de bilhar e de jogos semelhantes;
  - e) locais em que se realizem corridas de cavalo;
  - f) outros locais que, pela localização, frequência, finalidade ou práticas habituais, possam comprometer a moral e o bom nome da Corporação;
- 4 - Deixar de revistar pessoas que haja - detido imediatamente após a detenção;
- 5 - Impingir maus tratos a pessoa sob cu tódia;
- 6 - Resolver assunto referente à discipli na ou serviço que escape à sua alçada,
- 7 - Deixar, o superior hierárquico, de co municar ao Comando, faltas graves ou crimes de que tenha conhecimento, pra



- (pra)ticados por Guarda Municipal;
- 8 - Afastar-se do posto de serviço ou do lugar em que deva permanecer por força de ordem;
  - 9 - Deixar de prestar o auxílio que estiver ao seu alcance para a manutenção ou restabelecimento da ordem pública;
  - 10 - Apropriar-se de material da Corporação para uso particular;
  - 11 - Ingerir bebidas alcóolicas estando uniformizado, durante execução de serviço ou fora dele;
  - 12 - Introduzir ou tentar introduzir bebidas alcóolicas nas dependências da Corporação ou em outra repartição pública ou facilitar sua introdução;
  - 13 - Induzir superior a erro ou engano, mediante informações inexatas;
  - 14 - Negar-se a receber uniforme e/ou objeto que lhe seja destinado regularmente ou que deva ficar em seu poder;



- 15 - Permutar serviço sem permissão;
- 16 - Solicitar a interferência de pessoas estranhas à Guarda Municipal, a fim de obter para si ou para outrem, qualquer vantagem ou benefícios;
- 17 - Trabalhar mal intencionalmente ou por falta de atenção;
- 18 - Faltar à verdade;
- 19 - Apresentar parte, representação ou -- queixa destituída de fundamento;
- 20 - Concorrer para discórdia ou desavença entre os componentes da Corporação;
- 21 - Prestar informações à imprensa sobre o serviço policial que atender ou de que tenha conhecimento, salvo se autorizado;
- 22 - Deixar de comunicar a superior ou à autoridade competente qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública;



- 23 - Provocar, tomar parte ou discutir acer  
ca de política partidária, religião ou  
esporte, estando uniformizado;
- 24 - Divulgar decisão, despacho, ordem ou  
informação, antes de publicados;
- 25 - Aconselhar para que não seja cumprida  
ordem legal ou que seja retardada a  
sua execução;
- 26 - Valer-se de sua condição de Guarda Mu  
nicipal para perseguir desafeto;
- 27 - Perambular ou permanecer em logradou  
ros públicos de zona suspeita ou de má  
frequência;
- 28 - Apresentar-se uniformizado, quando -  
proibido;
- 29 - Deixar de fazer entrega à autoridade  
competente, até o término do serviço,  
de objeto achado ou que lhe venha às-  
mãos em razão de suas funções;
- 30 - Procurar a parte interessada em casos  
de ocorrências policiais, mantendo -



- com a mesma entendimentos que ponham-  
em dúvida a sua honestidade funcional;
- 31 - Emprestar às pessoas estranhas à Guar-  
da Municipal, distintivo, peça do uni-  
forme, equipamento ou qualquer mate-  
rial pertencente à Corporação, sem  
permissão de quem de direito;
- 32 - Abandonar o posto de serviço ou setor  
de patrulhamento, antes do horário es-  
tabelecido;
- 33 - Dormir durante as horas de serviço;
- 34 - Espalhar notícias falsas em prejuízo-  
da ordem, da disciplina ou do bom no-  
me da Corporação;
- 35 - Apresentar-se publicamente em estado  
de embriaguez, mesmo trajado civilmente;
- 36 - Manter relações de amizade com pessoas  
notoriamente suspeitas ou de baixa re-  
putação, que motive o público a fazer  
juízo temerário da Corporação;



- 37 - Ofender, com gestos ou palavras; à mo-  
ral e aos bons costumes, qualquer pes-  
soa do povo, colegas, subordinados ou  
superior hierárquico;
- 38 - Usar de linguagem ofensiva ou injúrio-  
sa em requerimento, comunicação, in-  
formação ou ato semelhante;
- 39 - Praticar, na vida privada, qualquer -  
ato que provoque escândalo público;
- 40 - Deixar que se extravie ou deteriore -  
material do patrimônio público, sob -  
sua guarda ou responsabilidade direta;
- 41 - Fazer, em serviço, propaganda políti-  
co-partidária;
- 42 - Soltar preso ou detido, sem ordem da  
autoridade competente;
- 43 - Deixar com pessoas estranhas à Corpo-  
ração a carteira funcional;
- 44 - Tentar introduzir, ou distribuir, nas  
dependências da Guarda Municipal, ou  
lugar público, estampas, publicações,



- jornais subsersivos e outros que atem contra a disciplina ou à moral;
- 45 - Dar, alugar, penhorar ou vender peças do uniforme ou do equipamento;
- 46 - Deixar de tomar os cuidados necessários, pondo em risco a integridade física das pessoas que prender ou deter;
- 47 - Promover desordens;
- 48 - Subtrair, em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da Administração;
- 49 - Recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes que estejam no exercício de suas funções e que, em virtude destas, necessitem de seu auxílio;
- 50 - Recusar-se a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;
- 51 - Censurar, através de qualquer meio de comunicação, as autoridades constituídas, superior hierárquico ou criticar ato da Administração Pública;



- 52 - Deixar de atender a pedido de socorro;
- 53 - Omitir-se em ocorrência;
- 54 - Praticar violência no exercício das suas atribuições;
- 55 - Disparar arma por descuido ou sem necessidade;
- 56 - Evadir-se da Corporação ou contra ela resistir passivamente;
- 57 - Promover desordem em recinto em que se encontre detido;
- 58 - Ameaçar por palavras ou gestos direta ou indiretamente superior hierárquico;
- 59 - Tomar parte em reunião preparatória de agitação social;
- 60 - Adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio;
- 61 - Aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial;
- 62 - Não cumprir, sem justo motivo, ordem recebida, inclusive os serviços deter



determinados previamente em escala no  
minal.

Parágrafo único - Na reincidência de trans  
gressão prevista neste artigo, a intensidade da penalidade po-  
derá ser agravada, aplicando-se o disposto no Art. 17, <sup>24</sup> respei-  
tando-se o estabelecido nos artigos <sup>26</sup> 26 e <sup>27</sup> 27.

#### SEÇÃO V

#### DA DEMISSÃO

Artigo 32 - Constituem faltas graves, pas-  
síveis de demissão:

1. Praticar quaisquer dos atos previstos -  
no artigo 482 da C.L.T.;
2. Exercer cargo ou função pública que im-  
plique em acumulação vedada em Lei;
3. Não preenchimento de qualquer dos requi-  
sitos exigidos durante o estágio proba-  
tório;



4. Sofrer o guarda qualquer punição, duran-  
te o período de estágio probatório;
5. Enquadrar-se o guarda na categoria de -  
mau comportamento antes de completar -  
dois anos de serviço;
6. Não melhorar a conduta, no espaço de -  
dois anos, o Guarda Municipal que este-  
ja enquadrado na categoria de mau com-  
portamento;
7. Praticar crime contra a administração -  
pública, a fé pública ou quaisquer ou  
tros previstos nas leis relativas a se-  
gurança pública e à defesa nacional;
8. Lesar ou fraudar os cofres e/ou patrimô-  
nio público;
9. Introduzir ou tentar introduzir entorpe-  
centes nas dependências da Guarda Muni-  
cipal ou em outra repartição pública ,  
ou facilitar sua introdução;
- <sup>10</sup>  
11. Prestar declarações falsas, a fim de ob-  
ter vantagem econômica para si ou para



para outrem;

12. Utilizar-se do cargo ou função para obter vantagem ilícita para si ou para outrem;

13. Agredir qualquer pessoa ou membro da Corporação;

14. Descumprir as demais normas aplicáveis aos servidores municipais.

Parágrafo único - Será demitido o guarda que for condenado por crime, excluídas as hipóteses de crime culposo, com sentença inferior a dois anos, após trânsito em julgado da sentença.

## CAPÍTULO V

### SEÇÃO I

#### DA PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES

Artigo 33 - Os prazos para aplicação das -



das penas referentes às transgressões disciplinares dos Guardas Municipais prescrevem:

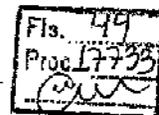
1. Em 06 meses, as sujeitas à pena de Advertência;
2. Em 01 ano, as sujeitas à pena de Suspensão, e
3. Em 03 anos, às sujeitas à pena de Demissão.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS PENAS

Artigo 34 - São competentes para a aplicação de pena disciplinar:

- a) O Prefeito, nos casos de advertência, suspensão e demissão;
- b) O Comandante da Guarda Municipal, nos casos de advertência e suspensão;
- c) O Sub-Comandante da Guarda Municipal, nos casos de advertência e suspensão,



suspensão, até o limite de 05 (cinco) -  
dias.

### SEÇÃO III

#### DA APLICAÇÃO DA PENA

Artigo 35 - Na aplicação da pena serão men-  
cionados:

1. A identificação do responsável que apli-  
cou a pena;
2. A competência legal para sua aplicação;
3. A especificação da transgressão cometi-  
da, em termos precisos e sintéticos;
4. A natureza da pena e o número de dias,  
quando se tratar de suspensão;
5. O nome do guarda e seu cargo ou função;
6. As circunstâncias atenuantes e agravan-  
tes, se as houver, com indicação dos -  
respectivos números, parágrafos e arti-  
gos;



7. A categoria de comportamento em -  
que se enquadra ou permanece o - -  
transgressor.

Artigo 36 - A imposição, cancelamento  
ou anulação da pena deverá constar, obrigatoriamente, na nota-  
de corretivo do Guarda.

Artigo 37 - Não poderá ser imposta -  
mais de uma pena para cada transgressão disciplinar.

Artigo 38 - Na ocorrência de várias -  
transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada-  
a pena correspondente. Quando forem aplicadas simultaneamente,  
as de menor influência disciplinar serão consideradas circuns-  
tâncias agravantes.

Artigo 39 - As penas aplicadas serão  
cumpridas a partir da data da decisão da autoridade competente.

Parágrafo único - Encontrando-se o pu



punido suspenso, a pena será cumprida após o término do período de suspensão.

## CAPÍTULO VI

### DAS CAUSAS CIRCUNSTANCIAIS QUE INFLUEM NO JULGAMENTO

Artigo 40 - Influem no julgamento da transgressão:

Parágrafo 1º - As causas de justificação:

1. Ignorância plenamente comprovada, quando não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade;
2. Motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;
3. Ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse da ordem ou do sossego-



sossego público ;

4. Ter sido cometida a transgressão em legítima defesa própria ou de outrem;
5. Ter sido cometida a transgressão em obediência à ordem superior, - não manifestamente ilegal;
6. Ter praticado o ato em decorrência de uso imperativo de meios, a fim de compelir a subordinado a cumprir rigorosamente seu dever - no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e disciplina.

Parágrafo 2º - As circunstâncias atenuantes:

nuantes:

1. O bom, ótimo e ou excepcional comportamento;
2. Relevância de serviços prestados;
3. Falta de prática de serviço;



4. Ter sido cometida a transgressão -  
para evitar a ocorrência de mal -  
maior;

5. Ter confessado espontaneamente a  
prática da transgressão, quando -  
ignorada ou imputada a outrem.

Parágrafo 3º - As circunstâncias - -

agravantes:

1. Mau comportamento;
2. Prática simultânea de duas ou mais  
transgressões;
3. Conluio de duas ou mais pessoas;
4. Ser praticada a transgressão du--  
rante a execução do serviço;
5. Ser cometida a transgressão em --  
presença de subordinado;
6. Ter abusado o transgressor de sua  
autoridade hierárquica ou funcio-  
nal;
7. Ter sido praticada a transgressão



transgressão premeditadamente;

8. Ter sido praticada a transgressão em presença de formatura ou em público;
9. Ser reincidente no cometimento de falta.

Parágrafo 4º - Não haverá punição - quando, no julgamento da transgressão praticada, for reconhecida qualquer causa de justificação.

Artigo 41 - A falta, de acordo com as circunstâncias, será considerada de:

1. Grau mínimo, quando houver somente circunstâncias atenuantes;
2. Grau sub-médio, havendo atenuantes e agravantes, exercem aquelas preponderância sobre estas;
3. Grau médio se, havendo atenuantes e agravantes, elas se equilibram;
4. Grau sub-máximo se, havendo atenuantes e agravantes, exercem es-



exercem estas, preponderância sobre aquelas;

5. Grau máximo, quando houver somente circunstâncias agravantes.

## CAPÍTULO VII

### DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO

Artigo 42 - Para fins disciplinares e para outros efeitos, o Guarda Municipal é considerado:

1. de excepcional comportamento, quando, no período de cinco anos de serviço, não tenha sofrido qualquer punição;
2. de ótimo comportamento, quando, no período de três anos tenha sofrido até o limite de duas advertências;
3. de bom comportamento, quando, no período de dois anos tenha sofrido



sofrido até o limite de duas sus--  
pensões, totalizando até 05 dias;

4. de mau comportamento, quando, no período de um ano, tenha sofrido - até o limite de cinco suspensões, - ultrapassando 15 dias.

**Parágrafo 1º** - Bastará uma advertên--  
cia, além dos limites acima estabelecidos, para alterar a cate-  
goria de comportamento.

**Parágrafo 2º** - Encontrando-se o puni-  
do afastado legalmente, a pena será cumprida a partir da data-  
em que reassumir seu posto.

**Artigo 43** - Para efeito de comporta--  
mento, as penas são conversíveis uma às outras, da seguinte -  
forma: duas advertências em uma suspensão.

**Artigo 44** - A melhoria do comportamen-  
to far-se-á automaticamente de acordo com os prazos estabeleci



estabelecidos neste título.

Artigo 45 - A contagem do prazo para melhoria de conduta deve ser iniciada a partir da data em que se verificou efetivamente o término do cumprimento da pena.

Artigo 46 - Todo indivíduo, ao ser admitido na corporação, ingressará na categoria de bom comportamento.

Artigo 47 - As licenças, hospitalização ou qualquer afastamento do exercício de atividades, por prazo superior a trinta dias consecutivos ou intercalados, não entrarão no cômputo dos períodos de que trata o artigo 28.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48 - É da competência do Comandante da Guarda Municipal mandar apurar transgressões disciplinares.



disciplinares ou irregularidades em serviço público atribuídos aos seus subordinados.

Artigo 49 - Não caberá demissão a pedido se o Guarda estiver respondendo processo de inquérito administrativo ou processo judicial, sindicância ou cumprimento de pena.

Artigo 50 - Todo processo deverá ser concluído e a pena lançada na nota de corretivo para fins de assentamento.

## CAPÍTULO IX

### DA PARTICIPAÇÃO E DOS RECURSOS DISCIPLINARES

#### SEÇÃO I

#### DA PARTE

Artigo 51 - Entende-se por "parte dis



disciplinar" o documento pelo qual o superior participa a - -  
transgressão de subordinado.

Parágrafo 1º - A "parte" deverá ser -  
dirigida ao Comandante da Guarda Municipal.

Parágrafo 2º - A decisão final de uma  
"parte" competirá exclusivamente às autoridades competentes pa  
ra aplicar penalidades.

## SEÇÃO II

### DA ANULAÇÃO, RELEVAÇÃO E REVISÃO

Artigo 52 - As autoridades discrimina  
das nas letras "a", "b" e "c", do parágrafo primeiro do artigo  
21 podem anular, relevar e rever as punições impostas, quando-  
tiverem conhecimento de comprovada injustiça.

Parágrafo único - Nos casos de proces  
so administrativo, somente ao Prefeito cabe determinar revisão.



63

Artigo 53 - O reconhecimento pelo Prefeito da injustiça de uma pena disciplinar isentará o punido dos efeitos da nota respectiva.

64

Artigo 54 - O prazo para que o punido apresente pedido de revisão, independentemente da pena aplicada, será de 05 anos contados da data do julgamento.

## TÍTULO VII

### DO USO DO UNIFORME

65

Artigo 55 - O serviço de policiamento e vigilância será exercido, sempre, com o uso de uniforme próprio da Corporação.

Parágrafo único - Excepcionalmente e mediante autorização do Comandante da Guarda Municipal, poderá ser dispensado o uso do uniforme em situações cuja circunstância assim o exija ou permita.

TÍTULO VIIIDA CORPORAÇÃO FEMININA

*[Handwritten signature]* S. M. A. *at. 66*

Artigo <sup>19</sup>56 - O disposto no presente re-  
gulamento aplica-se, no que couber à Corporação Feminina cria-  
da pela Lei. nº 2.815, de 27 de março de 1985.

TÍTULO IXDA CORPORAÇÃO FLORESTAL

Artigo <sup>18</sup>57 - A corporação Florestal -  
tem como atribuições:

1. a vigilância ostensiva das áreas -  
de preservação permanente do Muni-  
cípio;
2. a proteção dos mananciais de inte-  
resse do Município;
3. a defesa da flora e da fauna lo-  
cais.



## Artigo 58 - A Corporação Florestal é

constituída de:

- a. vigilantes florestais;
- b. supervisor.

## Artigo 59 - Compete aos Vigilantes -

Forestais:

- a. proteger as reservas, parques, lagos, represas, em sua fauna, flora e belezas naturais;
- b. defender os rios e mananciais que abastecem a cidade, fiscalizando a incidência de agentes poluidores - para evitar prejuízo à saúde pública;
- c. impedir a caça, pesca e exploração de produtos florestais, sem a necessária licença de autoridade competente;
- d) autuar os infratores, apreendendo os produtos e instrumentos utiliza



utilizados na infração;

- e) programar, na Semana Florestal, -  
reuniões, conferências, jornadas -  
de reflorestamento e outras soleni-  
dades e festividades, com o objeti-  
vo de identificar as florestas co-  
mo recurso natural renovável, de -  
elevado valor social e econômico.

Artigo 60 - Compete ao Supervisor:

- a. resolver todas as questões funcio-  
nais e disciplinares relativas aos  
motoristas e guardas florestais, -  
submetendo-as se for o caso, à con-  
sideração do Gabinete do Prefeito;
- b. elaborar as escalas de serviço, re-  
querer compra de materiais necessá-  
rios e praticar todos os demais -  
atos para o perfeito funcionamento  
do Corpo de Vigilantes.



Artigo 61 - Na falta do Supervisor, -  
as decisões serão tomadas pelo Encarregado da Guarda Municipal  
ou por eventual substituto deste.

Artigo 62 - Os componentes do Corpo -  
de Vigilantes Florestais só serão deslocados de suas funções -  
habituais nas seguintes hipóteses:

- a. acidentes aéreos, ferroviários e  
rodoviários de grandes proporções;
- b. incêndios, soterramentos, desaba-  
mentos, inundações e outras ocor-  
rências de calamidade pública, que  
exigirem número maior de elementos -  
com conhecimentos especializados -  
no socorro à população e autorida-  
des.

Artigo 63 - Em caso de incêndio que  
não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete ao  
Vigilante Florestal requisitar os meios materiais e convocar -  
os homens em condições de prestar auxílio.



29  
Artigo 64 - Ao Vigilante Florestal, -  
no exercício de suas funções, é assegurado o porte de arma.

30  
Artigo 65 - É permitida a permuta das  
funções de Vigilante Florestal por Guarda Municipal, desde que  
aquele não se adapte ao serviço, e este preencha as condições-  
necessárias ao desempenho dessa função, a critério do Supervi-  
sor e do Encarregado da Guarda Municipal.

31  
Artigo 66 - As viaturas do Corpo de -  
Vigilantes Florestais só serão utilizadas em serviços estra- -  
nhos mediante autorização prévia do Supervisor, em casos plena-  
mente justificáveis.

32  
Artigo 67 - Os assentamentos, ponto ,  
fardamento, armamento e controle de horas extras ficam a cargo  
da Administração da Guarda Municipal.

33  
Artigo 68 - O Corpo de Vigilantes de-  
verá manter policiamento na Serra do Japi, das 7 às 22 horas ,  
diariamente, e um plantão diuturno de, no mínimo, 2 homens, na



na cabine de controle do fluxo de pessoas afluentes às suas dependências.

Artigo 69 - Na identidade funcional do Vigilante, deverão constar os dizeres:

**Guarda Municipal de Jundiá-Vigilante Florestal**

Artigo 70 - Fica fazendo parte integrante desta Lei, o Programa de Instrução para Formação do Corpo de Vigilantes Florestais da Prefeitura do Município (Anexo I).

**TÍTULO X**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 71 - Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

*Em 2 - Nova redação*

Artigo 72 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*[Signature]*  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal



A N E X O I

PROGRAMA DE INSTRUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO CORPO DE VIGILANTES FLORESTAIS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

A) Organograma: 2ª, 3ª, 5ª, 6ª feiras, na sede da Guarda Municipal, no Parque Municipal Com. Antonio Carbonari e no Ginásio Municipal de Esportes.

4ªs., sábados e domingos: Instrução prática na Serra do Japi.

B) Instrutores: Supervisor do Corpo de Vigilantes, Encarregado da Guarda Municipal, Inspectores e Autoridades em geral.

C) Conteúdo:

1. Finalidade da Instrução
2. Organização do Corpo de Vigilantes
3. Comportamento social do elemento fardado
4. Código Florestal e legislação complementar
5. Direitos e obrigações do Vigilante Florestal
6. Instrução policial, policiamento e suas implicações
7. Ordem unida e apresentação
8. Educação Física
9. Meios de Comunicação do Vigilante
10. Instrução física, jornada a pé, transposição de obstáculos, subida em árvores com auxílio de cordas, cintos de segurança e esporas.
11. Manejo de armamentos e equipamentos para o desempenho das funções.
12. Noções de socorros de urgência
13. Primeiros socorros em casos de fraturas, cortes e pica-



das de serpentes e insetos peçonhentos

14. Respiração artificial: métodos e cuidados
15. Fiscalização florestal: procedimento do Vigilante
16. Símbolos da Pátria
17. Ocorrências policiais
18. Lei das contravenções penais
19. Prevenção e combate a Incêndios em florestas
20. Procedimento em casos de calamidade pública

ml



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Apresentamos à essa Colenda Casa de Leis propositura que atende ao disposto no artigo 11 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Tem o projeto o condão de regulamentar a Guarda Municipal, instituída pela Lei nº 1.782, de 02 de março de 1971.

As disposições insertas na medida tratam especificamente da estrutura organizacional da Guarda Municipal, constituída das corporações masculina, feminina e florestal, - objetivando as competências próprias bem como contemplando as normas hierárquicas em que se fundamenta a unidade mantida em nosso Município.

Desta feita, à apreciação dos Nobres E-dis submetemos a matéria, rendendo nossas homenagens, certos que a propositura contará com integral aprovação.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Lei Orgânica de Jundiá

Ato das Disposições Transitórias

tidas como insalubres ou perigosas.

Parágrafo único. Constatada a insalubridade ou a periculosidade, os servidores nelas atuantes farão jus, nos termos da lei federal, a aposentadoria especial, que deverá ser inserida no estatuto dos funcionários públicos em igual prazo.

Art. 10. A aprovação de projetos e a concessão de habite-se a conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades somente terão aprovação do órgão competente uma vez assegurados espaços apropriados para a instalação de lavanderias coletivas e creches às crianças de zero a seis anos.

Parágrafo único. Este dispositivo deverá ser incluído no Código de Obras e Edificações no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 11. A Guarda Municipal será regulada em lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 12. Lei ordinária regulamentará o disposto no artigo 239 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas do Município e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na letra g do § 1º do art. 82.

Art. 14. As atribuições do Conselho referido no artigo 245 serão regulamentadas em lei a ser editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 15. Dentro de 30 (trinta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, mediante lei, serão definidas as atividades que se enquadram no disposto do artigo 98.

Art. 16. A lei referida no art. 231 será editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 17. A Imprensa Oficial do Município promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica, que, gratuitamente, será colocado à disposição de todos os interessados.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 66  
Proc. 7.73  
am



LEI Nº 1782, DE 02 DE MARÇO DE 1971  
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,  
nos termos do artigo 26 do Decreto-  
Lei Complementar nº 9, de 31 de de-  
zembro de 1969, PROMULGA a seguinte  
LEI: -----

Art. 1º - A Guarda Municipal de Jundiaí, criada pela Lei Municipal nº 65, de 24 de novembro de 1949, passa a ter sua organização e funcionamento regulados pela presente lei.

Art. 2º - O pessoal da Guarda Municipal terá - seus direitos, vantagens, remuneração, regime de trabalho e - regime disciplinar estabelecidos em regulamento do Executivo.

Art. 3º - São finalidades da Guarda Municipal:

- I - guarda de próprios municipais;
- II - policiamento diurno e noturno, em caráter - supletivo;
- III - auxílio às autoridades policiais;
- IV - auxílio em trabalhos de assistência social;
- V - trabalhos correlatos e complementares.

Art. 4º - A Guarda Municipal será dirigida por um Encarregado, subordinando-se diretamente ao chefe do Execu- tivo Municipal.

Art. 5º - O pessoal da Guarda será admitido após seleção prévia que considerará a capacidade física e intelec- tual, além de antecedentes.

Art. 6º - O chefe do Executivo baixará regula- mento, prevendo, inclusive, sobre a distribuição e coordena- ção das atribuições da Guarda Municipal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução - da presente lei correrão por conta de verba orçamentária pré- pria.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de

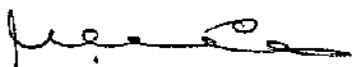
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 67  
Proc. 17.735  
12



- Fls. 2 -  
(Lei nº 1782)

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Municí-  
pio de Jundiaí, aos dois dias do mês de março de mil novecen-  
tos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

vb



(PROC. nº 14.714)

- LEI Nº 2.402 - de 28 de maio de 1980. -

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, ELIO ZILLO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

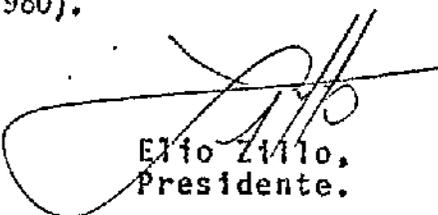
Art. 1º - O item III do art. 3º da Lei Municipal nº 1.782, de 2 de março de 1.971, passa a ter a seguinte redação:

"III - Policiamento diurno e noturno em todos os estabelecimentos de ensino oficiais municipal, estadual e federal, inclusive no corte de trânsito para travessia de pedestres."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

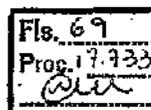
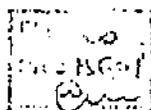
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de maio de mil novecentos e oitenta (28-05-1980).

  
Elio Zillo,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de maio de mil novecentos e oitenta (28-05-1980).

  
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.



LEI Nº 2.815 - DE 27 DE MARÇO DE 1.985

*Altera a Lei 1.782/71, para criar na Guarda Municipal a Corporação Feminina.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 30 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, PROMULGO a seguinte Lei:-

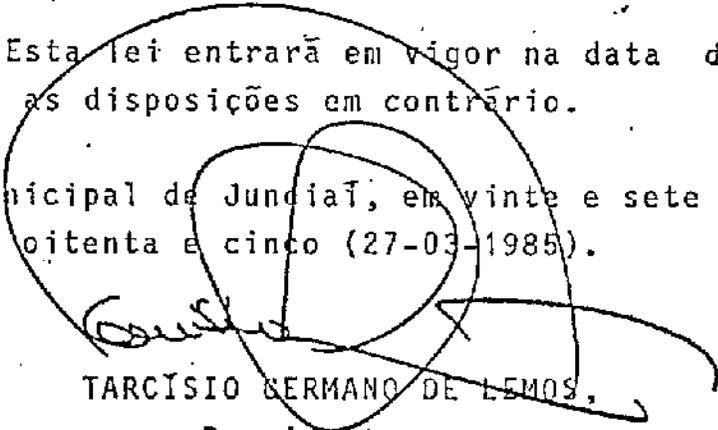
Art. 1º O art. 2º da Lei 1.782, de 2 de março de 1971, alterada pela Lei 2.402, de 28 de maio de 1980, passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"Parágrafo único. O pessoal da Guarda Municipal será estruturado em:

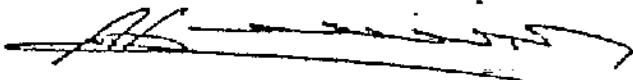
- a) Corporação Masculina; e
- b) Corporação Feminina."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e oitenta e cinco (27-03-1985).

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e oitenta e cinco (27-03-1.985).

  
DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.



c ó p i a

(proc. 16.892)

Fis. 70  
Proc. 17-733  
Oliveira

LEI Nº 3.366, DE 30 DE MARÇO DE 1989

Prevê garantias em favor do servidor da Guarda Municipal, no caso que especifica.

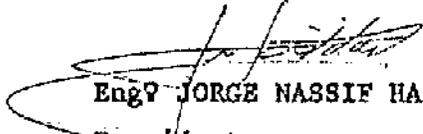
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Nenhum servidor da Guarda Municipal de Jundiaí, de qualquer regime jurídico, será demitido, a qualquer título, antes do pronunciamento judicial final, no caso de estar direta ou indiretamente envolvido em ocorrência policial em função do serviço.

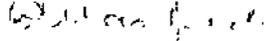
Parágrafo único. Quando a questão limitar-se à esfera administrativa, o servidor só poderá ser demitido mediante inquérito administrativo, garantida ampla defesa, inclusive através de advogado da própria Prefeitura, ou contratado a expensas do Município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de mil novecentos e oitenta e nove (30.03.1989).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de mil novecentos e oitenta e nove (30.03.1989).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

ns/



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA

*Alu*  
Diretor Legislativo  
05107190



PARECER Nº 744

PROJETO DE LEI Nº 5.221.

PROC. Nº 17.733.

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, a Guarda Municipal.

A propositura está justificada as fls 64, e vem instruída com os documentos de fls. 65/70.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal no que diz respeito à competência (art. 69 da L.O.M.), e quanto à iniciativa (art. 46, V, c/c art. 72, incisos VI e XXVI da Carta Municipal), que atribui competência privativa ao Sr. Alcaide para projetos de lei desta natureza.

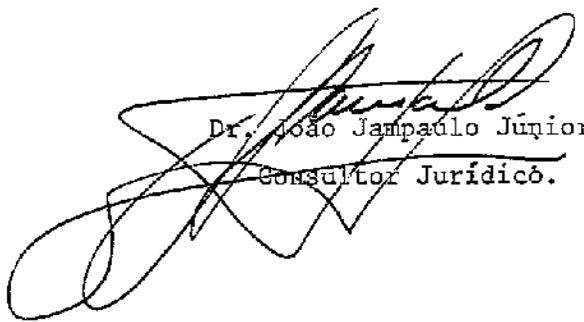
2. A matéria é de natureza legislativa, conforme preceitua o artigo 11 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município. Quanto ao mérito, dirá o Soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos do Trabalho.

4. Quorum: maioria simples (art. 44, LOM).

S.m.e.

Jundiá, 09 de julho de 1990.

  
Dr. João Jampaúlo Júnior,  
Consultor Jurídico.

íjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Alu*

Diretor Legislativo

07 / 08 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador A. V. C.

para relatar no prazo de 07 dias.

*Alu*

Presidente

07 / 08 / 90

\*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.733

PROJETO DE LEI Nº 5.221, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal.

PARECER Nº 4.739

A matéria em análise encontra-se revestida do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da manifestação da douda Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 72, que acolhemos em seu inteiro teor.

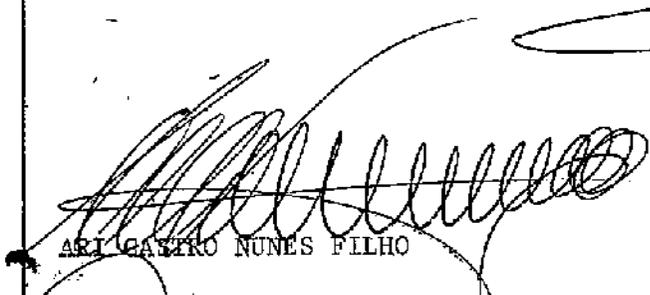
A proposta é de natureza legislativa, eis que atende o preceito constante do art. 11 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de Jundiaí, contudo, face a equívocos de ordem redacional, houve por bem formular, em anexo, emendas corretiva e aditiva, com o intuito de melhor lapidar o texto.

Assim, com as sugestões apresentadas firmamos posicionamento favorável ao projeto.

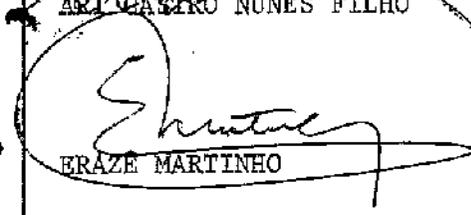
É o parecer.

Sala das Comissões, 14.08.1990

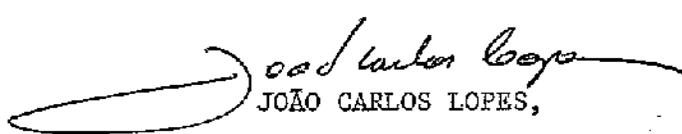
APROVADO EM 14.08.90.



ARI CASTRO NUNES FILHO



ERAZZE MARTINEO



JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente e Relator.



ARIOVALDO ALVES



MIGUEL MOUBADDA HADDAD



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.733

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVADO  
 Sala das Sessões, em 16/11/1991  
 Presidente

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.221

Nova redação ao art. 1º

"Art. 1º A Guarda Municipal de Jundiá, criada pela Lei 65, de 24 de novembro de 1949, é regulada pela presente lei, nos termos do artigo 11 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de Jundiá."

Sala das Comissões, 14.08.1990

*João Carlos Lopes*  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente.

*Ari Castro Nunes Filho*  
ARI CASTRO NUNES FILHO

*Ariovaldo Alves*  
ARIOVALDO ALVES

*Eraze Martinho*  
ERAZE MARTINHO

*Miguel Moubadda Haddad*  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

TSV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.733

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
APROVADO	
Sala das Comissões, em	16 / 11 / 91
Presidente	

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 5.221

Nova redação ao art. 72

"Art. 72 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

- I - a Lei 76, de 3 de abril de 1950;
- II - a Lei 223, de 8 de novembro de 1952;
- III - a Lei 1.782, de 2 de março de 1971;
- IV - a Lei 2.402, de 28 de maio de 1980;
- RSV ← V - a Lei 2.754, de 26 de novembro de 1984;
- VI - a Lei 2.815, de 27 de maio de 1985;
- VII - a Lei 3.366, de 30 de março de 1989;
- VIII - as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14.08.1990

*[Handwritten signature]*  
 ARAÚJO CASTRO NUNES FILHO

*[Handwritten signature]*  
 ERAZÉ MARTINHO

*[Handwritten signature]*  
 JOÃO CARLOS LOPES,  
 Presidente.

*[Handwritten signature]*  
 ARIIVALDO ALVES

*[Handwritten signature]*  
 MIGUEL CORRADA HADDAD

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Obras e Serviços Públicos,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*W. Manfredi*  
Diretor Legislativo

17 / 08 / 90

Ao Vereador Sr. *Amoldo*

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

21 / 08 / 90



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.733

PROJETO DE LEI Nº 5.221, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal.

PARECER Nº 4.765

A Guarda Municipal de Jundiaí, desde a sua criação, ensejou leis que lhe concederam maior dinamismo, culminando agora com o projeto em exame, que praticamente condensa toda legislação pertinente àquela corporação.

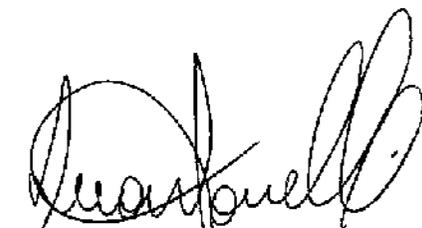
Do ponto de vista de nossa análise entendemos oportuna a proposição, que visa atender o dispositivo da Lei Orgânica do Município que fixou prazo de 90 dias, a partir da vigência daquele diploma legal, para encaminhamento à Câmara de matéria regulamentando a nossa Guarda Municipal.

Finalizamos, desta forma, acolhendo a proposta do Executivo, votando favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

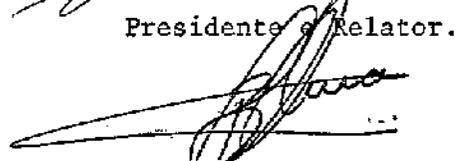
Sala das Comissões, 28.08.1990

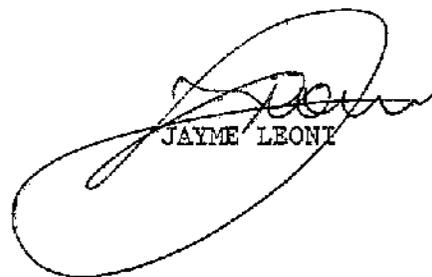
APROVADO EM 28.08.90.

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
CONTRÁRIO

  
JOSE CRUPE,  
Presidente e Relator.

  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA  
CONTRÁRIO

  
JAYME LEONI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Assuntos do Trabalho,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Albano Fedi*  
Diretor Legislativo

30 / 08 / 90

Ao Vereador Sr. \_\_\_\_\_

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Presidente

04 / 09 / 90



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.499

SUSTAÇÃO da tramitação, por 5 sessões ordinárias, do PROJETO DE LEI Nº 5.221, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões em 18/09/90  
*[Signature]*  
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, a SUSTAÇÃO da tramitação, por 5 (cinco) sessões ordinárias, a contar da aprovação do presente, do Projeto de Lei nº 5.221, de iniciativa do Sr. Chefe do Executivo, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal, em face de a Comissão de Assuntos do Trabalho estar ultimando a elaboração de substitutivo àquele texto.

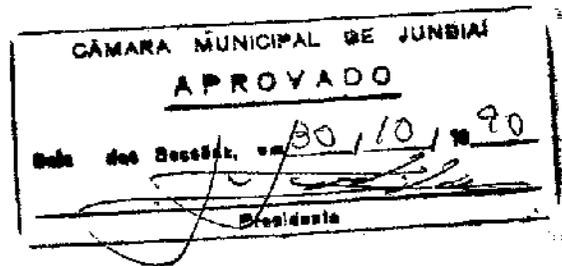
Sala das Sessões, 18.09.1990

*[Signature]*  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.608

SUSTAÇÃO do trâmite do Projeto de Lei nº 5.221, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal.



CONSIDERANDO que subsistem, ainda, os motivos da sustação aprovada à fls. 80 dos autos, a vencer na presente data;

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, SUSTAÇÃO da tramitação, por 5 (cinco) sessões ordinárias, a contar da aprovação deste requerimento, do Projeto de Lei nº 5.221, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal.

Sala das Sessões, 30.10.90

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

\*

/aat.

315x430 mm



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.609

URGÊNCIA para apreciação do Requerimento ao Plenário nº 1.608, de SUSTACÃO do trâmite do Projeto de Lei nº 5.221, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula , nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões em 30/10/90  
*[Handwritten signature]*  
Presidente

URGÊNCIA para apreciação do Requerimento ao Plenário nº 1.608 , de minha autoria, de SUSTACÃO do trâmite do Projeto de Lei nº 5.221, do PREFEITO, na presente Sessão.

Sala das Sessões 30.10.90

*[Handwritten signature]*  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

*[Multiple handwritten signatures and initials, including 'Sodulino', 'Citano', and others]*

\* /aat.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 16/11/91  
Presidente

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 5.221

No art. 2º, acrescente-se:

- "IV - prevenção e combate a incêndios;
- "V - buscas e salvamentos;
- "VI - controle e fiscalização do trânsito."

Sala das Sessões, 31.10.90

*[Signature]*  
EРАЗÉ MARTINHO

J U S T I F I C A T I V A

Criada para proteger os próprios públicos, a Guarda Municipal foi, com o correr do tempo e em decorrência do crescimento da violência urbana, deslocada de suas atribuições, assumindo todos os ônus e nenhuma das vantagens da tarefa policial militar e civil, sem que esse desvirtuamento funcional trouxesse resultados palpáveis em favor do Município ou do munícipe.

Por outro lado, a Polícia Militar, quando em tarefas de combate a sinistros ou fiscalizando o trânsito exerce práticas para as quais pouco ou nada valem o treinamento de caráter especificamente policial.

Assim, com as novas atribuições aqui propostas, a Guarda Municipal executaria tarefas mais pertinentes com a natureza não-policial da corporação, trazendo duas visíveis vantagens para a comunidade:

1. liberar os policiais militares, ora em funções de bombeiros ou fiscais de trânsito, para tarefas do combate à marginalidade;

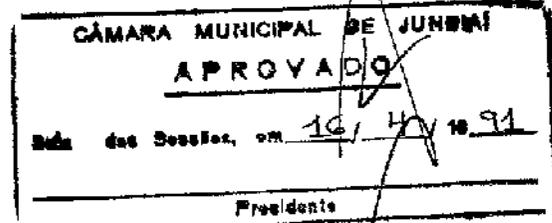


(Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 5.221-fls. 02)

2. executar essas modalidades menos "policiais" de serviço comunitário, um dos quais - o de combate a sinistros - basicamente mantido, desde sempre, com o dinheiro do Município.

Tais atribuições, finalmente, estariam mais próximas de outras duas atividades já hoje de competência municipal e muito ligadas àquilo que está sendo proposto: a Defesa Civil e a Guarda Florestal Municipal.

\*  
/aat.



EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 5.221

Prevê treinamento do guarda municipal em primeiros socorros.

Acrescenta-se, onde couber:

"Art. 3º O guarda, o subinspetor e o inspetor serão treinados em primeiros socorros por especialistas da Secretaria de Saúde.

"§ 1º Ao treinado conferir-se-á insígnia específica.

"§ 2º O treinado que tenha tido aproveitamento máximo será feito monitor dos treinamentos."

Sala das Sessões, 05.12.90

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*

/msn.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.769

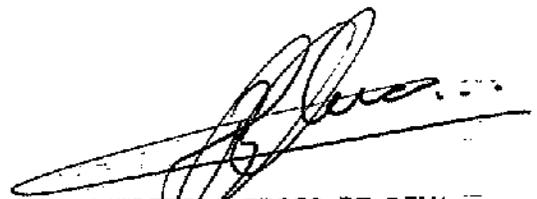
SUSTAÇÃO, por 20 sessões ordinárias, do trâmite do Projeto de Lei nº 5.221, do Prefeito Municipal, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal.



CONSIDERANDO que esta Casa, após entendimentos, está no aguardo do envio de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.221, do Sr. Chefe do Executivo, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal,

REQUEIRO à Mesa, na forma preconizada pelo Regimento Interno, ouvido o douto Plenário, seja SUSTADA a tramitação do referido projeto por 20 sessões ordinárias.

Sala das Sessões, 05.02.91

  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

\* ns



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Proc. nº 12.446/90

09550 8891 0178

Fls. 87  
Proc. 17.733  
C.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

18023 8891 0178  
Jundiá, 9 de abril de 1991.

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

Senhor Presidente:

Junta-se.  
À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE  
09/04/91

5221

Vimos encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, mensagem aditiva ao projeto de lei nº 5.211, que versa sobre o Regulamento da Guarda Municipal.

Tem a presente, o objetivo de alterar a propositura em trâmite, de modo a possibilitar melhor adequação de seus dispositivos mediante retificações bem como acréscimo ao texto original, na forma a seguir exposta.

1 - Ao "Título II", "Capítulo I" a acrescentar novos dispositivos com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Compete ao Sub-Comandante:

- a) Substituir o Comandante em seus impedimentos legais;
- b) Representar a Guarda Municipal de Jundiá em todos os assuntos relativos à Corporação, na ausência do Comandante;
- c) Representar o Comando da Guarda Municipal de Jundiá em solenidades oficiais, em eventos sociais ou beneficentes, quando designado;

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
 em 09 de Abril de 1991  
 Presidente



- d) Assessorar o Comandante nos as suntos relacionados à conduta e disciplina da Corporação;
- e) Supervisionar e controlar, atra vés das Unidades específicas, o desenvolvimento das atividades próprias da Guarda Municipal de Jundiáí, no âmbito do Gabinete do Comandante.

\_\_\_\_\_ "Artigo - Ao Comandante da Guar da Municipal de Jundiáí, cargo de livre nomeação do Chefe do Executivo, compete:

- a) Representar a Guarda Municipal de Jundiáí em todos os assuntos relativos à Corporação;
- b) Aprovar os Planos e Diretrizes Operacionais e de Ensino que permitam a consecução dos obje tivos da Guarda Municipal de Jundiáí;
- c) Promover o entrosamento da Guar da Municipal de Jundiáí com os demais Órgãos Municipais;
- d) cumprir e fazer cumprir ordens, instruções e portarias baixa das pelo Prefeito ou Secretário sobre os serviços a cargo da



Guarda Municipal de Jundiáí.

2- Ao "Título II", acrescentar novo Capítulo com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DO GABINETE DO COMANDO

Seção I

Da Organização

"Artigo <sup>14</sup> - O Gabinete do Comando da Guarda Municipal de Jundiáí-constitui-se de:

- I - Serviço Social;
- II - Seção de Comunicação;
- III - Expediente;
- IV - Processamento de dados.

Seção II

Serviço Social

"Artigo <sup>15</sup> - Ao Serviço Social compete:

- I - Apoiar e orientar os servidores quanto às situações de ordem psico-social, que interferem no seu desempenho profissional;
- II - Orientar o servidor quanto à utilização dos recursos e serviço social;
- III - Esclarecer quanto aos direitos



- e deveres do servidor público;
- IV- Acompanhar, avaliar e orientar face a problemas relacionados às - relações de trabalho;
- V- Levantar e avaliar as causas da problemática individual ou de grupos que determinem comportamentos que comprometam o desempenho profissional do efetivo da Guarda Municipal de Jundiáí.

Seção III

Seção de Comunicação

"Artigo 14 - À Seção de Comunicação compete:

- I - Assessorar o Comando e informá-lo sobre as notícias de interesse da Corporação, publicadas na Imprensa em geral (escrita, falada e televisada);
- II - Manter contatos com a Imprensa, atuando como ponte entre o Comando, jornalistas e veículos de informação;
- III - Elaboração de "Clipping" diário, com notícias de interesse do Comando, mantendo um arquivo, sobre tudo o que for publicado sobre a Corporação;
- IV - Elaboração de "releases" para a imprensa em geral, sobre as atividades



des da Guarda Municipal de Jundiá;  
V - Manter correspondência com entidades e pessoas, de acordo com o interesse do Comando.

Seção IV

Expediente

"Artigo 4º - Ao expediente compete:

- I - Receber, registrar, distribuir e expedir papéis, processos e expediente dirigidos ao Gabinete do Comando;
- II - Executar todo o serviço da datilografia do Gabinete do Comando;
- III - Controlar a tramitação de documentos no Gabinete do Comando e arquivar os concluídos, de interesse do Comando.

Seção V

Processamento de Dados

"Artigo 1º - Ao processamento de Dados compete:

- I - Cadastro geral do efetivo da Guarda Municipal de Jundiá;
- II - Cadastramento dos cursos e Turmas;



- III - Cadastramento do resultado da avaliação do Curso de Formação;
- IV - Cadastramento dos números de Guardas Municipais de Jundiá, Siglas Operacionais, Atribuições de Placas;
- V - Cadastramento de dados pessoais complementares dos contratados;
- VI - Cadastramento dos dados relativos à vida funcional da Guarda Municipal de Jundiá (férias, elogios, penalidades, faltas, etc.);
- VII - Transferências e dispensas dos Guardas Municipais de Jundiá;
- VIII - Fornecer listagens ao Controle de Pessoal com as Siglas Operacionais;
- IX - Fornecer listagens para o Departamento de Ensino, com as notas dos aprovados no curso preparatório;
- X - Fornecer relatórios por Ordem Alfabética aos Departamentos envolvidos, tais como Controle de Pessoal, Posto de Plantão, Boletim Interno, Identificação e Recursos Humanos;
- XI - Fornecer relatórios por parâmetros, Mapa de Força;
- XII - Fornecer relatórios para o Departamento de Estatística, tais co



mo Mapa de Força, afastamentos, elo  
gios, penalidades, faltas, etc;

XIII - Fornecer dados da vida funcional  
do Guarda Municipal de Jundiá, sem  
pre que solicitado, pelos Chefes dos  
Postos Avançados e pelos Departament  
tos envolvidos;

XIV - Fornecer relatórios por Unidades,  
Curso, Turma, Idiomas, Habilidades, -  
Penalidades e Faltas, sempre que so  
licitado;

XV - Preparar e organizar treinament-  
tos e reciclagem para as Interfaces  
pertencentes aos Postos Avançados da  
Guarda Municipal de Jundiá.

guintes dispositivos:

3) - Ao "Título I" acrescentar os se

"Artigo 1 - Todos os Guardas já e  
xistentes na corporação, que possuam  
no mínimo 03 (três) anos de efetivo  
exercício, serão elevados à Categor-  
ria imediatamente superior, mediant-  
te critério de antiguidade e mereci  
mento.

Parágrafo único - Os cargos existent  
tes para guardas municipais de 3ª  
Classe, serão preenchidos nos termos  
da Constituição da República, artig-  
o 37, inciso II."



"Artigo - Após o reenquadramen-  
to previsto no artigo anterior, pa-  
ra ascensão dentro da carreira, o  
candidato deverá satisfazer as exi-  
gências dos artigos 10 "usque" 14  
desta lei.

4) - Ao art. 21 acrescentar letra -  
"d", bem como entre os parágrafos 1º e 2º incluir novo parágrafo,  
mediante a seguinte redação:

"d) Conselho de Disciplina e Revisão  
de punições."

"Parágrafo único - O Conselho de Dis-  
ciplina e Revisão de Punições, se-  
rá composto de membros graduados e  
um guarda municipal, para junta-  
mente com os membros constantes das  
letras "a, b, c" do par. 1º do ar-  
tigo 21, possam verificar do acer-  
to ou não da punição, e reformá-  
la nos termos estabelecidos em De-  
creto regulamentador da matéria."

5) - Ao "Título VIII" acrescentar -  
novo dispositivo com a seguinte redação:

"Artigo - A Guarda Feminina, -  
subordina-se ao Sub-Comandante e  
ao Comandante da Guarda Municipal,  
contará, em especial, com as seguin



ção:

tes graduações próprias:

- a) Inspetora
- b) Sub-Inspetora

6 - O artigo 9º terá a seguinte redação:  
"Artigo 9º - Ficam estabelecidas seis graduações hierárquicas nos Quadros da Guarda Municipal.

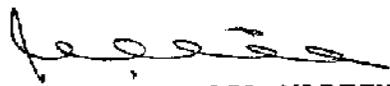
Parágrafo único - As graduações estabelecidas neste artigo são:

- a) Guarda Municipal de 3ª Classe;
- b) Guarda Municipal de 2ª Classe;
- c) Guarda Municipal de 1ª Classe;
- d) Sub-Inspetor de Guarda Municipal;
- e) Inspetor da Guarda Municipal;
- f) Sub-Comandante."

7 - Observamos que em consequência - das alterações antes especificadas, deverão os dispositivos da proposição ser devidamente renumerados.

No ensejo, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Alanfida*  
Diretor Legislativo

10 / 04 / 91

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1044

PROJETO DE LEI Nº 5221

PROC. Nº 17733

Retorna a esta Consultoria o presente Projeto de Lei que regula a Guarda Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, proposta esta acrescida por quatro Emendas do Legislativo, fls. 75, 76, 83 e 85, bem como Mensagem Aditiva do Sr. Prefeito, fls. 87/95, buscando aprimorar o novo regulamento da Guarda Municipal de Jundiaí.

É o relatório,

PARECER:

PRELIMINARMENTE

EMENDAS DO LEGISLATIVO

1. A Emenda nº 1 de fls. 75, bem como a Emenda nº 2 de fls. 76, apresentadas pela Douta Comissão de Justiça e Redação, não padecem de qualquer vício de juridicidade. A Emenda nº 1 busca corrigir a Lei Originária que criou a Guarda Municipal de Jundiaí. A Emenda nº 2 aplica técnica legislativa apurada, onde revoga leis sobre mesmo assunto, evitando desta maneira a permanência de letras mortas no Ordenamento Jurídico Municipal.

2. A Emenda nº 3, fls. 83, que busca ampliar o artigo 2º do Projeto original, pela próprias limitações legais imposta à Guarda Municipal, pela Constituição da República em seu artigo 144 quando trata da Segurança Pública, pois prevê em seus incisos e parágrafos as várias competências dos Órgãos de defesa da Sociedade e é clara em seu § 8º quando diz:

" Os Municípios poderão constituir Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei." (grifei).

3. Ora, o artigo 2º, em seu inciso II e III do Projeto Originário prevê a atuação da Guarda em várias atividades, mas em "caráter supletivo". Assim, desnecessária a Emenda nº 3, que além de inconstitucional, conforme demonstrada, também é ilegal, pois a



CJ - PARECER Nº 1044 - fls. 02

regulamentação das atividades da Guarda Municipal é matéria exclusiva do Sr. Alcaide que também deverá obedecer os termos da Constituição Federal (art. 144, § 8º).

4. A Emenda nº 4 igualmente peca por dois vícios de ilegalidade que se aprovada irá gerar inconstitucionalidade ao presente Projeto. A primeira ilegalidade é com relação aos treinamentos que se pretende impôr aos Membros da Corporação caracterizando assim matéria de regulamento, nos termos do artigo 76, inciso VI da Lei Orgânica Municipal. A segunda ilegalidade reside em dois aspectos de iniciativa privativa do Executivo (art. 46, incisos IV e V, L.O.M.), pois ao mesmo tempo que impõe atribuição a Servidor adentra na estruturação e atribuições da Guarda de Jundiaí.

5. Das ilegalidades apontadas decorre a inconstitucionalidade pela ingerência do Poder Legislativo em atos do Executivo, (art. 2º da Constituição Federal), que consagra a independência e harmonia dos Poderes.

6. Ante ao exposto, as Emendas 3 e 4, s.m.j., não devem prosperar.

#### DA MENSAGEM ADITIVA

7. A Mensagem enviada pelo Sr. Prefeito, de fls. 87/95, não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que o "plus" apresentado é originário desta Casa, através dos Srs. Vereadores e deste Órgão Técnico, que após elaborados estudos e reuniões com a Entidade e seu Comandante apresentaram ao Executivo a proposta que originou a presente Mensagem Aditiva.

8. Assim, com relação à Mensagem do Sr. Prefeito mantemos o nosso parecer de fls. 72 em sua totalidade.

\*

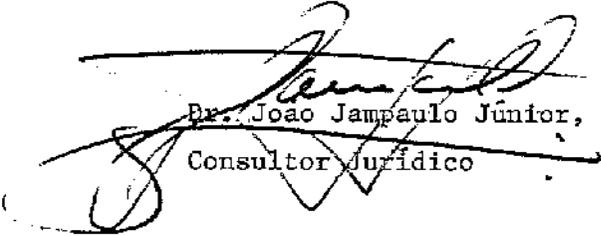


CJ - PARECER Nº 1044 - fls. 03

de, inclusive com relação às Comissões que deverão se manifestar e o Quorum de votação.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de abril de 1991.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico

\*

jjj/mcgp



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.052

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.221, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 16/4/1991  
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.221, do Sr. Chefe do Executivo, na Sessão Ordinária desta data.

Sala das Sessões, 16.04.1991

[Signature]  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

[Multiple signatures and handwritten notes, including 'Opposto' and 'mantido']



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 5.221, do  
Prefeito Municipal, que regula, nos termos da  
Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal)

Parecer verbal exarado na S.O. de 16 / 04 / 91

Relator: Vereador Erazê Martinho

Parecer: Favorável

Acompanharam o relator: Alexandre Ricardo Tosetto Rossi, João  
Carlos Lopes, Jorge Nassif Haddad e José Aparecido Marcussi-----

Não acompanharam o relator: -----  
-----  
-----

Parecer APROVADO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

(Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 5.221, do  
Prefeito Municipal, que regula, nos termos da  
Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal)

Parecer verbal exarado na S.O. de 16 / 04 / 91

Relator: Vereador Alexandre Ricardo Tosetto Rossi

Parecer: Favorável

Acompanharam o relator: Ana Vicentina Tonelli, Antonio Augusto  
Giaretta, João Carlos Lopes e Jorge Nassif Haddad

Não acompanharam o relator: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Parecer

**A P R O V A D O**



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

(Projeto de Lei nº 5.221 - e respectiva Mensagem Aditiva -, do Prefeito Municipal, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal)

Parecer verbal exarado na S.O. de 16 / 04 / 91

Relator: Vereador José Aparecido Marcussi

Parecer: Favorável

Acompanharam o relator: Benedito Cardoso de Lima, João Carlos  
Lopes, Napoleão Pedro da Silva e Rolando Giarolla

Não acompanharam o relator: \_\_\_\_\_

Parecer

**APROVADO**







# FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

## PROJETO

Lei Complem. nº \_\_\_\_\_

L E I Nº 5.221

V E T O

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_

E M E N D A 2

DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

S U B S T I T U T I V O \_\_\_\_\_

Proposta Emenda à LOJ nº \_\_\_\_\_

MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves	na presidência			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazê Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Girolla	X			
<b>T O T A L</b>	<u>20</u>			

Resultado

Sala das Sessões, 16 / 04 / 91

- Aprovado
- Rejeitado
- Veto rejeitado
- Veto mantido

*[Signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 1º SECRETÁRIO

*[Signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

*[Signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 2º SECRETÁRIO



**FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

**PROJETO**

Lei Complem. nº \_\_\_\_\_

LEI Nº 5.221

VETO

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_

EMENDA 3

DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

SUBSTITUTIVO \_\_\_\_\_

Proposta Emenda à LOJ nº \_\_\_\_\_

MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves	na presidência			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazê Martinho	X			
10. Felisberto Nagri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarella		X		
<b>TOTAL</b>	<b>19</b>	<b>1</b>		

Resultado

Sala das Sessões, 16 / 14 / 1991

- Aprovado
- Rejeitado
- Veto rejeitado
- Veto mantido

\_\_\_\_\_  
 1º SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
 2º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

**FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL****PROJETO**

Lei Complém. nº \_\_\_\_\_

L E I Nº 5.221 V E T O

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_

 E M E N D A 4

DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

 S U B S T I T U T I V O \_\_\_\_\_

Proposta Emenda à LOJ nº \_\_\_\_\_

MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

V E R E A D O R E S	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves	Na	Presença		
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazé Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarella	X			
<b>T O T A L</b>	<b>20</b>			

Resultado

Sala das Sessões, 16/4/91

- Aprovado  
 Rejeitado  
 Veto rejeitado  
 Veto mantido

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO





Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 110  
Proc. 17.733  
*Alves*

OF. PM. 04.91.24.

Proc. 17.733

Em 17 de abril de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Vimos pelo presente encaminhar a V.Exa., em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.935 do PROJETO DE LEI Nº 5.221, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 16 do corrente mês.

Queira receber, mais, na oportunidade, as expressões de nossa estima e distinta consideração.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\*

ISV



PROJETO DE LEI Nº 5.221  
PROCESSO Nº 17.733  
OFÍCIO P.M. Nº 04/91/24

AUTÓGRAFO Nº 3.935

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/04/91

ASSINATURA:

*Jandira*

RECEBEDOR - NOME:

*[Signature]*

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

16/05/91

\*

*[Signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA



88  
Expediente

Fis. 112  
Proc. 17.733  
@/m

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

OF. GP.L. nº 390/91

Proc. nº 12.446/90

09796

nº 91

21809

Jundiá, 15 de maio de 1.991

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

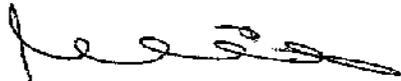
PRESIDENTE

21 106/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.221, bem como cópia da Lei nº 3732 , promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



Proc. 17.733

GP., em 16.05.1991.

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre  
feito do Município de Jundiaí,-  
PROMULGO a presente Lei, com Ve  
to Parcial aposto aos incisos -  
IV, V e VI do artigo 2º, artigo  
3º e seus parágrafos e artigo -  
83.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.935

(Projeto de Lei nº 5.221)

Regula, nos termos da Lei Orgânica  
de Jundiaí, a Guarda Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es  
tado de São Paulo, faz saber que em 16 de abril de 1991 o Plenário aprovou:

TÍTULO I

DA GUARDA MUNICIPAL E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º A Guarda Municipal de Jundiaí, criada  
pela Lei 65, de 24 de novembro de 1949, é regulada pela presente lei, nos  
termos do artigo 11 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de  
Jundiaí.

Art. 2º A Guarda Municipal de Jundiaí, direta  
mente subordinada ao Gabinete do Prefeito do Município de Jundiaí, tem co  
mo finalidades:

- I - guarda de próprios municipais;
- II - policiamento diurno e noturno, em caráter

\* supletivo;



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 02)

III - policiamento diurno e noturno em todos os estabelecimentos de ensino oficiais municipais, estadual e federal, inclusive no corte de trânsito para travessia de pedestres;

IV - prevenção e combate a incêndios;

V - buscas e salvamentos;

VI - controle e fiscalização do trânsito.

Art. 3º O guarda, o subinspetor e o inspetor serão treinados em primeiros socorros por especialistas da Secretaria de Saúde.

§ 1º Ao treinado conferir-se-á insígnia específica.

§ 2º O treinado que tenha tido aproveitamento máximo será feito monitor dos treinamentos.

Art. 4º Compõem a Guarda Municipal de Jundiaí:

I - A Corporação Masculina;

II - A Corporação Feminina;

III - A Corporação Florestal.

Art. 5º A Guarda Municipal é custeada com verba própria, consignada em orçamento municipal.

Art. 6º O quadro de pessoal que compõe a Guarda Municipal é constituído por:

I - um Comandante;

II - um Sub-Comandante;

III - Inspetores;

IV - Subinspetores;

V - Guardas

Art. 7º Todos os Guardas já existentes na corporação, que possuam no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício, serão elevados à categoria imediatamente superior, mediante critério de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. Os cargos existentes para guar

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 03)

das municipais de 3ª classe serão preenchidos nos termos da Constituição da República, artigo 37, inciso II.

Art. 8º Após o reenquadramento previsto no artigo anterior, para ascensão dentro da carreira, o candidato deverá satisfazer as exigências dos artigos 20 "usque" 24 desta lei.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA FUNÇÃO

CAPÍTULO I

Art. 9º Compete ao Guarda:

- a) executar a vigilância de próprios públicos municipais e áreas adjacentes;
- b) providenciar medidas necessárias a evitar roubos ou prevenir incêndios e outros danos nos próprios municipais;
- c) atender as reclamações de perturbações de repouso dos munícipes;
- d) orientar os usuários dos bens públicos;
- e) zelar pelo cumprimento dos regulamentos relativos aos próprios públicos municipais, no que for de sua competência;
- f) prevenir incêndios nos bosques e acionar medidas visando sua extinção;
- g) fiscalizar a utilização de logradouros públicos;
- h) manter a vigilância em feiras livres;
- i) percorrer sistematicamente o setor ou distrito que lhe for confiado observando pessoas e estabelecimentos que lhe pareçam suspeitos;
- j) dirigir viaturas, quando em serviço de grupo ou quando lhe for determinado pelos seus superiores;
- l) auxiliar na detenção e prisão de infratores da lei, encaminhando-os à Delegacia de Polícia mais próxima;
- m) intervir em casos de acidente, incêndio e outros sinistros para providenciar ou tomar as medidas mais urgentes;
- n) manter o registro de suas atividades de vigilância e fiscalização, elaborando relatórios de ocorrências;

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 04)

- o) zelar pela limpeza e manutenção de seu vestuário e equipamento;
- p) guardar o devido respeito e obediência às autoridades e aos seus superiores;
- q) portar-se com correção e urbanidade;
- r) registrar sua passagem na sede da Guarda Municipal;
- s) executar outras tarefas afins.

Art. 10. Compete ao Subinspetor:

- a) cumprir e fazer cumprir as ordens que receber de seus superiores, relatando os incidentes verificados durante o serviço e as providências tomadas;
- b) manter-se em contato com seus superiores e prestar-lhes auxílio;
- c) zelar pela disciplina e harmonia entre os guardas;
- d) conhecer suas instruções e transmiti-las a seus subordinados;
- e) registrar sua passagem na sede da Guarda Municipal;
- f) orientar, supervisionar e executar o serviço de vigilância e policiamento do setor que lhe for destinado;
- g) manter registro de suas atividades policiais através de relatórios;
- h) intervir em caso de acidentes, incêndio e outros sinistros para providenciar ou tomar as medidas mais urgentes;
- i) zelar pela limpeza e manutenção de seu vestuário e equipamento;
- j) guardar o devido respeito e obediência às autoridades civis e militares, bem como aos seus superiores;
- l) portar-se com correção e urbanidade;
- m) dirigir os veículos da Guarda, quando em comando ou em serviço de inspeção;
- n) orientar os servidores que auxiliem na execução de atribuições típicas da classe;

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 05)

o) executar outras tarefas afins.

Art. 11. Compete ao Inspetor:

- a) zelar pela instrução e disciplina de seus subordinados;
- b) fiscalizar os serviços de policiamento, comunicando ao seu superior as irregularidades encontradas;
- c) fazer cumprir a escala de serviços e submeter ao seu superior a necessidade de alterações;
- d) zelar pela conservação e emprego de todo material sob sua responsabilidade;
- e) fazer relatório diário das ocorrências do setor sob sua responsabilidade;
- f) comandar as equipes de patrulhamento;
- g) executar serviços de patrulhamento quando necessário;
- h) orientar os servidores que auxiliem na execução de atribuições típicas da classe;
- i) dirigir viaturas quando suas tarefas o exigirem;
- j) executar outras tarefas afins.

Art. 12. Compete ao Sub-Comandante:

- a) substituir o Comandante em seus impedimentos legais;
- b) representar a Guarda Municipal de Jundiaí em todos os assuntos relativos à corporação, na ausência do Comandante;
- c) representar o Comando da Guarda Municipal de Jundiaí em solenidades oficiais, em eventos sociais ou beneficentes, quando designado;
- d) assessorar o Comandante nos assuntos relacionados à conduta e disciplina da corporação;
- e) supervisionar e controlar, através das unidades específicas, o desenvolvimento das atividades próprias da Guarda Municipal de Jundiaí, no âmbito do Gabinete do Comandante.

Art. 13. Ao Comandante da Guarda Municipal de

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 06)

Jundiaí, cargo de livre nomeação do Chefe do Executivo, compete:

- a) representar a Guarda Municipal de Jundiaí em todos os assuntos relativos à corporação;
- b) aprovar os planos e diretrizes operacionais e de ensino que permitam a consecução dos objetivos da Guarda Municipal de Jundiaí;
- c) promover o entrosamento da Guarda Municipal de Jundiaí com os demais órgãos municipais;
- d) cumprir e fazer cumprir ordens, instruções e portarias baixadas pelo Prefeito ou Secretário sobre os serviços a cargo da Guarda Municipal de Jundiaí.

CAPÍTULO II

DO GABINETE DO COMANDO

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 14. O Gabinete do Comando da Guarda Municipal de Jundiaí constitui-se de:

- I - Serviço Social;
- II - Seção de Comunicação;
- III - Expediente;
- IV - Processamento de Dados

SEÇÃO II

SERVIÇO SOCIAL

Art. 15. Ao Serviço Social compete:

- I - Apoiar e orientar os servidores quanto às situações de ordem psicossocial que interferem no seu desempenho profissional;
- II - Orientar o servidor quanto à utilização dos recursos e serviço social;

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 07)

III - Esclarecer quanto aos direitos e deveres do servidor público;

IV - Acompanhar, avaliar e orientar face a problemas relacionados às relações de trabalho;

V - Levantar e avaliar as causas da problemática individual ou de grupos que determinem comportamentos que comprometam o desempenho profissional do efetivo da Guarda Municipal de Jundiaí.

SEÇÃO III

SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO

Art. 16. À Seção de Comunicação compete:

I - Assessorar o Comando e informá-lo sobre as notícias de interesse da corporação, publicadas na imprensa em geral (escrita, falada e televisionada);

II - Manter contatos com a imprensa, atuando como ponte entre o comando, jornalistas e veículos de informação;

III - Elaboração de "clipping" diário, com notícias de interesse do Comando, mantendo um arquivo sobre tudo o que for publicado sobre a Corporação;

IV - Elaboração de "releases" para a imprensa em geral, sobre as atividades da Guarda Municipal de Jundiaí;

V - Manter correspondência com entidades e pessoas, de acordo com o interesse do Comando.

SEÇÃO IV

EXPEDIENTE

Art. 17. Ao Expediente compete:

I - Receber, registrar, distribuir e expedir papéis, processos e expediente dirigidos ao Gabinete do Comando;

II - Executar todo o serviço da datilografia do Gabinete do Comando;

III - Controlar a tramitação de documentos no Gabinete do Comando e arquivar os concluídos, de interesse do Comando.

\*

*[Handwritten mark]*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 08)

SEÇÃO V

PROCESSAMENTO DE DADOS

Art. 18. Ao Processamento de Dados compete:

- I - Cadastro geral do efetivo da Guarda Municipal de Jundiaí;
- II - Cadastramento dos cursos e turmas;
- III - Cadastramento do resultado da avaliação do Curso de Formação;
- IV - Cadastramento dos números de Guardas Municipais de Jundiaí, siglas operacionais, atribuições de placas;
- V - Cadastramento de dados pessoais complementares dos contratados;
- VI - Cadastramento dos dados relativos à vida funcional do Guarda Municipal de Jundiaí (férias, elogios, penalidades, faltas, etc.);
- VII - Transferências e dispensas dos Guardas Municipais de Jundiaí;
- VIII - Fornecer listagens ao controle de pessoal com as siglas operacionais;
- IX - Fornecer listagens para o Departamento de Ensino, com as notas dos aprovados no curso preparatório;
- X - Fornecer relatórios por ordem alfabética aos departamentos envolvidos, tais como controle de pessoal, posto de plantão, boletim interno, identificação e recursos humanos;
- XI - Fornecer relatórios por parâmetros, mapa de força;
- XII - Fornecer relatórios para o Departamento de Estatística, tais como mapa de força, afastamentos, elogios, penalidades, faltas, etc;
- XIII - Fornecer dados da vida funcional do Guarda Municipal de Jundiaí, sempre que solicitado, pelos chefes dos postos avançados e pelos departamentos envolvidos;
- XIV - Fornecer relatórios por unidades, curso, turma, idiomas, habilidades, penalidades e faltas, sempre que solicitado;

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 09)

XV - Preparar e organizar treinamentos e reciclagem para as interfaces pertencentes aos postos avançados da Guarda Municipal de Jundiaí.

Art. 19. Ficam estabelecidas seis graduações hierárquicas nos quadros da Guarda Municipal.

Parágrafo único. As graduações estabelecidas neste artigo são:

- a) Guarda Municipal de 3ª classe;
- b) Guarda Municipal de 2ª classe;
- c) Guarda Municipal de 1ª classe;
- d) Subinspetor de Guarda Municipal;
- e) Inspetor da Guarda Municipal, e
- f) Sub-Comandante.

Art. 20. Mediante concurso seletivo e havendo vagas, serão as mesmas preenchidas.

Art. 21. Para inscrever-se às provas de seleção às graduações superiores, é necessário que o candidato:

- a) se encontre pelo menos no comportamento "Bom";
- b) não esteja respondendo a inquérito administrativo ou sindicância;

Art. 22. É vedado ao Guarda Municipal pleitear inscrição a exame seletivo de cargo que não seja o imediato.

Art. 23. O número de vagas para cada graduação, de acordo com o artigo 19, obedece à seguinte distribuição:

- a) 194 vagas de Guarda Municipal de 3ª classe;
- b) 24 vagas de Guarda Municipal de 2ª classe;
- c) 12 vagas de Guarda Municipal de 1ª classe;
- d) 06 vagas de Subinspetor de Guarda Municipal, e
- e) 14 vagas de Inspetor de Guarda Municipal.

Art. 24. Para cada estágio hierárquico haverá um período instrutivo de adaptação.

Parágrafo único. O período de adaptação a que se refere este artigo será de, no mínimo:

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 10)

- a) 30 dias para os graduados, e
- b) 60 dias para os Guardas Municipais alunos.

TÍTULO IV

DAS ADMISSÕES

Art. 25. Todo ingresso na corporação será feito na graduação de Guarda Municipal, na condição de aluno.

Art. 26. São condições mínimas para ingressar na Guarda Municipal, mediante concurso público:

- a) ter mais de 18 anos e menos de 35 anos de idade;
- b) estar quites com o serviço militar;
- c) não possuir antecedentes criminais, comprovado pelo Serviço de Identificação do Estado;
- d) ter boa conduta, comprovada através de:
  - 1. autoridade policial e judiciária, e
  - 2. averiguação procedida pela corporação.
- e) exibir autorização da Delegacia de Polícia, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo;
- f) exibir Atestado de Saúde fornecido pelo órgão municipal competente;
- g) possuir a escolaridade mínima, comprovada mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de 1º Grau;
- h) ser habilitado para conduzir veículos (automóveis e moto).

§ 1º As condições estabelecidas neste artigo deverão ser comprovadas perante o Delegado de Polícia local, que expedirá autorização para integrar a corporação, indicando a arma que poderá ser portada individualmente para o desempenho de suas funções.

§ 2º Nenhum elemento poderá ser admitido ou exercer as funções de guarda sem a autorização referida no parágrafo anterior, sob pena de apreensão da arma e processo crime competente.

§ 3º As admissões de que trata o artigo obedecerão a legislação municipal pertinente.

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 11)

§ 4º Poderá ser excepcionalmente dispensada a exigência constante do item "h".

Art. 27. As demissões serão feitas pelo Prefeito Municipal, quando ocorrer:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa e vícios de jogos proibidos;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - infringência às demais normas aplicáveis aos servidores públicos.

Art. 28. Ao ser admitido, o Guarda Municipal ingressará em um estágio preparatório, com duração mínima de 60 (sessenta) dias, sendo-lhe ministradas, nesse período, aulas teóricas e práticas.

#### TÍTULO V

#### DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 29. Além das dispensas remuneradas concedidas por lei, terá o Guarda Municipal direito à dispensa-recompensa de 1 a 3 dias por ato meritório, mediante reconhecimento deste direito, por ato expresso do Comandante da Guarda Municipal.

#### TÍTULO VI

#### DA ORDEM DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA

Art. 30. Entende-se por disciplina o exato cumprimento do dever de cada um.

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 12)

Parágrafo único. São manifestações essenciais da disciplina:

- a) a pronta obediência às ordens superiores;
- b) a rigorosa observância às prescrições dos regulamentos, normas e leis;
- c) a correção de atitudes;
- d) a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição.

Art. 31. Entende-se por hierarquia o vínculo de subordinação sucessiva que une os integrantes das diversas classes da carreira da Guarda Municipal.

§ 1º São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe de carreira da corporação:

- a) o Prefeito Municipal;
- b) o Comandante da Guarda Municipal;
- c) o Sub-Comandante da Guarda Municipal;
- d) Conselho de Disciplina e Revisão de Punições.

§ 2º O Conselho de Disciplina e Revisão de Punições será composto de membros graduados e um guarda municipal, para, juntamente com os membros constantes das letras "a", "b" e "c" do parágrafo anterior, possam verificar o acerto ou não da punição, e reformá-la, nos termos estabelecidos em decreto regulamentador da matéria.

§ 3º A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao menos graduado, a quem ela impõe o dever de obediência.

§ 4º O princípio de subordinação rege todos os graus da hierarquia, na seguinte conformidade:

1. em igualdade de graduação, é considerado superior aquele que contar mais tempo nessa graduação.
2. quando a antigüidade da graduação for a mesma, prevalecerá a ordem de classificação.

## CAPÍTULO II

### DA ESFERA DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 32. Estão sujeitos a este regulamento todos

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 13)

os componentes da carreira de Guarda Municipal, onde quer que exerçam suas atividades, ainda que trajados civilmente.

Parágrafo único. Poderá ser usada a expressão "GM" para designar, de um modo genérico, os componentes da Guarda Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DA PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORMES

Art. 33. O Comandante da Guarda Municipal poderá proibir o uso do uniforme ou armamento ao guarda que estiver disciplinarmente afastado de sua função própria, enquanto durar o afastamento.

### CAPÍTULO IV

#### DAS TRANSGRESSÕES E DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

#### SEÇÃO I

#### DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 34. Transgressão disciplinar, especificamente, é toda violação dos deveres do Guarda Municipal na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se de crime que consiste na ofensa a esse mesmo dever.

Art. 35. São transgressões disciplinares:

1. Todas as ações e omissões especificadas neste capítulo;
2. Todas as ações e omissões não especificadas neste capítulo mas que atentem contra as normas estabelecidas em lei, regras de serviço e ordens prescritas por superiores hierárquicos e autoridades competentes e ainda contra o pudor do Guarda, decoro da classe, preceitos sociais, normas de moral e os preceitos de subordinação.

Art. 36. As transgressões, segundo sua intensidade, são classificadas em:

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 14)

1. leves;
2. médias;
3. graves.

Parágrafo único. Consideram-se:

1. Leves, as transgressões disciplinares às quais se comina pena de advertência;
2. Médias, as transgressões disciplinares às quais se comina pena de suspensão;
3. Graves, as transgressões disciplinares às quais se comina pena de demissão.

Art. 37. A classificação das transgressões a que se refere o item 2 do artigo 35, fica a critério da autoridade julgadora, observadas sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

#### SEÇÃO II

##### DAS PENALIDADES

Art. 38. São penas disciplinares:

- 1 - Advertência verbal;
- 2.- Advertência escrita;
- 3 - Suspensão de 01 (um) a 15 (quinze) dias;
- 4 - Demissão (por justa causa).

§ 1º Durante o inquérito administrativo o indiciado será colocado à disposição da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º As penas aplicadas ao Guarda Municipal serão publicadas na quarta parte do Boletim Interno - Justiça e Disciplina, lido em formatura geral.

§ 3º As penalidades impostas aos graduados serão publicadas em boletim reservado e lido no círculo de seus pares.

#### SEÇÃO III

##### DA ADVERTÊNCIA

Art. 39. A pena de advertência será:

1. Verbal, ou
2. Escrita.

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 15)

Parágrafo único. No caso do nº 2, os documentos deverão ser encaminhados ao órgão competente para o devido registro.

Art. 40. São transgressões leves, passíveis de advertência:

1. Deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando em serviço;
2. Comparecer ao serviço com uniforme diferente daquele que tenha sido designado;
3. Apresentar-se ao serviço com atraso;
4. Demorar-se ou deixar de apresentar-se à sede da Guarda, quando convocado, ainda que fora do horário de serviço;
5. Deixar de verificar com antecedência necessária a escala de serviço;
6. Apresentar-se nas formaturas diárias ou em público com:
  - a) costeleta, barba ou cabelos crescidos, bigodes ou unhas desproporcionais;
  - b) uniforme em desalinho, desasseado ou portando nos bolsos ou cinto, volumes ou chaveiros que prejudiquem a estética;
  - c) cesta, sacolas ou volumes de grande porte;
  - d) a arma sem a devida manutenção.
7. Entregar a arma, após o serviço, ao armeiro, sem a devida manutenção;
8. Receber a arma fechada, ou seja, com o cano voltado para sua direção;
9. Entregar a arma fechada ou com o cano voltado para a direção do armeiro;
10. Apontar a arma para alguém a não ser para atirar ou dar voz de prisão, nas condições e limites que a lei impõe;
11. Receber a arma antes de se uniformizar e se equipar;
12. Entregar a arma depois de se desuniformizar e se desequipar;
13. Utilizar-se de veículo oficial sem autorização de quem de direito ou fazê-lo para fins particulares;
14. Usar o aparelho telefônico da corporação para conversas particulares, sem a devida autorização;

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 16)

15. Permitir o uso do aparelho telefônico da Cor  
poração para conversas particulares, sem registrar o número do aparelho cha  
mado;

16. Deixar o superior hierárquico de comunicar a  
quem de direito, transgressão disciplinar praticada por integrante da Corpo  
ração;

17. Portar ostensivamente arma ou instrumento ofen  
sivo em público, não estando a serviço da Guarda;

18. Usar termos descorteses para com subordinados,  
igual ou pessoa do povo;

19. Procurar resolver assunto referente à discipli  
na ou a serviço que escape de sua alçada;

20. Deixar de comunicar a superior execução de or  
dem dele recebida;

21. Alegar desconhecimento de ordens publicadas em  
boletim ou registradas em livro de partes bem como das Normas Gerais de Ação;

22. Revelar indiscrição em linguagem falada ou es  
crita;

23. Comportar-se indevidamente em lugar ou ocasião  
em que seja exigido o silêncio;

24. Portar-se inconvenientemente em solenidades ou  
reuniões sociais;

25. Viajar sentado, estando uniformizado, em veícu  
lo de transporte coletivo, estando em pé senhoras idosas, grávidas ou portan  
do crianças de colo, enfermos ou pessoas portadoras de defeitos físicos;

26. Deixar de trazer consigo a credencial de Guar  
da Municipal e a respectiva cédula de identidade;

27. Entrar sem necessidade, em estabelecimentos co  
merciais estando em serviço;

28. Deixar de comunicar ao superior imediato, em '  
tempo oportuno:

a) as ordens que tiver recebido sobre pessoal ou  
material;

b) as ocorrências policiais;

c) estragos ou extravios de qualquer material da  
Guarda Municipal que tenha sob sua responsabilidade;

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 17)

d) os recados telefônicos;

29. Fumar:

a) no atendimento de ocorrência, particularmente no transporte de senhoras, idosos e crianças;

b) sem permissão, em presença de superior hierárquico ou autoridades em geral;

c) em local proibido.

30. Tratar de assuntos particulares durante o serviço, sem a devida autorização;

31. Faltar com o devido respeito às autoridades civis, policiais, militares e eclesiásticas;

32. Retirar-se da presença de superior hierárquico, sem pedir a necessária licença;

33. Permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, em local em que isso seja vedado;

34. Ponderar ordens ou orientações de qualquer natureza, utilizando-se do sistema de rádio;

35. Imiscuir-se em assuntos em que, embora sendo da Guarda, não sejam de sua competência;

36. Interceder pela liberdade de pessoa detida sem que haja motivo de parentesco;

37. Deixar de apresentar-se no tempo determinado:

a) à autoridade competente, no caso de requisição para depor ou prestar declarações;

b) no local determinado por superior hierárquico, em ordem manifestamente legal;

38. Deixar de fazer continência a superior hierárquico ou prestar-lhe os sinais de consideração e respeito;

39. Deixar de corresponder ao cumprimento de seu subordinado;

40. Dirigir-se ou referir-se a superior de modo inadequado ou desrespeitoso;

41. Não ter o devido zelo com qualquer material que lhe esteja confiado;

42. Dirigir-se ou recorrer em assuntos de serviço, a órgão ou autoridade superior sem interveniência daquele a quem estiver diretamente subordinado;

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 18)

43. Criticar ato praticado por superior hierárquico;
44. Representar sem observar as prescrições regulamentares;
45. Deixar de punir o transgressor da disciplina;
46. Deixar propositadamente de atender o rádio;
47. Sentar-se estando em serviço, salvo quando pela sua natureza e circunstância seja admissível;
48. Usar equipamento ou uniforme que não seja regulamentar;
49. Omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência;
50. Retirar, sem permissão, documento, livro ou objeto existente na repartição ou local de trabalho;
51. Perambular ou permanecer, em logradouros públicos, uniformizado, quando em dia de folga;
52. Contrariar as regras de trânsito de veículos e de pedestres sem absoluta necessidade do serviço;
53. Deixar de atender à reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;
54. Deixar, como Guarda Municipal, de prestar as informações que lhe competirem;
55. Atrasar sem motivo justificável:
- a) a entrega de objetos achados ou apreendidos;
  - b) a prestação de contas de pagamento;
  - c) o encaminhamento de informações, comunicações e documentos.
56. Apresentar-se em público, com o uniforme descomposto ou ainda, sem cobertura.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO

Art. 41. São transgressões médias, passíveis de suspensão:

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 19)

1. Não assumir a responsabilidade dos atos praticados;
2. Revelar falta de compostura por atitudes ou gestos, estando uniformizado;
3. Entrar, uniformizado, não estando a serviço em:
  - a) boates, cabarês ou assemelhados;
  - b) casas de prostituição;
  - c) clubes de carteados;
  - d) salões de bilhar e de jogos semelhantes;
  - e) locais em que se realizem corridas de cavalo;
  - f) outros locais que, pela localização, frequência, finalidade ou práticas habituais, possam comprometer a moral e o bom nome da corporação;
4. Deixar de revistar pessoas que haja detido imediatamente após a detenção;
5. Impingir maus tratos a pessoa sob custódia;
6. Resolver assunto referente à disciplina ou serviço que escape à sua alçada;
7. Deixar, o superior hierárquico, de comunicar ao Comando, faltas graves ou crimes de que tenha conhecimento, praticados por Guarda Municipal;
8. Afastar-se do posto de serviço ou do lugar em que deva permanecer por força de ordem;
9. Deixar de prestar o auxílio que estiver ao seu alcance para a manutenção ou restabelecimento da ordem pública;
10. Apropriar-se de material da Corporação para uso particular.
11. Ingerir bebidas alcoólicas estando uniformizado, durante execução de serviço ou fora dele;
12. Introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas nas dependências da Corporação ou em outra repartição pública ou facilitar sua introdução;
13. Induzir superior a erro ou engano, mediante informações inexatas;
14. Negar-se a receber uniforme e/ou objeto que lhe seja destinado regularmente ou que deva ficar em seu poder;

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 20)

15. Permutar serviço sem permissão;
16. Solicitar a interferência de pessoas estranhas à Guarda Municipal, a fim de obter para si ou para outrem, qualquer vantagem ou benefícios;
17. Trabalhar mal intencionalmente ou por falta de atenção;
18. Faltar à verdade;
19. Apresentar parte, representação ou queixa des<sub>tituída</sub> de fundamento;
20. Concorrer para discórdia ou desavença entre os componentes da Corporação;
21. Prestar informações à imprensa sobre o serviço policial que atender ou de que tenha conhecimento, salvo se autorizado;
22. Deixar de comunicar a superior ou à autoridade competente qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública;
23. Provocar, tomar parte ou discutir acerca de política partidária, religião ou esporte, estando uniformizado;
24. Divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicados;
25. Aconselhar para que não seja cumprida ordem legal ou que seja retardada a sua execução;
26. Valer-se de sua condição de Guarda Municipal para perseguir desafeto;
27. Perambular ou permanecer em logradouros públicos de zona suspeita ou de má frequência;
28. Apresentar-se uniformizado, quando proibido;
29. Deixar de fazer entrega à autoridade competente, até o término do serviço, de objeto achado ou que lhe venha às mãos em razão de suas funções;
30. Procurar a parte interessada em casos de ocorrências policiais, mantendo com a mesma entendimentos que ponham em dúvida a sua honestidade funcional;
31. Empréstimo às pessoas estranhas à Guarda Municipal, distintivo, peça do uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à Corporação, sem permissão de quem de direito.

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 21)

32. Abandonar o posto de serviço ou setor de patrulhamento antes do horário estabelecido;
33. Dormir durante as horas de serviço;
34. Espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome da Corporação;
35. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, mesmo trajado civilmente;
36. Manter relações de amizade com pessoas notoriamente suspeitas ou de baixa reputação, que motive o público a fazer juízo temerário da Corporação;
37. Ofender, com gestos ou palavras, a moral e aos bons costumes, qualquer pessoa do povo, colegas, subordinados ou superior hierárquico;
38. Usar de linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;
39. Praticar, na vida privada, qualquer ato que provoque escândalo público;
40. Deixar que se extravie ou deteriore material do patrimônio público sob sua guarda ou responsabilidade direta;
41. Fazer, em serviço, propaganda político-partidária;
42. Soltar preso ou detido sem ordem da autoridade competente;
43. Deixar com pessoas estranhas à Corporação a carteira funcional;
44. Tentar introduzir, ou distribuir, nas dependências da Guarda Municipal ou lugar público, estampas, publicações, jornais subversivos e outros que atentem contra a disciplina ou a moral;
45. Dar, alugar, penhorar ou vender peças do uniforme ou do equipamento;
46. Deixar de tomar os cuidados necessários, pondo em risco a integridade física das pessoas que prender ou deter;
47. Promover desordens;
48. Subtrair, em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da Administração;
49. Recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes que estejam no exercício de suas funções e que, em virtude

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 22)

destas, necessitem de seu auxílio;

50. Recusar-se a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;

51. Censurar, através de qualquer meio de comunicação, as autoridades constituídas, superior hierárquico ou criticar ato da Administração Pública;

52. Deixar de atender a pedido de socorro;

53. Omitir-se em ocorrência;

54. Praticar violência no exercício das suas atribuições;

55. Disparar arma por descuido ou sem necessidade;

56. Evadir-se da Corporação ou contra ela resistir passivamente;

57. Promover desordem em recinto em que se encontre detido;

58. Ameaçar por palavras ou gestos direta ou indiretamente superior hierárquico;

59. Tomar parte em reunião preparatória de agitação social;

60. Adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio;

61. Aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial;

62. Não cumprir, sem justo motivo, ordem recebida, inclusive os serviços determinados previamente em escala nominal.

Parágrafo único. Na reincidência de transgressão prevista neste artigo, a intensidade da penalidade poderá ser agravada, aplicando-se o disposto no art. 27, respeitando-se o estabelecido nos artigos 36 e 37.

SEÇÃO V

DA DEMISSÃO

Art. 42. Constituem faltas graves, passíveis de

\* demissão:



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 23)

1. Praticar quaisquer dos atos previstos no artigo 482 da C.L.T.;
2. Exercer cargo ou função pública que implique em acumulação vedada em lei;
3. Não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos durante o estágio probatório;
4. Sofrer o guarda qualquer punição durante o período de estágio probatório;
5. Enquadrar-se o guarda na categoria de mau comportamento antes de completar dois anos de serviço;
6. Não melhorar a conduta, no espaço de dois anos, o Guarda Municipal que esteja enquadrado na categoria de mau comportamento;
7. Praticar crime contra a administração pública, a fé pública ou quaisquer outros previstos nas leis relativas a segurança pública e à defesa nacional;
8. Lesar ou fraudar os cofres e/ou patrimônio público;
9. Introduzir ou tentar introduzir entorpecentes nas dependências da Guarda Municipal ou em outra repartição pública, ou facilitar sua introdução;
10. Prestar declarações falsas, a fim de obter vantagem econômica para si ou para outrem;
11. Utilizar-se do cargo ou função para obter vantagem ilícita para si ou para outrem;
12. Agredir qualquer pessoa ou membro da Corporação;
13. Descumprir as demais normas aplicáveis aos servidores municipais;

Parágrafo único. Será demitido o guarda que for condenado por crime, excluídas as hipóteses de crime culposo, com sentença inferior a dois anos, após trânsito em julgado da sentença.

#### CAPÍTULO V

#### SEÇÃO I

#### DA PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 24)

Art. 43. Os prazos para aplicação das penas referentes às transgressões disciplinares dos Guardas Municipais prescrevem:

1. Em 06 meses, as sujeitas à pena de Advertência;
2. Em 01 ano, as sujeitas à pena de Suspensão, e
3. Em 03 anos, às sujeitas à pena de Demissão.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 44. São competentes para a aplicação de pena disciplinar:

- a) o Prefeito, nos casos de advertência, suspensão e demissão;
- b) O Comandante da Guarda Municipal, nos casos de advertência e suspensão;
- c) o Sub-Comandante da Guarda Municipal, nos casos de advertência e suspensão, até o limite de 05 (cinco) dias.

SEÇÃO III

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 45. Na aplicação da pena serão mencionados:

1. A identificação do responsável que aplicou a pena;
2. A competência legal para sua aplicação;
3. A especificação da transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos;
4. A natureza da pena e o número de dias, quando se tratar de suspensão;
5. O nome do guarda e seu cargo ou função;
6. As circunstâncias atenuantes e agravantes, se as houver, com indicação dos respectivos números, parágrafos e artigos;
7. A categoria de comportamento em que se enquadra ou permanece o transgressor.

Art. 46. A imposição, cancelamento ou anulação da pena deverá constar, obrigatoriamente, na nota de corretivo do Guarda

\*



(Autógrafo 3.935 - fls. 25)

Art. 47. Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada transgressão disciplinar.

Art. 48. Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente. Quando forem aplicadas simultaneamente, as de menor influência disciplinar serão consideradas circunstâncias agravantes.

Art. 49. As penas aplicadas serão cumpridas a partir da data da decisão da autoridade competente.

Parágrafo único. Encontrando-se o punido suspenso, a pena será cumprida após o término do período de suspensão.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS CAUSAS CIRCUNSTANCIAS QUE INFLUEM NO JULGAMENTO

Art. 50. Influem no julgamento da transgressão:

§ 1º As causas de justificação:

1. Ignorância plenamente comprovada, quando não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade;
2. Motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;
3. Ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse da ordem ou do sossego público;
4. Ter sido cometida a transgressão em legítima defesa própria ou de outrem;
5. Ter sido cometida a transgressão em obediência à ordem superior, não manifestamente ilegal;
6. Ter praticado o ato em decorrência de uso imperativo de meios, a fim de compelir a subordinado a cumprir rigorosamente seu dever no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e disciplina.

§ 2º As circunstâncias atenuantes:

1. O bom, ótimo e ou excepcional comportamento;

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 25)

2. Relevância de serviços prestados;
3. Falta de prática de serviço;
4. Ter sido cometida a transgressão para evitar a ocorrência de mal maior;
5. Ter confessado espontaneamente a prática da transgressão, quando ignorada ou imputada a outrem.

§ 3º As circunstâncias agravantes:

1. Mau comportamento;
2. Prática simultânea de duas ou mais transgressões;
3. Conluio de duas ou mais pessoas;
4. Ser praticada a transgressão durante a execução do serviço;
5. Ser cometida a transgressão em presença de subordinado;
6. Ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;
7. Ter sido praticada a transgressão premeditadamente;
8. Ter sido praticada a transgressão em presença de formatura ou em público;
9. Ser reincidente no cometimento de falta.

§ 4º Não haverá punição quando, no julgamento da transgressão praticada, for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 51. A falta, de acordo com as circunstâncias, será considerada de:

1. Grau mínimo, quando houver somente circunstâncias atenuantes;
2. Grau sub-médio, havendo atenuantes e agravantes, exercem aquelas preponderância sobre estas;—
3. Grau médio se, havendo atenuantes e agravantes, elas se equilibram;
4. Grau sub-máximo se, havendo atenuantes e agravantes, exercem estas preponderância sobre aquelas;
5. Grau máximo, quando houver somente circunstâncias agravantes.

\*

*[Signature]*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 27)

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO

Art. 52. Para fins disciplinares e para outros efeitos, o Guarda Municipal é considerado:

1. de excepcional comportamento, quando, no período de cinco anos de serviço, não tenha sofrido qualquer punição;
2. de ótimo comportamento, quando, no período de três anos tenha sofrido até o limite de duas advertências;
3. de bom comportamento, quando, no período de dois anos tenha sofrido até o limite de duas suspensões, totalizando até 05 dias;
4. de mau comportamento, quando, no período de um ano, tenha sofrido até o limite de cinco suspensões, ultrapassando 15 dias.

§ 1º Bastará uma advertência, além dos limites acima estabelecidos, para alterar a categoria de comportamento.

§ 2º Encontrando-se o punido afastado legalmente, a pena será cumprida a partir da data em que reassumir seu posto.

Art. 53. Para efeito de comportamento, as penas são conversíveis uma às outras, da seguinte forma: duas advertências em uma suspensão.

Art. 54. A melhoria do comportamento far-se-á automaticamente de acordo com os prazos estabelecidos neste título.

Art. 55. A contagem do prazo para melhoria de conduta deve ser iniciada a partir da data em que se verificou efetivamente o término do cumprimento da pena.

Art. 56. Todo indivíduo, ao ser admitido na Corporação, ingressará na categoria de bom comportamento.

Art. 57. As licenças, hospitalização ou qualquer afastamento do exercício de atividades, por prazo superior a trinta dias consecutivos ou intercalados, não entrarão no cômputo dos períodos de que trata o artigo 38.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 28)

Art. 58. É da competência do Comandante da Guarda Municipal mandar apurar transgressões disciplinares ou irregularidades em serviço público atribuídas aos seus subordinados.

Art. 59. Não caberá demissão a pedido se o Guarda estiver respondendo processo de inquérito administrativo ou processo judicial, sindicância ou cumprimento de pena.

Art. 60. Todo processo deverá ser concluído e a pena lançada na nota de corretivo para fins de assentamento.

#### CAPÍTULO IX

#### DA PARTICIPAÇÃO E DOS RECURSOS DISCIPLINARES

##### SEÇÃO I

##### DA PARTE

Art. 61. Entende-se por "parte disciplinar" o documento pelo qual o superior participa a transgressão de subordinado.

§ 1º A "parte" deverá ser dirigida ao Comandante da Guarda Municipal.

§ 2º A decisão final de uma "parte" competirá exclusivamente às autoridades competentes para aplicar penalidades.

##### SEÇÃO II

#### DA ANULAÇÃO, RELEVACÃO E REVISÃO

Art. 62. As autoridades discriminadas nas letras "a", "b" e "c" do parágrafo primeiro do artigo 31 podem anular, relevar e rever as punições impostas, quando tiverem conhecimento de comprovada injustiça.

Parágrafo único. Nos casos de processo administrativo, somente ao Prefeito cabe determinar revisão.

Art. 63. O reconhecimento pelo Prefeito da injustiça de uma pena disciplinar isentará o punido dos efeitos da nota respectiva.

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 29)

Art. 64. O prazo para que o punido apresente pedido de revisão, independentemente da pena aplicada, será de 05 anos contados da data do julgamento.

#### TÍTULO VII

##### DO USO DO UNIFORME

Art. 65. O serviço de policiamento e vigilância será exercido sempre com o uso de uniforme próprio da Corporação.

Parágrafo único. Excepcionalmente e mediante autorização do Comandante da Guarda Municipal, poderá ser dispensado o uso do uniforme em situações cuja circunstância assim o exija ou permita.

#### TÍTULO VIII

##### DA CORPORAÇÃO FEMININA

Art. 66. A Guarda Feminina subordina-se ao Sub-Comandante e ao Comandante da Guarda Municipal, contará, em especial, com as seguintes graduações próprias:

- a) Inspetora;
- b) Subinspetora.

Art. 67. O disposto no presente regulamento aplica-se, no que couber à Corporação Feminina, criada pela Lei 2.815, de 27 de março de 1985.

#### TÍTULO IX

##### DA CORPORAÇÃO FLORESTAL

Art. 68. A Corporação Florestal tem como atribuições:

1. a vigilância ostensiva das áreas de preservação permanente do Município;
2. a proteção dos mananciais de interesse do Município;

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 30)

3. a defesa da flora e da fauna locais.

Art. 69. A Corporação Florestal é constituída de:

- a) vigilantes florestais;
- b) supervisor.

Art. 70. Compete aos Vigilantes Florestais:

- a) proteger as reservas, parques, lagos, represas, em sua fauna, flora e belezas naturais;
- b) defender os rios e mananciais que abastecem a cidade, fiscalizando a incidência de agentes poluidores para evitar prejuízo à saúde pública;
- c) impedir a caça, pesca e exploração de produtos florestais sem a necessária licença de autoridade competente;
- d) autuar os infratores, apreendendo os produtos e instrumentos utilizados na infração;
- e) programar, na Semana Florestal, reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades, com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 71. Compete ao Supervisor:

- a) resolver todas as questões funcionais e disciplinares relativas aos motoristas e guardas florestais, submetendo-as, se for o caso, à consideração do Gabinete do Prefeito;
- b) elaborar as escalas de serviço; requerer compra de materiais necessários e praticar todos os demais atos para o perfeito funcionamento do Corpo de Vigilantes.

Art. 72. Na falta do Supervisor, as decisões serão tomadas pelo Encarregado da Guarda Municipal ou por eventual substituto deste.

Art. 73. Os componentes do Corpo de Vigilantes Florestais só serão deslocados de suas funções habituais nas seguintes hipóteses:

- a) acidentes aéreos, ferroviários e rodoviários de grandes proporções;

\*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 31)

b) incêndios, soterramentos, desabamentos, inundações e outras ocorrências de calamidade pública, que exigir em número maior de elementos com conhecimentos especializados no socorro à população e autoridades.

Art. 74. Em caso de incêndio que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete ao Vigilante Florestal requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 75. Ao Vigilante Florestal, no exercício de suas funções, é assegurado o porte de arma.

Art. 76. É permitida a permuta das funções de Vigilante Florestal por Guarda Municipal, desde que aquele não se adapte ao serviço, e este preencha as condições necessárias ao desempenho dessa função, a critério do Supervisor e do Encarregado da Guarda Municipal.

Art. 77. As viaturas do Corpo de Vigilantes Florestais só serão utilizadas em serviços estranhos mediante autorização prévia do Supervisor, em casos plenamente justificáveis.

Art. 78. Os assentamentos, ponto, fardamento, armamento e controle de horas extras ficam a cargo da Administração da Guarda Municipal.

Art. 79. O Corpo de Vigilantes deverá manter policiamento na Serra do Japi, das 7h00 às 22h00, diariamente, e um plantão diu turno de, no mínimo, 2 homens, na cabine de controle do fluxo de pessoas afluentes às suas dependências.

Art. 80. Na identidade funcional do Vigilante de verão constar os dizeres:

**Guarda Municipal de Jundiaí - Vigilante Florestal**

Art. 81. Fica fazendo parte integrante desta lei o Programa de Instrução para Formação do Corpo de Vigilantes Florestais da Prefeitura do Município (Anexo I).

\*

*[Handwritten mark]*



(Autógrafo nº 3.935 - fls. 32)

TÍTULO X

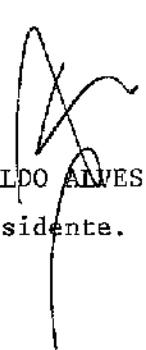
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 83. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

- I - a Lei 76, de 3 de abril de 1950;
- II - a Lei 223, de 8 de novembro de 1952;
- III - a Lei 1.782, de 2 de março de 1971;
- IV - a Lei 2.402, de 28 de maio de 1980;
- V - a Lei 2.754, de 26 de novembro de 1984;
- VI - a Lei 2.815, de 27 de maio de 1985;
- VII - a Lei 3.366, de 30 de março de 1989;
- VIII - as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de abril de mil novecentos e noventa e um (17.04.1991).

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

**PUBLICADO**  
em 28/04/91

\*

RSV



LEI Nº 3.732 DE 16 DE MAIO DE 1.991

Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA GUARDA MUNICIPAL E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - A Guarda Municipal de Jundiaí, criada pela Lei - 65, de 24 de novembro de 1949, é regulada pela presente lei, - nos termos do artigo 11 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 2º - A Guarda Municipal de Jundiaí, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito do Município de Jundiaí, tem como finalidades:

- I - guarda de próprios municipais;
- II - policiamento diurno e noturno, em caráter supletivo;
- III - policiamento diurno e noturno em todos os estabelecimentos de ensino oficiais municipais, estadual e federal, inclusive no corte de trânsito para travessia de pedestres;

IV - Vetado.

V - Vetado.

VI - Vetado.

Art. 3º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Art. 4º - Compõem a Guarda Municipal de Jundiaí:

- I - A Corporação Masculina;
- II - A Corporação Feminina;



## III - A Corporação Florestal.

Art. 5º - A Guarda Municipal é custeada com verba própria, consignada em orçamento municipal.

Art. 6º - O Quadro de pessoal que compõe a Guarda Municipal é constituído por:

- I - um Comandante;
- II - um Sub-Comandante;
- III - Inspetores;
- IV - Subinspetores;
- V - Guardas.

Art. 7º - Todos os Guardas já existentes na corporação, -- que possuam no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício, se rão elevados à categoria imediatamente superior, mediante critério de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único - Os cargos existentes para guardas municipais de 3ª classe serão preenchidos nos termos da Constituição da República, artigo 37, inciso II.

Art. 8º - Após o reenquadramento previsto no artigo anterior, para ascensão dentro da carreira, o candidato deverá satisfazer as exigências dos artigos 20 "usque" 24 desta lei.

TÍTULO IIDAS ATRIBUIÇÕES DE CADA FUNÇÃOCAPÍTULO I

Art. 9º - Compete ao Guarda:

- a) executar a vigilância de próprios públicos municipais e áreas adjacentes;
- b) providenciar medidas necessárias a evitar roubos ou prevenir incêndios e outros danos nos próprios municipais;
- c) atender as reclamações de perturbações de repouso dos municipais;
- d) orientar os usuários dos bens públicos;
- e) zelar pelo cumprimento dos regulamentos relativos aos próprios públicos municipais, no que for de sua competência;



- f) prevenir incêndios nos bosques e acionar medidas visando sua extinção;
- g) fiscalizar a utilização de logradouros públicos;
- h) manter a vigilância em feiras livres;
- i) percorrer sistematicamente o setor ou distrito que lhe for confiado observando pessoas e estabelecimentos que lhe pareçam suspeitos;
- j) dirigir viaturas, quando em serviço de grupo ou quando lhe for determinado pelos seus superiores;
- l) auxiliar na detenção e prisão de infratores da lei, encaminhando-os à Delegacia de Polícia mais próxima;
- m) intervir em casos de acidente, incêndio e outros sinistros para providenciar ou tomar as medidas mais urgentes;
- n) manter o registro de suas atividades de vigilância e fiscalização, elaborando relatórios de ocorrências;
- o) zelar pela limpeza e manutenção de seu vestuário e equipamento;
- p) guardar o devido respeito e obediência às autoridades e aos seus superiores;
- q) portar-se com correção e urbanidade;
- r) registrar sua passagem na sede da Guarda Municipal;
- s) executar outras tarefas afins.

Art. 10 - Compete ao Subinspetor:

- a) cumprir e fazer cumprir as ordens que receber de seus superiores, relatando os incidentes verificados durante o serviço e as providências tomadas;
- b) manter-se em contato com seus superiores e prestar-lhes auxílio;
- c) zelar pela disciplina e harmonia entre os guardas;
- d) conhecer suas instruções e transmiti-las a seus subordinados;
- e) registrar sua passagem na sede da Guarda Municipal;
- f) orientar, supervisionar e executar o serviço de vigilância e policiamento do setor que lhe for destinado;
- g) manter registro de suas atividades policiais através de



relatórios;

h) intervir em caso de acidentes, incêndio e outros sinis -  
tros para providenciar ou tomar as medidas mais urgentes;

i) zelar pela limpeza e manutenção de seu vestuário e equi-  
pamento;

j) guardar o devido respeito e obediência às autoridades ci-  
vis e militares, bem como aos seus superiores;

l) portar-se com correção e urbanidade;

m) dirigir os veículos da Guarda, quando em comando ou em  
serviço de inspeção;

n) orientar os servidores que auxiliem na execução de atribui-  
ções típicas da classe;

o) executar outras tarefas afins.

Art. 11 - Compete ao Inspetor:

a) zelar pela instrução e disciplina de seus subordinados;

b) fiscalizar os serviços de policiamento, comunicando ao  
seu superior as irregularidades encontradas;

c) fazer cumprir a escala de serviços e submeter ao seu su-  
perior a necessidade de alterações;

d) zelar pela conservação e emprego de todo material sob  
sua responsabilidade;

e) fazer relatório diário das ocorrências do setor sob sua  
responsabilidade;

f) comandar as equipes de patrulhamento;

g) executar serviços de patrulhamento quando necessário;

h) orientar os servidores que auxiliem na execução de atri-  
buições típicas da classe;

i) dirigir viaturas quando suas tarefas o exigirem;

j) executar outras tarefas afins.

Art. 12 - Compete ao Sub-Comandante:

a) substituir o Comandante em seus impedimentos legais;

b) representar a Guarda Municipal de Jundiá em todos os as-  
suntos relativos à corporação, na ausência do Comandante;

c) representar o Comando da Guarda Municipal de Jundiá em  
solenidades oficiais, em eventos sociais ou beneficentes, quando



designado;

d) assessorar o Comandante nos assuntos relacionados à conduta e disciplina da corporação;

e) supervisionar e controlar, através das unidades específicas, o desenvolvimento das atividades próprias da Guarda Municipal de Jundiá, no âmbito do Gabinete do Comandante.

Art. 13 - Ao Comandante da Guarda Municipal de Jundiá, cargo de livre nomeação do Chefe do Executivo, compete:

a) representar a Guarda Municipal de Jundiá em todos os assuntos relativos à corporação;

b) aprovar os planos e diretrizes operacionais e de ensino que permitam a consecução dos objetivos da Guarda Municipal de Jundiá;

c) promover o entrosamento da Guarda Municipal de Jundiá com os demais órgãos municipais;

d) cumprir e fazer cumprir ordens, instruções e portarias baixadas pelo Prefeito ou Secretário sobre os serviços a cargo da Guarda Municipal de Jundiá.

## CAPÍTULO II

### DO GABINETE DO COMANDO

#### SEÇÃO I

#### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 14 - O Gabinete do Comando da Guarda Municipal de Jundiá constitui-se de:

- I - Serviço Social;
- II - Seção de Comunicação;
- III - Expediente;
- IV - Processamento de Dados

#### SEÇÃO II

#### SERVIÇO SOCIAL

Art. 15 - Ao Serviço Social compete:

- I - Apoiar e orientar os servidores quanto às situações de



ordem psico-social que interferem no seu desempenho profissional;

II - Orientar o servidor quanto à utilização dos recursos e serviço social;

III - Esclarecer quanto aos direitos e deveres do servidor público;

IV - Acompanhar, avaliar e orientar face a problemas relacionados às relações de trabalho;

V - Levantar e avaliar as causas da problemática individual ou de grupos que determinem comportamentos que comprometam o desempenho profissional do efetivo da Guarda Municipal de Jundiáí.

### SEÇÃO III

#### SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO

Art. 16 - À Seção de Comunicação compete:

I - Assessorar o Comando e informá-lo sobre as notícias de interesse da corporação, publicadas na imprensa em geral (escrita, falada e televisionada);

II - Manter contatos com a imprensa, atuando como ponte entre o comando, jornalistas e veículos de informação;

III - Elaboração de "clipping" diário, com notícias de interesse do Comando, mantendo um arquivo sobre tudo o que for publicado sobre a Corporação;

IV - Elaboração de "releases" para a imprensa em geral, sobre as atividades da Guarda Municipal de Jundiáí;

V - Manter correspondência com entidades e pessoas, de acordo com o interesse do Comando.

### SEÇÃO IV

#### EXPEDIENTE

Art. 17 - Ao Expediente compete:

I - receber, registrar, distribuir e expedir papéis, processos e expediente dirigidos ao Gabinete do Comando;

II - Executar todo o serviço da datilografia do Gabinete do



Comando;

III - Controlar a tramitação de documentos do Gabinete do Comando e arquivar os concluídos, de interesse do Comando.

SEÇÃO V

PROCESSAMENTO DE DADOS

Art. 18 - Ao Processamento de Dados compete:

I - Cadastro geral do efetivo da Guarda Municipal de Jundiaí;

II - Cadastramento dos cursos e turmas;

III - Cadastramento do resultado da avaliação do Curso de Formação;

IV - Cadastramento dos números de Guardas Municipais de Jundiaí, siglas operacionais, atribuições de placas;

V - Cadastramento de dados pessoais complementares dos contratados;

VI - Cadastramento dos dados relativos à vida funcional do Guarda Municipal de Jundiaí (férias, elogios, penalidades, faltas, etc.);

VII - Transferências e dispensas dos Guardas Municipais de Jundiaí;

VIII - Fornecer listagens ao controle de pessoal com as siglas operacionais;

IX - Fornecer listagens para o Departamento de Ensino, com as notas dos aprovados no curso preparatório;

X - Fornecer relatórios por ordem alfabética aos departamentos envolvidos, tais como controle de pessoal, posto de plantão, boletim interno, identificação e recursos humanos;

XI - Fornecer relatórios por parâmetros, mapa de força;

XII - Fornecer relatórios para o Departamento de Estatística, tais como mapa de força, afastamentos, elogios, penalidades, faltas, etc;

XIII - Fornecer dados da vida funcional do Guarda Municipal de Jundiaí, sempre que solicitado, pelos chefes dos postos avançados



dos e pelos departamentos envolvidos;

XIV - Fornecer relatórios por unidades, curso, turma, idiomas, habilidades, penalidades e faltas, sempre que solicitado;

XV - Preparar e organizar treinamentos e reciclagem para as interfaces pertencentes aos postos avançados da Guarda Municipal de Jundiá.

Art. 19 - Ficam estabelecidas seis graduações hierárquicas nos quadros da Guarda Municipal.

Parágrafo único - A graduações estabelecidas neste artigo são:

- a) Guarda Municipal de 3ª classe;
- b) Guarda Municipal de 2ª classe;
- c) Guarda Municipal de 1ª classe;
- d) Subinspetor de Guarda Municipal;
- e) Inspetor da Guarda Municipal; e
- f) Sub-Comandante.

Art. 20 - Mediante concurso seletivo e havendo vagas, serão as mesmas preenchidas.

Art. 21 - Para inscrever-se às provas de seleção às graduações superiores, é necessário que o candidato:

- a) se encontre pelo menos no comportamento "Bom";
- b) não esteja respondendo a inquérito administrativo ou sindicância;

Art. 22 - É vedado ao Guarda Municipal pleitear inscrição a exame seletivo de cargo que não seja o imediato.

Art. 23 - O número de vagas para cada graduação, de acordo com o artigo 19, obedece à seguinte distribuição:

- a) 194 vagas de Guarda Municipal de 3ª classe;
- b) 24 vagas de Guarda Municipal de 2ª classe;
- c) 12 vagas de Guarda Municipal de 1ª classe;
- d) 06 vagas de Subinspetor de Guarda Municipal, e
- e) 14 vagas de Inspetor de Guarda Municipal.

Art. 24 - Para cada estágio hierárquico haverá um período -



instrutivo de adaptação.

Parágrafo único - O período de adaptação a que se refere este artigo será de, no mínimo:

- a) 30 dias para os graduados, e
- b) 60 dias para os Guardas Municipais alunos.

#### TÍTULO IV

##### DAS ADMISSÕES

Art. 25 - Todo ingresso na corporação será feito na graduação de Guarda Municipal, na condição de aluno.

Art. 25 - São condições mínimas para ingressar na Guarda Municipal, mediante concurso público:

- a) ter mais de 18 anos e menos de 35 anos de idade;
- b) estar quites com o serviço militar;
- c) não possuir antecedentes criminais, comprovado pelo Serviço de Identificação do Estado;
- d) ter boa conduta, comprovada através de:
  1. autoridade policial e judiciária, e
  2. averiguação procedida pela corporação.
- e) exhibir autorização da Delegacia de Polícia, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo;
- f) exhibir Atestado de Saúde fornecido pelo órgão municipal competente;
- g) possuir a escolaridade mínima, comprovada mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de 1º Grau;
- h) ser habilitado para conduzir veículos (automóveis e moto).

§ 1º - As condições estabelecidas neste artigo deverão ser comprovadas perante o Delegado de Polícia local, que expedirá a autorização para integrar a corporação, indicando a arma que poderá ser portada individualmente para o desempenho de suas funções.

§ 2º - Nenhum elemento poderá ser admitido ou exercer as funções de guarda sem a autorização referida no parágrafo anterior, sob pena de apreensão da arma e processo crime competente.

§ 3º - As admissões de que trata o artigo obedecerão a legislação municipal pertinente.



§ 4º - Poderá ser excepcionalmente dispensada a exigência constante do item "h".

Art. 27 - As demissões serão feitas pelo Prefeito Municipal, quando ocorrer:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa e vícios de jogos-proibidos;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - infringência às demais normas aplicáveis aos servidores públicos.

Art. 28 - Ao ser admitido, o Guarda Municipal ingressará em um estágio preparatório, com duração mínima de 60 (sessenta) dias, sendo-lhe ministradas, nesse período, aulas teóricas e práticas.

#### TÍTULO V

##### DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 29 - Além das dispensas remuneradas concedidas por lei, terá o Guarda Municipal direito à dispensa-recompensa de 1 a 3 dias por ato meritório, mediante reconhecimento deste direito, por ato expresso do Comandante da Guarda Municipal.

#### TÍTULO VI

##### DA ORDEM DISCIPLINAR

##### CAPÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA

Art. 30 - Entende-se por disciplina o exato cumprimento do dever de cada um.

Parágrafo único - São manifestações essenciais da disciplina:

- a) a pronta obediência às ordens superiores;



b) a rigorosa observância às prescrições dos regulamentos, normas e leis;

c) a correção de atitudes;

d) a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição.

Art. 31 - Entende-se por hierarquia o vínculo de subordinação sucessiva que une os integrantes das diversas classes da carreira da Guarda Municipal.

§ 1º - São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe de carreira da corporação:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Comandante da Guarda Municipal;

c) o Sub-Comandante da Guarda Municipal;

d) Conselho de Disciplina e Revisão de Punições.

§ 2º - O Conselho de Disciplina e Revisão de Punições será composto de membros graduados e um guarda municipal, para juntamente com os membros constantes das letras "a", "b" e "c" do parágrafo anterior, possam verificar o acerto ou não da punição, e reformá-la, nos termos estabelecidos em decreto regulamentador da matéria.

§ 3º - A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao menos graduado, a quem ela impõe o dever de obediência.

§ 4º - O princípio de subordinação rege todos os graus da hierarquia, na seguinte conformidade:

1. em igualdade de graduação, é considerado superior aquele que contar mais tempo nessa graduação.

2. quando a antigüidade da graduação for a mesma, prevalecerá a ordem de classificação.

## CAPÍTULO II

### DA ESFERA DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 32 - Estão sujeitos a este regulamento todos os componentes da carreira de Guarda Municipal, onde quer que exerçam suas atividades, ainda que trajados civilmente.

Parágrafo único - Poderá ser usada a expressão "GM" para designar, de um modo genérico, os componentes da Guarda Municipal.

CAPÍTULO IIIDA PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORMES

Art. 33 - O Comandante da Guarda Municipal poderá proibir o uso do uniforme ou armamento ao guarda que estiver disciplinarmente afastado de sua função própria, enquanto durar o afastamento.

CAPÍTULO IVDAS TRANSGRESSÕES E DAS PENALIDADES DISCIPLINARESSEÇÃO IDAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 34 - Transgressão disciplinar, especificamente, é to da violação dos deveres do Guarda Municipal na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se de crime que consiste na ofensa a esse mesmo dever.

Art. 35 - São transgressões disciplinares:

1. Todas as ações e omissões especificadas neste capítulo;
2. Todas as ações e omissões não especificadas neste capítulo mas que atentem contra as normas estabelecidas em lei, regras de serviço e ordens prescritas por superiores hierárquicos e autoridades competentes e ainda contra o pudor do Guarda, decoro da classe, preceitos sociais, normas de moral e os preceitos de subordinação.

Art. 36 - As transgressões, segundo sua intensidade, são classificadas em:

1. leves;
2. médias;
3. graves.

Parágrafo único - Consideram-se:

1. Leves, as transgressões disciplinares às quais se comina pena de advertência;
2. Médias, as transgressões disciplinares às quais se comina pena de suspensão;
3. Graves, as transgressões disciplinares às quais se comina pena de demissão.

Art. 37 - A classificação das transgressões a que se refere o item 2 do artigo 35, fica a critério da autoridade julgada.



ra, observadas sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 38 - São penas disciplinares:

- 1- Advertência verbal;
- 2- Advertência escrita;
- 3- Suspensão de 01 (um) a 15 (quinze) dias;
- 4- Demissão (por justa causa).

§ 1º - Durante o inquérito administrativo o indiciado será colocado à disposição da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - As penas aplicadas ao Guarda Municipal serão publicadas na quarta parte do Boletim Interno - Justiça e Disciplina, lido em formatura geral.

§ 3º - As penalidades impostas aos graduados serão publicadas em boletim reservado e lido no círculo de seus pares.

SEÇÃO III

DA ADVERTÊNCIA

Art. 39 - A pena de advertência será:

1. Verbal, ou
2. Escrita.

Parágrafo único - No caso do nº 2, os documentos deverão ser encaminhados ao órgão competente para o devido registro.

Art. 40 - São transgressões leves, passíveis de advertência:

1. Deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando em serviço;
2. Comparecer ao serviço com uniforme diferente daquele que tenha sido designado;
3. Apresentar-se ao serviço com atraso;
4. Demorar-se ou deixar de apresentar-se à sede da Guarda, quando convocado, ainda que fora do horário de serviço;
5. Deixar de verificar com antecedência necessária a escala de serviço;
6. Apresentar-se nas formaturas diárias ou em público com:



- a. costeleta, barba ou cabelos crescidos, bigodes ou unhas desproporcionais;
  - b. uniforme em desalinho, desasseado ou portando nos bolsos ou cinto, volumes ou chaveiros que prejudiquem a estética;
  - c. cesta, sacolas ou volumes de grande porte;
  - d. a arma sem a devida manutenção.
7. Entregar a arma, após o serviço, ao armeiro, sem a devida manutenção;
  8. Receber a arma fechada, ou seja, com o cano voltado para sua direção;
  9. Entregar a arma fechada ou com o cano voltado para a - direção do armeiro;
  10. Apontar a arma para alguém a não ser para atirar ou dar voz de prisão, nas condições e limites que a lei impõe;
  11. Receber a arma antes de se uniformizar e se equipar;
  12. Entregar a arma depois de se desuniformizar e se dese-quipar;
  13. Utilizar-se de veículo oficial sem autorização de quem de direito ou fazê-lo para fins particulares;
  14. Usar o aparelho telefônico da corporação para conver -sas particulares, sem a devida autorização;
  15. Permitir o uso do aparelho telefônico da Corporação para conversas particulares, sem registrar o número do aparelho-chamado;
  16. Deixar o superior hierárquico de comunicar a quem de direito, transgressão disciplinar praticada por integrante da - Corporação;
  17. Portar ostensivamente arma ou instrumento ofensivo em público, não estando a serviço da Guarda;
  18. Usar termos descorteses para com subordinados, igual - ou pessoa do povo;
  19. Procurar resolver assunto referente à disciplina ou a serviço que escape de sua alçada;
  20. Deixar de comunicar a superior execução de ordem dele recebida;
  21. Alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou registradas em livro de partes bem como das Normas Gerais - de Ação;
  22. Revelar indiscrição em linguagem falada ou escrita;
  23. Comportar-se indevidamente em lugar ou ocasião em que seja exigido o silêncio;



24. Portar-se inconvenientemente em solenidades ou reuniões sociais;
25. Viajar sentado, estando uniformizado, em veículo de transporte coletivo, estando em pé senhoras idosas, grávidas ou portando crianças de colo, enfermos ou pessoas portadoras de defeitos físicos;
26. Deixar de trazer consigo a credencial de Guarda Municipal e a respectiva cédula de identidade;
27. Entrar sem necessidade, em estabelecimentos comerciais estando em serviço;
28. Deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno:
  - a) as ordens que tiver recebido sobre pessoal ou material;
  - b) as ocorrências policiais;
  - c) estragos ou extravios de qualquer material da Guarda Municipal que tenha sob sua responsabilidade;
  - d) os recados telefônicos;
29. Fumar:
  - a) no atendimento de ocorrência, particularmente no transporte de senhoras, idosos e crianças;
  - b) sem permissão, em presença de superior hierárquico ou autoridades em geral;
  - c) em local proibido.
30. Tratar de assuntos particulares durante o serviço, sem a devida autorização;
31. Faltar com o devido respeito às autoridades civis, policiais, militares e eclesiásticas;
32. Retirar-se da presença de superior hierárquico, sem pedir a necessária licença;
33. Permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, em local em que isso seja vedado;
34. Ponderar ordens ou orientações de qualquer natureza, utilizando-se do sistema de rádio;
35. Imiscuir-se em assuntos em que, embora sendo da Guarda, não sejam de sua competência;
36. Interceder pela liberdade de pessoa detida sem que haja motivo de parentesco;
37. Deixar de apresentar-se no tempo determinado:



a) à autoridade competente, no caso de requisição para de por ou prestar declarações;

b) no local determinado por superior hierárquico, em ordem manifestamente legal;

38. Deixar de fazer continência a superior hierárquico ou prestar-lhe os sinais de consideração e respeito;

39. Deixar de corresponder ao cumprimento de seu subordinado;

40. Dirigir-se ou referir-se a superior de modo inadequado ou desrespeitoso;

41. Não ter o devido zelo com qualquer material que lhe es teja confiado;

42. Dirigir-se ou recorrer em assuntos de serviço, a órgão ou autoridade superior sem interveniência daquele a quem esti - ver diretamente subordinado;

43. Criticar ato praticado por superior hierárquico;

44. Representar sem observar as prescrições regulamentares;

45. Deixar de punir o transgressor da disciplina;

46. Deixar propositadamente de atender o rádio;

47. Sentar-se estando em serviço, salvo quando pela sua na tureza e circunstância seja admissível;

48. Usar equipamento ou uniforme que não seja regulamentar;

49. Omitir ou retardar a comunicação de mudança de residên cia;

50. Retirar, sem permissão, documento, livro ou objeto - existente na repartição ou local de trabalho;

51. Perambular ou permanecer, em logradouros públicos, uni formizado, quando em dia de folga;

52. Contrariar as regras de trânsito de veículos e de pe destres sem absoluta necessidade do serviço;

53. Deixar de atender à reclamação justa de subornado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a inter-venção desta se torne indispensável;

54. Deixar, como Guarda Municipal, de prestar as informaç ões que lhe competirem;

55. Atrasar sem motivo justificável:



- a) a entrega de objetos achados ou apreendidos;
- b) a prestação de contas de pagamento;
- c) o encaminhamento de informações, comunicações e documentos.

56. Apresentar-se em público, com o uniforme descomposto - ou ainda, sem cobertura.

#### SEÇÃO IV

#### DA SUSPENSÃO

Art. 41 - São transgressões médias, passíveis de suspensão:

1. Não assumir a responsabilidade dos atos praticados;
2. Revelar falta de compostura por atitudes ou gestos, estando uniformizado;
3. Entrar, uniformizado, não estando a serviço em:
  - a) boates, cabarês ou assemelhados;
  - b) casas de prostituição;
  - c) clubes de carteados;
  - d) salões de bilhar e de jogos semelhantes;
  - e) locais em que se realizem corridas de cavalo;
  - f) outros locais que, pela localização, freqüência, finalidade ou práticas habituais, possam comprometer a moral e o bom nome da corporação;
4. Deixar de revistar pessoas que haja detido imediatamente após a detenção;
5. Impingir maus tratos a pessoa sob custódia;
6. Resolver assunto referente à disciplina ou serviço que escape à sua alçada;
7. Deixar, o superior hierárquico, de comunicar ao Comando, faltas graves ou crimes de que tenha conhecimento, praticados - por Guarda Municipal;
8. Afastar-se do posto de serviço ou do lugar em que deva permanecer por força da ordem;
9. Deixar de prestar o auxílio que estiver ao seu alcance para a manutenção ou restabelecimento da ordem pública;
10. Apropriar-se de material da Corporação para uso particular;
11. Ingerir bebidas alcoólicas estando uniformizado, duran-



te execução de serviço ou fora dele;

12. Introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas nas dependências da Corporação ou em outra repartição pública ou facilitar sua introdução;

13. Induzir superior a erro ou engano, mediante informações inexatas;

14. Negar-se a receber uniforme e/ou objeto que lhe seja destinado regularmente ou que deva ficar em seu poder;

15. Permutar serviço sem permissão;

16. Solicitar a interferência de pessoas estranhas à Guarda Municipal, a fim de obter para si ou para outrem, qualquer vantagem ou benefícios;

17. Trabalhar mal intencionalmente ou por falta de atenção;

18. Faltar à verdade;

19. Apresentar parte, representação ou queixa destituída de fundamento;

20. Concorrer para discórdia ou desavença entre os componentes da Corporação;

21. Prestar informações à imprensa sobre o serviço policial que atender ou de que tenha conhecimento, salvo se autorizado;

22. Deixar de comunicar a superior ou à autoridade competente qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública;

23. Provocar, tomar parte ou discutir acerca de política partidária, religião ou esporte, estando uniformizado;

24. Divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicados;

25. Aconselhar para que não seja cumprida ordem legal ou que seja retardada a sua execução;

26. Valer-se de sua condição de Guarda Municipal para perseguir desafeto;

27. Perambular ou permanecer em logradouros públicos de zona suspeita ou de má frequência;

28. Apresentar-se uniformizado, quando proibido;

29. Deixar de fazer entrega à autoridade competente, até o término do serviço, de objeto achado ou que lhe venha às mãos



em razão de suas funções;

30. Procurar a parte interessada em casos de ocorrências policiais, mantendo com a mesma entendimentos que ponham em dúvida a sua honestidade funcional;

31. Emprestar às pessoas estranhas à Guarda Municipal, distintivo, peça do uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à Corporação, sem permissão de quem de direito;

32. Abandonar o posto de serviço ou setor de patrulhamento antes do horário estabelecido;

33. Dormir durante as horas de serviço;

34. Espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome da Corporação;

35. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, mesmo trajado civilmente;

36. Manter relações de amizade com pessoas notoriamente suspeitas ou de baixa reputação, que motive o público a fazer juízo temerário da Corporação;

37. Ofender, com gestos ou palavras, à moral e aos bons costumes, qualquer pessoa do povo, colegas, subordinados ou superiores hierárquicos;

38. Usar de linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;

39. Praticar, na vida privada, qualquer ato que provoque escândalo público;

40. Deixar que se extravie ou deteriore material do patrimônio público sob sua guarda ou responsabilidade direta;

41. Fazer, em serviço, propaganda político-partidária;

42. Soltar preso ou detido sem ordem da autoridade competente;

43. Deixar com pessoas estranhas à Corporação a carteira funcional;

44. Tentar introduzir, ou distribuir, nas dependências da Guarda Municipal ou lugar público, estampas, publicações, jornais subversivos e outros que atentem contra a disciplina ou a moral;

45. Dar, alugar, penhorar ou vender peças do uniforme ou do equipamento;



46. Deixar de tomar os cuidados necessários, pondo em risco a integridade física das pessoas que prender ou deter;

47. Promover desordens;

48. Subtrair, em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da Administração;

49. Recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes que estejam no exercício de suas funções e que, em virtude destas, necessitem de seu auxílio;

50. Recusar-se a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;

51. Censurar, através de qualquer meio de comunicação, as autoridades constituídas, superior hierárquico ou criticar ato da Administração Pública;

52. Deixar de atender a pedido de socorro;

53. Omitir-se em ocorrência;

54. Praticar violência no exercício das suas atribuições;

55. Disparar arma por descuido ou sem necessidade;

56. Evadir-se da Corporação ou contra ela resistir passivamente;

57. Promover desordem em recinto em que se encontre detido;

58. Ameaçar por palavras ou gestos direta ou indiretamente superior hierárquico;

59. Tomar parte em reunião preparatória de agitação social;

60. Adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio;

61. Aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial;

62. Não cumprir, sem justo motivo, ordem recebida, inclusive os serviços determinados previamente em escala nominal.

Parágrafo único - Na reincidência de transgressão prevista neste artigo, a intensidade da penalidade poderá ser agravada, aplicando-se o disposto no art. 27, respeitando-se o estabelecido nos artigos 36 e 37.

#### SEÇÃO V

#### DA DEMISSÃO



Art. 42 - Constituem faltas graves, passíveis de demissão:-

1. Praticar quaisquer dos atos previstos no artigo 482 da C.L.T.;
2. Exercer cargo ou função pública que implique em acumulação vedada em lei;
3. Não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos durante o estágio probatório;
4. Sofrer o guarda qualquer punição durante o período de estágio probatório;
5. Enquadrar-se o guarda na categoria de mau comportamento antes de completar dois anos de serviço;
6. Não melhorar a conduta, no espaço de dois anos, o Guarda Municipal que esteja enquadrado na categoria de mau comportamento;
7. Praticar crime contra a administração pública, a fé pública ou quaisquer outros previstos nas leis relativas a segurança pública e à defesa nacional;
8. Lesar ou fraudar os cofres e/ou patrimônio público;
9. Introduzir ou tentar introduzir entorpecentes nas dependências da Guarda Municipal ou em outra repartição pública, ou facilitar sua introdução;
10. Prestar declarações falsas, a fim de obter vantagem econômica para si ou para outrem;
11. Utilizar-se do cargo ou função para obter vantagem ilícita para si ou para outrem;
12. Agredir qualquer pessoa ou membro da Corporação;
13. Descumprir as demais normas aplicáveis aos servidores municipais;

Parágrafo único - Será demitido o guarda que for condenado por crime, excluídas as hipóteses de crime culposo, com sentença inferior a dois anos, após trânsito em julgado da sentença.

## CAPÍTULO V

### SEÇÃO I

#### DA PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES



Art. 43 - Os prazos para aplicação das penas referentes às transgressões disciplinares dos Guardas Municipais prescrevem:

1. Em 06 meses, as sujeitas à pena de Advertência;
2. Em 01 ano, as sujeitas à pena de Suspensão, e
3. Em 03 anos, às sujeitas à pena de Demissão.

#### SEÇÃO II

##### DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 44 - São competentes para a aplicação de pena disciplinar:

- a) o Prefeito, nos casos de advertência, suspensão e demissão;
- b) O Comandante da Guarda Municipal, nos casos de advertência e suspensão;
- c) o Sub-Comandante da Guarda Municipal, nos casos de advertência e suspensão, até o limite de 05 (cinco) dias.

#### SEÇÃO III

##### DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 45 - Na aplicação da pena serão mencionados:

1. A identificação do responsável que aplicou a pena;
2. A competência legal para sua aplicação;
3. A especificação da transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos;
4. A natureza da pena e o número de dias, quando se tratar de suspensão;
5. O nome do guarda e seu cargo ou função;
6. As circunstâncias atenuantes e agravantes, se as houver, com indicação dos respectivos números, parágrafos e artigos;
7. A categoria de comportamento em que se enquadra ou permanece o transgressor.

Art. 46 - A imposição, cancelamento ou anulação da pena deverá constar, obrigatoriamente, na nota de corretivo do Guarda.



Art. 47 - Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada transgressão disciplinar.

Art. 48 - Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente. Quando forem aplicadas simultaneamente, as de menor influência disciplinar serão consideradas circunstâncias agravantes.

Art. 49 - As penas aplicadas serão cumpridas a partir da data da decisão da autoridade competente.

Parágrafo único - Encontrando-se o punido suspenso, a pena será cumprida após o término do período de suspensão.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS CAUSAS CIRCUNSTANCIAIS QUE INFLUEM NO JULGAMENTO

Art. 50 - Influem no julgamento da transgressão:

§ 1º - As causas de justificação:

1. Ignorância plenamente comprovada, quando não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade;
2. Motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;
3. Ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse da ordem ou do sossego público;
4. Ter sido cometida a transgressão em legítima defesa própria ou de outrem;
5. Ter sido cometida a transgressão em obediência à ordem superior, não manifestamente ilegal;
6. Ter praticado o ato em decorrência de uso imperativo de meios, a fim de compelir a subordinado a cumprir rigorosamente seu dever no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e disciplina.

§ 2º - As circunstâncias atenuantes:

1. O bom, ótimo e ou excepcional comportamento;
2. Relevância de serviços prestados;
3. Falta de prática de serviço;



4. Ter sido cometida a transgressão para evitar a ocorrência de mal maior;

5. Ter confessado espontaneamente a prática da transgressão, quando ignorada ou imputada a outrem.

§ 3º - As circunstâncias agravantes:

1. Mau comportamento;
2. Prática simultânea de duas ou mais transgressões;
3. Conluio de duas ou mais pessoas;
4. Ser praticada a transgressão durante a execução do serviço;
5. Ser cometida a transgressão em presença de subordinado;
6. Ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;
7. Ter sido praticada a transgressão premeditadamente;
8. Ter sido praticada a transgressão em presença de autoridade ou em público;
9. Ser reincidente no cometimento de falta.

§ 4º - Não haverá punição quando, no julgamento da transgressão praticada, for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 51 - A falta, de acordo com as circunstâncias, será considerada de:

1. Grau mínimo, quando houver somente circunstâncias atenuantes;
2. Grau sub-médio, havendo atenuantes e agravantes, exercem aquelas preponderância sobre estas;
3. Grau médio se, havendo atenuantes e agravantes, elas se equilibram;
4. Grau sub-máximo se, havendo atenuantes e agravantes, exercem estas preponderância sobre aquelas;
5. Grau máximo, quando houver somente circunstâncias agravantes.

## CAPÍTULO VII

### DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO



Art. 52 - Para fins disciplinares e para outros efeitos, o Guarda Municipal é considerado:

1. de excepcional comportamento, quando, no período de cinco anos de serviço, não tenha sofrido qualquer punição;
2. de ótimo comportamento, quando, no período de três anos-tenha sofrido até o limite de duas advertências;
3. de bom comportamento, quando, no período de dois anos tenha sofrido até o limite de duas suspensões, totalizando até 05 dias;
4. de mau comportamento, quando, no período de um ano, tenha sofrido até o limite de cinco suspensões, ultrapassando 15 dias.

§ 1º - Bastará uma advertência, além dos limites acima estabelecidos, para alterar a categoria de comportamento.

§ 2º - Encontrando-se o punido afastado legalmente, a pena será cumprida a partir da data em que reassumir seu posto.

Art. 53 - Para efeito de comportamento, as penas são conver-síveis uma às outras, da seguinte forma: duas advertências em uma suspensão.

Art. 54 - A melhoria do comportamento far-se-á automática-mente de acordo com os prazos estabelecidos neste título.

Art. 55 - A contagem do prazo para melhoria de conduta deve ser iniciada a partir da data em que se verificou efetivamente o término do cumprimento da pena.

Art. 56. - Todo indivíduo, ao ser admitido na Corporação, ingressará na categoria de bom comportamento.

Art. 57 - As licenças, hospitalização ou qualquer afastamen-to do exercício de atividades, por prazo superior a trinta dias-consecutivos ou intercalados, não entrarão no cômputo dos períodos de que trata o artigo 38.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - É da competência do Comandante da Guarda Municí-pal mandar apurar transgressões disciplinares ou irregularidades



em serviço público atribuídas aos seus subordinados.

Art. 59 - Não caberá demissão a pedido se o Guarda estiver respondendo processo de inquérito administrativo ou processo judicial, sindicância ou cumprimento de pena.

Art. 60 - Todo processo deverá ser concluído e a pena lançada na nota de corretivo para fins de assentamento.

#### CAPÍTULO IX

#### DA PARTICIPAÇÃO E DOS RECURSOS DISCIPLINARES

#### SEÇÃO I

#### DA PARTE

Art. 61 - Entende-se por "parte disciplinar" o documento pelo qual o superior participa a transgressão de subordinado.

§ 1º - A "parte" deverá ser dirigida ao Comandante da Guarda Municipal.

§ 2º - A decisão final de uma "parte" competirá exclusivamente às autoridades competentes para aplicar penalidades.

#### SEÇÃO II

#### DA ANULAÇÃO, RELEVAÇÃO E REVISÃO

Art. 62 - As autoridades discriminadas nas letras "a", "b" e "c" do parágrafo primeiro do artigo 31 podem anular, relevar e rever as punições impostas, quando tiverem conhecimento de comprovada injustiça.

Parágrafo único - Nos casos de processo administrativo, somente ao Prefeito cabe determinar revisão.

Art. 63 - O reconhecimento pelo Prefeito da injustiça de uma pena disciplinar isentará o punido dos efeitos da nota respectiva.

Art. 64 - O prazo para que o punido apresente pedido de revisão, independentemente da pena aplicada, será de 05 anos contados da data do julgamento.



TÍTULO VII

DO USO DO UNIFORME

Art. 65 - O serviço de policiamento e vigilância será exercido sempre com o uso de uniforme próprio da Corporação.

Parágrafo único - Excepcionalmente e mediante autorização do Comandante da Guarda Municipal, poderá ser dispensado o uso do uniforme em situações cuja circunstância assim o exija ou permita.

TÍTULO VIII

DA CORPORAÇÃO FEMININA

Art. 66 - A Guarda Feminina subordina-se ao Sub-Comandante e ao Comandante da Guarda Municipal, contará, em especial, com as seguintes graduações próprias:

- a) Inspetora;
- b) Subinspetora

Art. 67 - O disposto no presente regulamento aplica-se, no que couber à Corporação Feminina, criada pela Lei 2.815, de 27 de março de 1985.

TÍTULO IX

DA CORPORAÇÃO FLORESTAL

Art. 68 - A Corporação Florestal tem como atribuições:

1. a vigilância ostensiva das áreas de preservação permanente do Município;
2. a proteção dos mananciais de interesse do Município;
3. a defesa da flora e da fauna locais.

Art. 69 - A Corporação Florestal é constituída de:

- a) vigilantes florestais;
- b) supervisor.

Art. 70 - Compete aos Vigilantes Florestais:

- a) proteger as reservas, parques, lagos, represas, em sua -



fauna, flora e belezas naturais;

b) defender os rios e mananciais que abastecem a cidade, - fiscalizando a incidência de agentes poluidores para evitar prejuízo à saúde pública;

c) impedir a caça, pesca e exploração de produtos florestais sem a necessária licença de autoridade competente;

d) autuar os infratores, apreendendo os produtos e instru - mentos utilizados na infração;

e) programar, na Semana Florestal, reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades, com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural - renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 71 - Compete ao Supervisor:

a) resolver todas as questões funcionais e disciplinares re - lativas aos motoristas e guardas florestais, submetendo-as, se for o caso, à consideração do Gabinete do Prefeito;

b) elaborar as escalas de serviço, requerer compra de mate - riais necessários e praticar todos os demais atos para o perfei - to funcionamento do Corpo de Vigilantes.

Art. 72 - Na falta do Supervisor, as decisões serão tomadas pelo Encarregado da Guarda Municipal ou por eventual substituti - vo deste.

Art. 73 - Os componentes do Corpo de Vigilantes Florestais só serão deslocados de suas funções habituais nas seguintes hipó - teses:

a) acidentes aéreos, ferroviários e rodoviários de grandes proporções;

b) incêndios, soterramentos, desabamentos, inundações e ou - tras ocorrências de calamidade pública, que exigir em número maior de elementos com conhecimentos especializados no socorro à população e autoridades.

Art. 74 - Em caso de incêndio que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete ao Vigilante Florestal requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 75 - Ao Vigilante Florestal, no exercício de suas fun - ções, é assegurado o porte de arma.

Art. 76 - É permitida a permuta das funções de Vigilante Flo



restal por Guarda Municipal, desde que aquele não se adapte ao serviço, e este preencha as condições necessárias ao desempenho dessa função, a critério do Supervisor e do Encarregado da Guarda Municipal.

Art. 77 - As viaturas do Corpo de Vigilantes Florestais só serão utilizadas em serviços estranhos mediante autorização prévia do Supervisor, em casos plenamente justificáveis.

Art. 78 - Os assentamentos, ponto, fardamento, armamento e controle de horas extras ficam a cargo da Administração da Guarda Municipal.

Art. 79 - O Corpo de Vigilantes deverá manter policiamento na Serra do Japi, das 7h00 às 22h00, diariamente, e um plantão diu turno de, no mínimo, 2 homens, na cabine de controle do fluxo de pessoas afluentes às suas dependências.

Art. 80 - Na identidade funcional do Vigilante deverão constar os dizeres:

Guarda Municipal de Jundiá - Vigilante Florestal

Art. 81 - Fica fazendo parte integrante desta lei o Programa de Instrução para Formação do Corpo de Vigilantes Florestais da Prefeitura do Município (Anexo I).

Art. 82 - Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 83 - Vetado.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.

  
MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos



A N E X O I

PROGRAMA DE INSTRUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO CORPO DE VIGILANTES FLORESTAIS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

A) Organograma: 2ª, 3ª, 5ª, 6ª feiras, na sede da Guarda Municipal, no Parque Municipal Com. Antonio Carbonari e no Ginásio Municipal de Esportes.

4ªs., sábados e domingos: Instrução prática na Serra do Japi.

B) Instrutores: Supervisor do Corpo de Vigilantes, Encarregado da Guarda Municipal, Inspetores e Autoridades em geral.

C) Conteúdo:

1. Finalidade da Instrução
2. Organização do Corpo de Vigilantes
3. Comportamento social do elemento fardado
4. Código Florestal e legislação complementar
5. Direitos e obrigações do Vigilante Florestal
6. Instrução policial, policiamento e suas implicações
7. Ordem unida e apresentação
8. Educação Física
9. Meios de Comunicação do Vigilante
10. Instrução física, jornada a pé, transposição de obstáculos, subida em árvores com auxílio de cordas, cintos de segurança e esporas.
11. Manejo de armamentos e equipamentos para o desempenho das funções.
12. Noções de socorros de urgência
13. Primeiros socorros em casos de fraturas, cortes e pica-



- das de serpentes e insetos peçonhentos
14. Respiração artificial: métodos e cuidados
  15. Fiscalização florestal: procedimento do Vigilante
  16. Símbolos da Pátria
  17. Ocorrências policiais
  18. Lei das contravenções penais
  19. Prevenção e combate a Incêndios em florestas
  20. Procedimento em casos de calamidade pública

ml



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 389/91

Proc. 12.446/90  
09795 12/91 21808

Fls. 116  
Proc. 12.446

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VOTO MANIATO	
votos contrários	votos favoráveis 19
Presidente	
11/10/91	

PRO LIDO NO EXPEDIENTE  
S. O. de 21/05/91  
10/05/91

Jundiá, 15 de maio de 1.991.

Junta-se.  
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE  
21/05/91

Consoante nos faculta o artigo 72, inciso VII, c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, le vamos ao conhecimento de V.Exa. e aos Nobres Pares, que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 5.221, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril do ano em curso, por considerar a parte vetada ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme os motivos de fato e de direito expostos a seguir:

O Projeto de Lei, ao qual nos referimos, tem por finalidade regulamentar a Guarda Municipal, nos termos dispostos pelos artigo 11 do Ato das Disposições Transitorias da Lei Orgânica do Município.

Ocorre que a propositura, de iniciativa privativa do Executivo sofreu a oposição de Emendas pelo Legislativo, o que autoriza o veto parcial, sendo este referente aos incisos IV, V e VI do artigo 2º, artigo 3º e seus parágrafos, bem como ao artigo 83 pela revogação de Leis totalmente estranhas à Guarda Municipal, sendo que a título de exemplo mencionamos a Lei nº 2754/84, que tem como objetivo a prorrogação de prazo para a conclusão das obras da sede da Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul, a Lei nº 223/52, que foi revogada "in totum" e que trata de taxas previstas em outros -



diplomas legais que transigem com apreensão de animais, apreensão de mercadorias, taxa de guarda de veículos e outros, consoante os documentos anexos.

Como dito anteriormente o projeto de lei foi encaminhado pelo Executivo ao Poder Legislativo, no prazo legal, em atendimento à Carta Municipal que determina, no artigo 11 do Ato das Disposições Transitórias, a regulamentação da Guarda Municipal e, como a matéria nele tratada é pendente de regulamentação, o Poder Legislativo não tem o condão de proposição de Emendas, o que denota o desrespeito ao artigo 47 inciso III da Constituição do Estado, artigo 84, inciso IV da Carta Magna e artigo 72, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

Neste aspecto é importante lembrar as lições do mestre administrativa Hely Lopes Meirelles que, quanto ao poder de emendar, traz à lume a decisão do Supremo Tribunal Federal que entende que em projetos de iniciativa privativa do Prefeito "é inadmissível qualquer emenda, porque esta é corolário da iniciativa; logo onde falta o poder de iniciativa, falta a competência para emendar". STF RDA 28/51 - 42/240 (in Direito Municipal Brasileiro, 4ª ed. p. 618).

Resta pois comprovado, que assim atuando, o Poder Legislativo invadiu a esfera de competência do Executivo, o que constitui desrespeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes apregoado pelos artigos 2ª da Carta Paulista, 5ª da Constituição da República e 4ª da Lei Orgânica do Município.

Mas, a inconstitucionalidade apontada não se faz presente como o único motivo determinante a obstar a aprovação integral da propositura.

Ocorre, ainda que outros fatores de



terminantes de inconstitucionalidade merecem registro porque, - consoante determina o artigo 61, § 1ª, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública o que, mais uma vez, vem confirmar que o projeto de lei não poderia sofrer a oposição de Emendas pelo Poder Legislativo.

Salientamos, porque devido, que as disposições constitucionais antes mencionadas acham-se corroboradas no artigo 46, inciso V da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, resta flagrante a ilegalidade que decorre das inconstitucionalidades que viciaram os artigos do projeto de lei, cujo veto parcial ora apomos.

Por derradeiro, acrescentamos que a contrariedade ao interesse público vem demonstrada de forma bastante delineada uma vez que a redação dada pelo Poder Legislativo ao artigo 83 da propositura, culminou por revogar diplomas legais de interesse da comunidade jundiáense.

Veja-se que o artigo 83, ora vetado faz referência à vigência da lei bem como à revogação das leis nele referido.

Em sendo o veto parcial mantido o projeto, transformado em lei, entrará em vigência 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação oficial face à incidência do que dispõe o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil que assim dispõe:

"Art. 1º - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada".



Quanto à matéria acima focalizada, leciona José Afonso da Silva que: "...essa solução vale para as leis federais. Contudo, deve ser aplicada aos Estados e Municípios que não tiverem normas próprias sobre o assunto". (in Manual do Vereador, 1983, pág. 127).

Quanto à revogação lembra o mesmo autor que ela se dará de modo tácito na forma prevista no artigo 2º, § 1º do diploma legal antes mencionado:

"Artigo 2º .....

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declara, quando seja com ela incompatível ou quando regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (grifamos) (opus cit pág. 127).

Diante do exposto, esperamos que as presentes razões sejam acolhidas por essa Colenda Casa de Leis, mantendo-se o Veto parcial ora aposto.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

na.-

PUBLICADO  
em 24/05/91



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

29 / 05 / 91

\*

10M DE 21.05.91

D. C. 93 LEI Nº 3.732 DE 16 DE MAIO DE 1.991

Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, a Guarda Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA GUARDA MUNICIPAL E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - A Guarda Municipal de Jundiá, criada pela Lei nº 55, de 24 de novembro de 1949, é regulada pela presente lei, nos termos do artigo 11 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de Jundiá.

Art. 2º - A Guarda Municipal de Jundiá, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito do Município de Jundiá, tem como finalidades:

- I - guarda de próprios municipais;
- II - policiamento diurno e noturno, em caráter supletivo;
- III - policiamento diurno e noturno em todos os estabelecimentos de ensino oficiais municipais, estadual e federal, inclusive no corte de trânsito para travessia de pedestres;
- IV - Vetado.
- V - Vetado.
- VI - Vetado.
- Art. 3º - Vetado.
- § 1º - Vetado.
- § 2º - Vetado.

Art. 4º - Compõe a Guarda Municipal de Jundiá:

- I - A Corporação Masculina;
- II - A Corporação Feminina;
- III - A Corporação Florestal.

Art. 5º - A Guarda Municipal é custeada com verba própria, consignada em orçamento municipal.

Art. 6º - O Quadro de pessoal que compõe a Guarda Municipal é constituído por:

- I - um Comandante;
- II - um Sub-Comandante;
- III - Inspetores;
- IV - Subinspetores;
- V - Guardas.

Art. 7º - Todos os Guardas já existentes na corporação, que possuam no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício, são elevados à categoria imediatamente superior, mediante critério de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único - Os cargos existentes para guardas municipais de 3ª classe serão preenchidos nos termos da Constituição da República, artigo 37, inciso II.

Art. 8º - Após o reequadramento previsto no artigo anterior, para ascensão dentro da carreira, o candidato deverá satisfazer as exigências dos artigos 20 "até" 24 desta lei.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA FUNÇÃO

CAPÍTULO I

Art. 9º - Compete ao Guarda:

- a) executar a vigilância de próprios públicos municipais e áreas adjacentes;

- b) providenciar medidas necessárias a evitar roubos ou prevenir incêndios e outros danos nos próprios municipais;

- c) atender as reclamações de perturbações de repouso dos munícipes;

- d) orientar os usuários dos bens públicos;

- e) zelar pelo cumprimento dos regulamentos relativos aos próprios públicos municipais, no que for de sua competência;

- f) prevenir incêndios nos bosques e acionar medidas visando sua extinção;

- g) fiscalizar a utilização de logradouros públicos;

- h) manter a vigilância em feiras livres;

- i) percorrer sistematicamente o setor ou distrito que lhe for confiado observando pessoas e estabelecimentos que lhe pareçam suspeitos;

- j) dirigir viaturas, quando em serviço de grupo ou quando lhe for determinado pelos seus superiores;

- k) auxiliar na detenção e prisão de infratores da lei, encaminhando-os à Delegacia de Polícia mais próxima;

- l) intervir em casos de acidente, incêndio e outros sinistros para providenciar ou tomar as medidas mais urgentes;

- m) manter o registro de suas atividades de vigilância e fiscalização, elaborando relatórios de ocorrências;

- n) zelar pela limpeza e manutenção de seu vestuário e equipamento;

- o) guardar o devido respeito e obediência às autoridades e aos seus superiores;

- p) portar-se com correção e urbanidade;

- q) registrar suas passagens na sede da Guarda Municipal;

- r) executar outras tarefas afins.

Art. 10 - Compete ao Subinspetor:

- a) cumprir e fazer cumprir as ordens que receber de seus superiores, relatando os incidentes verificados durante o serviço e as providências tomadas;

- b) manter-se em contato com seus superiores e prestar-lhes auxílio;

- c) zelar pela disciplina e harmonia entre os guardas;

- d) conhecer suas instruções e transmiti-las a seus subordinados;

- e) registrar suas passagens na sede da Guarda Municipal;

- f) orientar, supervisionar e executar o serviço de vigilância e policiamento do setor que lhe for destinado;

- g) manter registro de suas atividades policiais através de relatórios;

- h) intervir em caso de acidentes, incêndio e outros sinistros para providenciar ou tomar as medidas mais urgentes;

- i) zelar pela limpeza e manutenção de seu vestuário e equipamento;

- j) guardar o devido respeito e obediência às autoridades civis e militares, bem como aos seus superiores;

- k) portar-se com correção e urbanidade;

- l) dirigir os veículos da Guarda, quando em comando ou em inspeção;

- m) orientar os servidores que auxiliem na execução de atribuições técnicas da classe;

- n) executar outras tarefas afins.

Art. 11 - Compete ao Inspetor:

- a) zelar pela instrução e disciplina de seus subordinados;

- b) fiscalizar os serviços de policiamento, comunicando ao superior as irregularidades encontradas;

- c) fazer cumprir a escala de serviços e submeter ao superior a necessidade de alterações;

- d) zelar pela conservação e emprego de todo material sob sua responsabilidade;

- e) fazer relatório diário das ocorrências do setor sob sua responsabilidade.

- f) comandar as equipes de patrulhamento;
- g) executar serviços de patrulhamento quando necessário;
- h) orientar os servidores que auxiliem na execução de atribuições típicas da classe;
- i) dirigir viaturas quando suas tarefas o exigirem;
- j) executar outras tarefas afins.

Art. 12 - Compete ao Sub-Comandante:

- a) substituir o Comandante em seus impedimentos legais;
- b) representar a Guarda Municipal de Jundiá em todos os assuntos relativos à corporação, na ausência do Comandante;
- c) representar o Comando da Guarda Municipal de Jundiá em solenidades oficiais, em eventos sociais ou beneficentes, quando

designado;

- d) assessorar o Comandante nos assuntos relacionados à conduta e disciplina da corporação;
- e) supervisionar e controlar, através das unidades específicas, o desenvolvimento das atividades próprias da Guarda Municipal de Jundiá, no âmbito do Gabinete do Comandante.

Art. 13 - Ao Comandante da Guarda Municipal de Jundiá, cargo de livre nomeação do Chefe do Executivo, compete:

- a) representar a Guarda Municipal de Jundiá em todos os assuntos relativos à corporação;
- b) aprovar os planos e diretrizes operacionais e de ensino que permitam a consecução dos objetivos da Guarda Municipal de Jundiá;
- c) promover o entrosamento da Guarda Municipal de Jundiá com os demais órgãos municipais;
- d) cumprir e fazer cumprir ordens, instruções e portarias baixadas pelo Prefeito ou Secretário sobre os serviços a cargo da Guarda Municipal de Jundiá.

#### CAPÍTULO II

##### DO GABINETE DO COMANDO

###### SEÇÃO I

###### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 14 - O Gabinete do Comando da Guarda Municipal de Jundiá constitui-se de:

- I - Serviço Social;
- II - Seção de Comunicação;
- III - Expediente;
- IV - Processamento de Dados

###### SEÇÃO II

###### SERVIÇO SOCIAL

Art. 15 - Ao Serviço Social compete:

- I - Apoiar e orientar os servidores quanto às situações de ordem psico-social que interferem no seu desempenho profissional;
- II - Orientar o servidor quanto à utilização dos recursos e serviço social;
- III - Esclarecer quanto aos direitos e deveres do servidor público;
- IV - Acompanhar, avaliar e orientar face a problemas relacionados às relações de trabalho;
- V - Levantar e avaliar as causas da problemática individual ou de grupos que determinem comportamentos que comprometam o desempenho profissional do efetivo da Guarda Municipal de Jundiá.

###### SEÇÃO III

###### SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO

Art. 16 - À Seção de Comunicação compete:

- I - Assessorar o Comando e informá-lo sobre as notícias de interesse da corporação, publicadas na imprensa em geral (escrita, falada e televisada);
- II - Manter contatos com a imprensa, atuando como ponte entre o comando, jornalistas e veículos de informação;
- III - Elaboração de "clipping" diário, com notícias de interesse do Comando, mantendo um arquivo sobre tudo o que for publicado sobre a Corporação;

IV - Elaboração de "releases" para a imprensa em geral, sobre as atividades da Guarda Municipal de Jundiá;

V - Manter correspondência com entidades e pessoas, de acordo com o interesse do Comando.

###### SEÇÃO IV

###### EXPEDIENTE

Art. 17 - Ao Expediente compete:

- I - receber, registrar, distribuir e expedir papéis, processos e expediente dirigidos ao Gabinete do Comando;
- II - Executar todo o serviço de datilografia do Gabinete do Comando;
- III - Controlar a tramitação de documentos do Gabinete do Comando e arquivar os concluídos, de interesse do Comando.

###### SEÇÃO V

###### PROCESSAMENTO DE DADOS

Art. 18 - Ao Processamento de Dados compete:

- I - Cadastro geral do efetivo da Guarda Municipal de Jundiá;
- II - Cadastramento dos cursos e turnos;
- III - Cadastramento do resultado da avaliação do Curso de Formação;
- IV - Cadastramento dos números da Guardas Municipais de Jundiá, siglas operacionais, atribuições de placas;
- V - Cadastramento de dados pessoais complementares dos contratados;
- VI - Cadastramento dos dados relativos à vida funcional da Guarda Municipal de Jundiá (férias, elogios, penalidades, faltas, etc.);
- VII - Transferências e dispensas dos Guardas Municipais de Jundiá;
- VIII - Fornecer listagens ao controle de pessoal com as siglas operacionais;
- IX - Fornecer listagens para o Departamento de Ensino, com as notas dos aprovados no curso preparatório;
- X - Fornecer relatórios por ordem alfabética aos departamentos envolvidos, tais como controle de pessoal, posto de plantão, boletim interno, identificação e recursos humanos;
- XI - Fornecer relatórios por parâmetros, mapa de força;
- XII - Fornecer relatórios para o Departamento de Estatística, tais como mapa de força, afastamentos, elogios, penalidades, faltas, etc;
- XIII - Fornecer dados da vida funcional da Guarda Municipal de Jundiá, sempre que solicitado, pelos chefes dos postos avançados e pelos departamentos envolvidos;
- XIV - Fornecer relatórios por unidades, curso, turma, idiomas, habilidades, penalidades e faltas, sempre que solicitado;
- XV - Preparar e organizar treinamentos e reciclagem para as interfaces pertencentes aos postos avançados da Guarda Municipal de Jundiá.

Art. 19 - Ficam estabelecidas seis graduações hierárquicas nos quadros da Guarda Municipal.

Parágrafo único - A graduações estabelecidas neste artigo são:

- a) Guarda Municipal de 3ª classe;
- b) Guarda Municipal de 2ª classe;
- c) Guarda Municipal de 1ª classe;
- d) Subinspetor da Guarda Municipal;
- e) Inspetor da Guarda Municipal;
- f) Sub-Comandante.

Art. 20 - Mediante concurso seletivo e havendo vagas, serão as vagas preenchidas.

Art. 21 - Para inscrever-se às provas de seleção às graduações superiores, é necessário que o candidato:

- a) se encontre pelo menos no comportamento "Bom";
- b) não esteja respondendo a inquérito administrativo ou sindicância;

Art. 22 - É vedado ao Guarda Municipal pleitear inscrição a exame seletivo de cargo que não seja o imediato.

Art. 23 - O número de vagas para cada graduação, de acordo com o artigo 19, obedece à seguinte distribuição:  
a) 194 vagas de Guarda Municipal de 3ª classe;  
b) 24 vagas de Guarda Municipal de 2ª classe;  
c) 12 vagas de Guarda Municipal de 1ª classe;  
d) 06 vagas de Subinspetor de Guarda Municipal, e  
e) 14 vagas de Inspetor de Guarda Municipal.

Art. 24 - Para cada estágio haverá um período de instrutivo de adaptação.

Parágrafo único - O período de adaptação a que se refere este artigo será de, no mínimo:

- a) 30 dias para os graduados, e
- b) 60 dias para os Guardas Municipais alunos.

**TÍTULO IV**

**DAS ADMISSÕES**

Art. 25 - Todo ingresso na corporação será feito na graduação de Guarda Municipal, na condição de aluno.

Art. 25 - São condições mínimas para ingressar na Guarda Municipal, mediante concurso público:

- a) ter mais de 18 anos e menos de 35 anos de idade;
- b) estar quitas com o serviço militar;
- c) não possuir antecedentes criminais, comprovado pelo Serviço de Identificação do Estado;
- d) ter boa conduta, comprovada através de:
  - 1. autoridade policial e judiciária; e
  - 2. averiguação procedida pela corporação.
- e) exibir autorização da Delegacia de Polícia, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo;
- f) exibir atestado de Saúde fornecido pelo órgão municipal competente;
- g) possuir a escolaridade mínima, comprovada mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de 1º Grau;
- h) ser habilitado para conduzir veículos (automóveis e moto).

§ 1º - As condições estabelecidas neste artigo deverão ser comprovadas perante o Delegado de Polícia local, que expedirá a autorização para integrar a corporação, indicando a arma que se terá a ser portada individualmente para o desempenho de suas funções.

§ 2º - Nenhum elemento poderá ser admitido ou exercer as funções de guarda sem a autorização referida no parágrafo anterior, sob pena de apreensão da arma e processo crime competente.

§ 3º - As admissões de que trata o artigo obedecerão à legislação municipal pertinente.

§ 4º - Poderá ser excepcionalmente dispensada a exigência constante do item "h".

Art. 27 - As demissões serão feitas pelo Prefeito Municipal, quando ocorrer:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa e vícios de jogos proibidos;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - infração às demais normas aplicáveis aos servidores públicos.

Art. 28 - Ao ser admitido, o Guarda Municipal ingressará em um estágio preparatório, com duração mínima de 60 (sessenta) dias, sendo-lhe ministradas, nesse período, aulas teóricas e práticas.

**TÍTULO V**

**DAS DISPENSAS DO SERVIÇO**

Art. 29 - Além das dispensas remuneradas concedidas por lei, terá o Guarda Municipal direito à dispensa-recompensa de 1 a 3 dias por ato meritório, mediante reconhecimento deste direito, por ato expresso do Comandante da Guarda Municipal.

**TÍTULO VI**

**DA ORDEM DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA**

Art. 30 - Entende-se por disciplina o exato cumprimento do dever de cada um.

Parágrafo único - São manifestações essenciais da disciplina:

- a) a pronta obediência às ordens superiores;
- b) a rigorosa observância às prescrições dos regulamentos, normas e leis;
- c) a correção de atitudes;
- d) a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição.

Art. 31 - Entende-se por hierarquia o vínculo de subordinação sucessiva que une os integrantes das diversas classes da carreira da Guarda Municipal.

§ 1º - São superiores hierárquicos, ainda que não pertençam a nenhuma classe da carreira da corporação:

- a) o Prefeito Municipal;
- b) o Comandante da Guarda Municipal;
- c) o Sub-Comandante da Guarda Municipal;
- d) Conselho de Disciplina e Revisão de Punições.

§ 2º - O Conselho de Disciplina e Revisão de Punições será composto de membros graduados e em guarda municipal, paritariamente com os membros constantes das letras "a", "b" e "c" do parágrafo anterior, possam verificar o acerto ou não da punição, e reformá-la, nos termos estabelecidos em decreto regulamentador da matéria.

§ 3º - A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao menos graduado, a quem ela impõe o dever de obediência.

§ 4º - O princípio de subordinação rege todos os graus da hierarquia, na seguinte conformidade:

- 1. em igualdade de graduação, é considerado superior aquele que contar mais tempo nessa graduação;
- 2. quando a antiguidade da graduação for a mesma, prevalecerá a ordem de classificação.

**CAPÍTULO II**

**DA ESPERA DA AÇÃO DISCIPLINAR**

Art. 32 - Estão sujeitos a este regulamento todos os componentes da carreira de Guarda Municipal, onde quer que exerçam suas atividades, ainda que trajados civilmente.

Parágrafo único - Poderá ser usada a expressão "GM" para designar, de um modo genérico, os componentes da Guarda Municipal.

**CAPÍTULO III**

**DA PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORMES**

Art. 33 - O Comandante da Guarda Municipal poderá proibir o uso do uniforme ou armamento ao guarda que estiver disciplinarmente afastado de sua função própria, enquanto durar o afastamento.

**CAPÍTULO IV**

**DAS TRANSGRESSÕES E DAS PENALIDADES DISCIPLINARES**

**SEÇÃO I**

**DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES**

Art. 34 - Transgressão disciplinar, especificamente, é toda a violação dos deveres do Guarda Municipal na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se de crime que consiste na ofensa a esse mesmo dever.

Art. 35 - São transgressões disciplinares:

- 1. Todas as ações e omissões especificadas neste capítulo;
- 2. Todas as ações e omissões não especificadas neste capítulo mas que atentem contra as normas estabelecidas em lei, regras de serviço e ordens prescritas por superiores hierárquicos e autoridades competentes e ainda contra o pudor da Guarda, decoro da classe, preceitos sociais, normas de moral e os preceitos de subordinação.

Art. 36 - As transgressões, segundo sua intensidade, são classificadas em:

1. Leves;
2. Médias;
3. Graves.

Parágrafo Único - Consideram-se:

1. Leves, as transgressões disciplinares às quais se comina pena de advertência;
2. Médias, as transgressões disciplinares às quais se comina pena de suspensão;
3. Graves, as transgressões disciplinares às quais se comina pena de demissão.

Art. 37 - A classificação das transgressões a que se refere o item 2 do artigo 36, fica a critério da autoridade julgadora, observadas sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

#### SEÇÃO II

##### DAS PENALIDADES

Art. 38 - São penas disciplinares:

- 1- Advertência verbal;
- 2- Advertência escrita;
- 3- Suspensão de 01 (um) a 15 (quinze) dias;
- 4- Demissão (por justa causa).

§ 1º - Durante o inquérito administrativo o indiciado será colocado à disposição da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - As penas aplicadas ao Guarda Municipal serão publicadas na quarta parte do Boletim Interno - Justiça e Disciplina lido em formatura geral.

§ 3º - As penalidades impostas aos graduados serão publicadas em boletim reservado e lido no círculo de seus pares.

#### SEÇÃO III

##### DA ADVERTÊNCIA

Art. 39 - A pena de advertência será:

1. Verbal, ou
2. Escrita,

Parágrafo Único - No caso do nº 2, os documentos deverão ser encaminhados ao órgão competente para o devido registro.

Art. 40 - São transgressões leves, passíveis de advertência:

1. Deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando em serviço;
2. Comparecer ao serviço com uniforme diferente daquele que tenha sido designado;
3. Apresentar-se ao serviço com atraso;
4. Demorar-se ou deixar de apresentar-se à sede da Guarda, quando convocado, ainda que fora do horário de serviço;
5. Deixar de verificar com antecedência necessária a escala de serviço;
6. Apresentar-se nas formaturas diárias ou em público com:
  - a. costeleta, barba ou cabelos crescidos, bigodes ou unhas desproporcionais;
  - b. uniforme em desalinho, desamassado ou portado nos bolsos ou cinto, volumes ou chaveiros que prejudiquem a estética;
  - c. pente, secolas ou volumes de grande porte;
  - d. a arma sem a devida manutenção.
7. Entregar a arma, após o serviço, ao armeiro, sem a devida manutenção;
8. Receber a arma fechada, ou seja, com o cano voltado para sua direção;
9. Entregar a arma fechada ou com o cano voltado para a direção do armeiro;
10. Apontar a arma para alguém a não ser para atirar ou dar voz de prisão, nas condições e limites que a lei impõe;
11. Receber a arma antes de se uniformizar e se equipar;
12. Entregar a arma depois de se desuniformizar e se desequipar;
13. Utilizar-se de veículo oficial sem autorização de quem da direção ou fazê-lo para fins particulares;
14. Usar o aparelho telefônico da corporação para conversas particulares, sem a devida autorização;
15. Permitir o uso do aparelho telefônico da Corporação para conversas particulares, sem registrar o número do aparelho chamado;

16. Deixar o superior hierárquico de comunicar a quem de direito, transgressão disciplinar praticada por integrante da Corporação;

17. Portar ostensivamente arma ou instrumento ofensivo em público, não estando a serviço da Guarda;

18. Usar termos descortezes para com subordinados, igual ou pessoa do povo;

19. Procurar resolver assunto referente à disciplina ou a serviço que escape de sua alçada;

20. Deixar de comunicar a superior execução de ordem dele recebida;

21. Alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou registradas em livro de partes bem como das Normas Gerais de Ação;

22. Navejar indiscrição em linguagem falada ou escrita;

23. Comportar-se indevidamente em lugar ou ocasião em que seja exigido o silêncio;

24. Portar-se inconvenientemente em solenidades ou reuniões sociais;

25. Viajar sentado, estando uniformizado, em veículo de transporte coletivo, estando em pé senhoras idosas, grávidas ou portando crianças de colo, enfermas ou pessoas portadoras de defeitos físicos;

26. Deixar de trazer consigo a credencial de Guarda Municipal e a respectiva cédula de identidade;

27. Entrar sem necessidade, em estabelecimentos comerciais estando em serviço;

28. Deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno:

- a) as ordens que tiver recebido sobre pessoal ou material;
- b) as ocorrências policiais;
- c) estragos ou extravios de qualquer material da Guarda Municipal que tenha sob sua responsabilidade;
- d) os recados telefônicos;

29. Fumar:

- a) no atendimento de ocorrência, particularmente no transporte de senhoras, idosos e crianças;
- b) sem permissão, em presença de superior hierárquico ou autoridades em geral;
- c) em local proibido.

30. Tratar de assuntos particulares durante o serviço, sem a devida autorização;

31. Falta com o devido respeito às autoridades civis, policiais, militares e eclesiásticas;

32. Retirar-se da presença de superior hierárquico, sem pedir a necessária licença;

33. Permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, em local em que isso seja vedado;

34. Ponderar ordens ou orientações de qualquer natureza, utilizando-se do sistema de rádio;

35. Iniscuir-se em assuntos em que, embora sendo da Guarda, não sejam de sua competência;

36. Interceder pela liberdade de pessoa detida sem que haja motivo de parentesco;

37. Deixar de apresentar-se no tempo determinado:

- a) à autoridade competente, no caso de requisição para dar por ou prestar declarações;
- b) no local determinado por superior hierárquico, em ordem manifestamente legal;

38. Deixar de fazer continência a superior hierárquico ou prestar-lhe os sinais de consideração e respeito;

39. Deixar de corresponder ao cumprimento de seu subordinado;

40. Dirigir-se ou referir-se a superior de modo inadequado ou desrespeitoso;

41. Não ter o devido zelo com qualquer material que lhe seja confiado;

42. Dirigir-se ou recorrer em assuntos de serviço, a órgão ou autoridade superior sem intervenção daquele a quem estiver diretamente subordinado;

43. Criticar ato praticado por superior hierárquico;

44. Representar sem observar as prescrições regulamentares;

45. Deixar de punir o transgressor da disciplina;

46. Deixar propositadamente de atender o rádio;

47. Sentar-se estando em serviço, salvo quando sua natureza e circunstância seja admissível;

- 48. Usar equipamento ou uniforme que não seja regulamentar
- 49. Omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência;
- 50. Retirar, sem permissão, documento, livro ou objeto existente na repartição ou local de trabalho;
- 51. Perambular ou permanecer, em logradouros públicos, uniformizado, quando em dia de folga;
- 52. Contrariar as regras de trânsito de veículos de pedestres sem absoluta necessidade do serviço;
- 53. Deixar de atender à reclamação justa de subordinação ou impedir de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;
- 54. Deixar, como Guarda Municipal, de prestar as informações que lhe competirem;
- 55. Atrasar sem motivo justificável:
  - a) a entrega de objetos achados ou apreendidos;
  - b) a prestação de contas de pagamento;
  - c) o encaminhamento de informações, comunicações e documentos.
- 56. Apresentar-se em público, com o uniforme descomposto ou ainda, sem cobertura.

SEÇÃO IV  
DA SUSPENSÃO

- Art. 41 - São transgressões médias, passíveis de suspensão
- 1. Não assumir a responsabilidade dos atos praticados;
  - 2. Revelar falta de compostura por atitudes ou gestos, estando uniformizado;
  - 3. Entrar, uniformizado, não estando a serviço em:
    - a) boates, cabarês ou semelhantes;
    - b) casas de prostituição;
    - c) clubes de carteados;
    - d) salões de bilhar e de jogos semelhantes;
    - e) locais em que se realizem corridas de cavalo;
    - f) outros locais que, pela localização, freqüência, finalidade ou práticas habituais, possam comprometer a moral e o bom nome da corporação;
  - 4. Deixar de revistar pessoas que haja detido imediatamente após a detenção;
  - 5. Impingir maus tratos a pessoa sob custódia;
  - 6. Resolver assunto referente à disciplina ou serviço que escape à sua alçada;
  - 7. Deixar, o superior hierárquico, de comunicar ao Comando faltas graves ou urinas de que tenha conhecimento, por Guardas Municipais;
  - 8. Afastar-se do posto de serviço ou do lugar em que deva permanecer por força da ordem;
  - 9. Deixar de prestar o auxílio que estiver ao seu alcance para a manutenção ou restabelecimento da ordem pública;
  - 10. Apropriar-se de material da Corporação para uso particular;
  - 11. Ingerir bebidas alcoólicas estando uniformizado, durante a execução de serviço ou fora dele;
  - 12. Introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas nas dependências da Corporação ou em outra repartição pública ou facilitar sua introdução;
  - 13. Induzir superior a erro ou engano, mediante informações inexatas;
  - 14. Negar-se a receber uniforme e/ou objeto que lhe seja destinado regularmente ou que deva ficar em seu poder;
  - 15. Permutar serviço sem permissão;
  - 16. Solicitar a interferência de pessoas estranhas à Guarda Municipal, a fim de obter para si ou para outras, qualquer vantagem ou benefício;
  - 17. Trabalhar mal intencionalmente ou por falta de atenção;
  - 18. Faltar à verdade;
  - 19. Apresentar parte, representação ou queixa destituída de fundamento;
  - 20. Concorrer para discórdia ou desavença entre os componentes da Corporação;
  - 21. Prestar informações à imprensa sobre o serviço policial que atender ou de que tenha conhecimento, salvo se autorizado;

- 22. Deixar de comunicar a superior ou à autoridade competente qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública;
- 23. Provocar, tomar parte ou discutir acerca de política partidária, religião ou esporte, estando uniformizado;
- 24. Divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicado;
- 25. Aconselhar para que não seja cumprida ordem legal ou que seja retardada a sua execução;
- 26. Valer-se de sua condição de Guarda Municipal para pagar seguir desafeto;
- 27. Perambular ou permanecer em logradouros públicos de modo suspeito ou de má freqüência;
- 28. Apresentar-se uniformizado, quando proibido;
- 29. Deixar de fazer entrega à autoridade competente, até o término do serviço, de objeto achado ou que lhe venha às mãos em razão de suas funções;
- 30. Procurar a parte interessada em casos de ocorrências policiais, mantendo com a mesma entendimentos que possam em dilação a sua honestidade funcional;
- 31. Prestar às pessoas estranhas à Guarda Municipal, dia tintivo, peça do uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à Corporação, sem permissão da quem de direito;
- 32. Abandonar o posto de serviço ou setor de patrulhamento antes do horário estabelecido;
- 33. Dormir durante as horas de serviço;
- 34. Espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome da Corporação;
- 35. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, mesmo trajado civilmente;
- 36. Manter relações de amizade com pessoas notoriamente suspeitas ou de baixa reputação, que motive o público a fazer juízo temerário da Corporação;
- 37. Ofender, com gestos ou palavras, a moral e aos bons costumes, qualquer pessoa do povo, colegas, subordinados ou superior hierárquico;
- 38. Usar de linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;
- 39. Praticar, na vida privada, qualquer ato que provoque escândalo público;
- 40. Deixar que se extravie ou deteriore material de patrimônio público sob sua guarda ou responsabilidade direta;
- 41. Fazer, em serviço, propaganda político-partidária;
- 42. Soltar preso ou detido sem ordem da autoridade competente;
- 43. Deixar com pessoas estranhas à Corporação a carteira funcional;
- 44. Tentar introduzir, ou distribuir, nas dependências da Guarda Municipal ou lugar público, estampas, publicações, jornais subversivos e outros que atentem contra a disciplina ou a moral;
- 45. Dar, alugar, penhorar ou vender peças do uniforme ou do equipamento;
- 46. Deixar de tomar os cuidados necessários, pouco em risco a integridade física das pessoas que prender ou detur;
- 47. Promover desordens;
- 48. Subtrair, em benefício próprio ou de outros, documento de interesse da Administração;
- 49. Recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes que estejam no exercício de suas funções e que, em virtude destas, necessitem de seu auxílio;
- 50. Recusar-se a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;
- 51. Censurar, através de qualquer meio de comunicação, as autoridades constituídas, superior hierárquico ou criticar ato da Administração Pública;
- 52. Deixar de atender a pedido de socorro;
- 53. Omitir-se em ocorrência;
- 54. Praticar violência no exercício das suas atribuições;
- 55. Disparar arma por descuido ou sem necessidade;
- 56. Evadir-se da Corporação ou contra ela resistir passivamente;

- 57. Promover desordem em recinto em que se encontre detido;
- 58. Ameaçar por palavras ou gestos direta ou indiretamente superior hierárquico;
- 59. Tomar parte em reunião preparatória de agitação social;
- 60. Adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio;
- 61. Aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial;
- 62. Não cumprir, sem justo motivo, ordens recebidas, inclusive os serviços determinados previamente em escala nominal.

Parágrafo Único - Na reincidência de transgressão prevista neste artigo, a intensidade da penalidade poderá ser agravada, aplicando-se o disposto no art. 27, respeitando-se o estabelecido nos artigos 36 e 37.

#### SEÇÃO V DA DEMISSÃO

- Art. 42 - Constituem faltas graves, passíveis de demissão:-
- 1. Praticar quaisquer dos atos previstos no artigo 402 da C.L.T.;
  - 2. Exercer cargo ou função pública que implique em acumulação vedada em lei;
  - 3. Não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos durante o estágio probatório;
  - 4. Sofrer o guarda qualquer punição durante o período de estágio probatório;
  - 5. Enquadrar-se o guarda na categoria de mau comportamento antes de completar dois anos de serviço;
  - 6. Não melhorar a conduta, no espaço de dois anos, o Guarda Municipal que esteja enquadrado na categoria de mau comportamento;
  - 7. Praticar crime contra a administração pública, a fé pública ou quaisquer outros previstos nas leis relativas a segurança pública e à defesa nacional;
  - 8. Lesar ou fraudar os cofres e/ou patrimônio público;
  - 9. Introduzir ou tentar introduzir entorpecentes nas dependências da Guarda Municipal ou em outra repartição pública, ou facilitar sua introdução;
  - 10. Prestar declarações falsas, a fim de obter vantagens econômicas para si ou para outrem;
  - 11. Utilizar-se do cargo ou função para obter vantagens ilícitas para si ou para outrem;
  - 12. Agredir qualquer pessoa ou membro da Corporação;
  - 13. Descumprir as demais normas aplicáveis aos servidores municipais;

Parágrafo Único - Será demitido o guarda que for condenado por crime, excluídas as hipóteses de crime culposos, com sentença inferior a dois anos, após trânsito em julgado da sentença.

#### CAPÍTULO V SEÇÃO I DA PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 43 - Os prazos para aplicação das penas referentes às transgressões disciplinares dos Guardas Municipais prescrevem:

- 1. Em 06 meses, as sujeitas à pena de Advertência;
- 2. Em 01 ano, as sujeitas à pena de Suspensão, e
- 3. Em 03 anos, às sujeitas à pena de Demissão.

#### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 44 - São competentes para a aplicação de pena disciplinar:

- a) o Prefeito, nos casos de advertência, suspensão e demissão;
- b) o Comandante da Guarda Municipal, nos casos de advertência e suspensão;
- c) o Sub-Comandante da Guarda Municipal, nos casos de advertência e suspensão, até o limite de 03 (três) dias.

#### SEÇÃO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 45 - Na aplicação da pena serão mencionados:

- 1. A identificação do responsável que aplicou a pena;
- 2. A competência legal para sua aplicação;
- 3. A especificação da transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos;
- 4. A natureza da pena e o número de dias, quando se tratar de suspensão;
- 5. O nome do guarda e seu cargo ou função;
- 6. As circunstâncias atenuantes e agravantes, se as houver, com indicação dos respectivos números, parágrafos e artigos;
- 7. A categoria de comportamento em que se enquadra ou permeia o transgressor.

Art. 46 - A imposição, cancelamento ou anulação da pena deverá constar, obrigatoriamente, da nota de corretivo do Guarda.

Art. 47 - Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada transgressão disciplinar.

Art. 48 - Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente. Quando forem aplicadas simultaneamente, as de menor influência disciplinar serão consideradas circunstâncias agravantes.

Art. 49 - As penas aplicadas serão cumpridas a partir da data da decisão da autoridade competente.

Parágrafo Único - Encontrando-se o punido suspenso, a pena será cumprida após o término do período de suspensão.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS CAUSAS CIRCUNSTANCIAIS QUE INFLUEM NO JULGAMENTO

Art. 50 - Influem no julgamento da transgressão:

§ 1º - As causas de justificação:

- 1. Ignorância plenamente comprovada, quando não esteja contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade;
- 2. Motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;
- 3. Ter sido cometida a transgressão na prática de ação marítima, no interesse da ordem ou do sossego público;
- 4. Ter sido cometida a transgressão em legítima defesa própria ou de outrem;
- 5. Ter sido cometida a transgressão em obediência à ordem superior, não manifestamente ilegal;
- 6. Ter praticado o ato em decorrência de uso imperativo de meios, a fim de compelir a subordinado a cumprir rigorosamente seu dever no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e disciplina.

§ 2º - As circunstâncias atenuantes:

- 1. O bom, ótimo e ou excepcional comportamento;
- 2. Relevância de serviços prestados;
- 3. Falta de prática de serviço;

- 4. Ter sido cometida a transgressão para evitar a ocorrência de mal maior;
- 5. Ter confessado espontaneamente a prática da transgressão, quando ignorada ou imputada a outrem.

§ 3º - As circunstâncias agravantes:

- 1. Mau comportamento;
- 2. Prática simultânea de duas ou mais transgressões;
- 3. Conluio de duas ou mais pessoas;
- 4. Ser praticada a transgressão durante a execução do serviço;
- 5. Ser cometida a transgressão em presença de subordinado;
- 6. Ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- 7. Ter sido praticada a transgressão premeditadamente;
- 8. Ter sido praticada a transgressão em presença de formato ou em público;

9. Ser recidivista no cometimento de falta.

§ 4º - Não haverá punição quando, no julgamento da transgressão praticada for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 51 - A falta, de acordo com as circunstâncias, será considerada de:

1. Grau mínimo, quando houver somente circunstâncias atenuantes;
2. Grau sub-médio, havendo atenuantes e agravantes, exercendo aquelas preponderância sobre estas;
3. Grau médio se, havendo atenuantes e agravantes, elas se equilibrarem;
4. Grau sub-máximo se, havendo atenuantes e agravantes, exercerem estas preponderância sobre aquelas;
5. Grau máximo, quando houver somente circunstâncias agravantes.

#### CAPÍTULO VII

##### DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO

Art. 52 - Para fins disciplinares e para outros efeitos, o Guarda Municipal é considerado:

1. de excepcional comportamento, quando, no período de cinco anos de serviço, não tenha sofrido qualquer punição;
2. de ótimo comportamento, quando, no período de três anos tenha sofrido até o limite de duas advertências;
3. de bom comportamento, quando, no período de dois anos tenha sofrido até o limite de duas suspensões, totalizando até 05 dias;
4. de mau comportamento, quando, no período de um ano, tenha sofrido até o limite de cinco suspensões, ultrapassando 15 dias.

§ 1º - Bastará uma advertência, além dos limites acima estabelecidos, para alterar a categoria de comportamento.

§ 2º - Encontrando-se o punido afastado legalmente, a pena será cumprida a partir da data em que reassumir seu posto.

Art. 53 - Para efeito de comportamento, as penas são convertíveis uma às outras, da seguinte forma: duas advertências em uma suspensão.

Art. 54 - A melhoria do comportamento far-se-á automaticamente de acordo com os prazos estabelecidos neste título.

Art. 55 - A contagem do prazo para melhoria de conduta deve ser iniciada a partir da data em que se verificou efetivamente o término do cumprimento da pena.

Art. 56 - Todo indivíduo, ao ser admitido na Corporação, ingressará na categoria de bom comportamento.

Art. 57 - As licenças, hospitalização ou qualquer afastamento do exercício de atividades, por prazo superior a trinta dias consecutivos ou intercalados, não entrarão no cômputo dos períodos da que trata o artigo 3º.

#### CAPÍTULO VIII

##### DISCIPLINAS GERAIS

Art. 58 - É da competência do Comandante da Guarda Municipal mandar apurar transgressões disciplinares ou irregularidades em serviço público atribuídas aos seus subordinados.

Art. 59 - Não caberá comissão a pedido se o Guarda estiver respondendo processo de inquérito administrativo ou processo judicial, sindicância ou cumprimento de pena.

Art. 60 - Todo processo deverá ser concluído e a pena lançada na nota de corretivo para fins de assentamento.

#### CAPÍTULO IX

##### DA PARTICIPAÇÃO E DOS RECURSOS DISCIPLINARES

###### SEÇÃO I

###### DA PARTE

Art. 61 - Entende-se por "parte disciplinar" o documento pelo qual o superior participa a transgressão de subordinado.

§ 1º - A "parte" deverá ser dirigida ao Comandante da Guarda Municipal.

§ 2º - A decisão final de uma "parte" competirá exclusivamente às autoridades competentes para aplicar penalidades.

###### SEÇÃO II

###### DA ANULAÇÃO, RELEVACÃO E REVISÃO

Art. 62 - As autoridades discriminadas nas letras "a", "b" e "c" do parágrafo primeiro do artigo 31 podem anular, relembrar e rever as punições impostas, quando tiverem conhecimento de comprovada injustiça.

Parágrafo único - Nos casos de processo administrativo, somente ao Prefeito cabe determinar revisão.

Art. 63 - O reconhecimento pelo Prefeito da injustiça de uma pena disciplinar isentará o punido dos efeitos da nota respectiva.

Art. 64 - O prazo para que o punido apresente pedido de revisão, independentemente da pena aplicada, será de 05 anos contados da data do julgamento.

###### TÍTULO VII

###### DO USO DO UNIFORME

Art. 65 - O serviço de policiamento e vigilância será exercido sempre com o uso de uniforme próprio da Corporação.

Parágrafo único - Excepcionalmente e mediante autorização do Comandante da Guarda Municipal, poderá ser dispensado o uso do uniforme em situações cuja circunstância assim o exija ou permita.

###### TÍTULO VIII

###### DA CORPORACÃO FEMININA

Art. 66 - A Guarda Feminina subordina-se ao Sub-Comandante e ao Comandante da Guarda Municipal, contar-se-á, em especial, com as seguintes graduações próprias:

- a) Inspetora;
- b) Subinspetora

Art. 67 - O disposto no presente regulamento aplica-se, no que couber à Corporação Feminina, criada pela Lei 2.815, de 27 de março de 1985.

###### TÍTULO IX

###### DA CORPORACÃO FLORESTAL

Art. 68 - A Corporação Florestal tem como atribuições:

1. a vigilância ostensiva das áreas de preservação permanente do Município;
2. a proteção dos mananciais de interesse do Município;
3. a defesa da flora e da fauna locais.

Art. 69 - A Corporação Florestal é constituída de:

- a) vigilantes florestais;
- b) supervisor.

Art. 70 - Compete aos Vigilantes Florestais:

- a) proteger as reservas, parques, lagos, represas, em sua fauna, flora e belezas naturais;
- b) defender os rios e mananciais que abastecem a cidade, fiscalizando a incidência de agentes poluidores para evitar prejuízo à saúde pública;
- c) impedir a caça, pesca e exploração de produtos florestais sem a necessária licença de autoridade competente;
- d) atuar em infratores, apreendendo os produtos e instrumentos utilizados na infração;
- e) programar, na Semana Florestal, reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades, com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 71 - Compete ao Supervisor:

- a) resolver todas as questões funcionais e disciplinares relativas aos motoristas e guardas florestais, submetendo-as, se for o caso, à consideração do Gabinete do Prefeito;
- b) elaborar as escalas de serviço, requerer compra de materiais necessários e praticar todos os demais atos para o perfeito funcionamento do Corpo de Vigilantes.

Art. 72 - Na falta do Supervisor, as funções serão tomadas pelo Encarregado da Guarda Municipal ou por eventual substitutivo deste.

Art. 73 - Os componentes do Corpo de Vigilantes Florestais não serão deslocados de suas funções habituais nas seguintes hipóteses:

a) acidentes aéreos, ferroviários e rodoviários de grandes proporções;

b) incêndios, soterramentos, desabamentos, inundações e outras ocorrências de calamidade pública, que exigir em número maior de elementos com conhecimentos especializados no socorro à população e autoridades.

Art. 74 - Em caso de incêndio que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete ao Vigilante Florestal requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 75 - Ao Vigilante Florestal, no exercício de suas funções, é assegurado o porte de arma.

Art. 76 - É permitida a permuta das funções de Vigilante Florestal por Guarda Municipal, desde que aquele não se adapte ao serviço, e este preencha as condições necessárias ao desempenho dessa função, a critério do Supervisor e do Encarregado da Guarda Municipal.

Art. 77 - As viaturas do Corpo de Vigilantes Florestais não serão utilizadas em serviços estranhos mediante autorização prévia do Supervisor, em casos plenamente justificáveis.

Art. 78 - Os assentamentos, ponto, fardamento, armamento e controles de horas extras ficam a cargo da Administração da Guarda Municipal.

Art. 79 - O Corpo de Vigilantes deverá manter policiamento na Serra do Japi, das 7h00 às 22h00, diariamente, e um plantão diário turno da, no mínimo, 2 homens, na cabine de controle do fluxo de pessoas afluente às suas dependências.

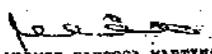
Art. 80 - Na identidade funcional do Vigilante deverão constar as dizeses:

Guarda Municipal de Jundiá - Vigilante Florestal

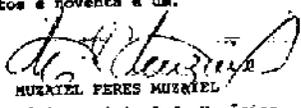
Art. 81 - Fica fazendo parte integrante desta lei o Programa de Instrução para Formação do Corpo de Vigilantes Florestais da Prefeitura do Município (Anexo II).

Art. 82 - Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 83 - Vetado.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.

  
MUZAREL PERES MUZRIEL  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

## ANEXO I

PROGRAMA DE INSTRUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO CORPO DE VIGILANTES FLORESTAIS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ.

A) Organograma: 2ª, 3ª, 5ª, 6ª feiras, na sede da Guarda Municipal, no Parque Municipal Com. Antonio Carbonari e no Ginásio Municipal de Esportes.

4sa., sábados e domingos: Instrução prática na Serra do Japi.

B) Instrutores: Supervisor do Corpo de Vigilantes, Encarregado da Guarda Municipal, Inspetores e Autoridades em geral.

C) Conteúdo:

1. Finalidade da Instrução
2. Organização do Corpo de Vigilantes
3. Comportamento social do elemento fardado
4. Código Florestal e legislação complementar
5. Direitos e obrigações do Vigilante Florestal
6. Instrução policial, policiamento e suas implicações
7. Ordem unida e apresentação
8. Educação Física
9. Meios de comunicação do Vigilante
10. Instrução física, jornada a pé, transposição de obstáculos, subida em árvores com auxílio de cordas, cintos de segurança e esporas.
11. Manuseio de armamentos e equipamentos para o desempenho das funções
12. Noções de socorros de urgência.
13. Primeiros socorros em casos de fraturas, cortes e picadas de serpentes e insetos peçonhentos
14. Respiração artificial: métodos e cuidados
15. Fiscalização florestal: procedimento do Vigilante
16. Símbolos da Pátria
17. Ocorrências policiais
18. Lei das contravenções penais
19. Prevenção e combate a incêndios em florestas
20. Procedimento em casos de calamidade pública



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1097

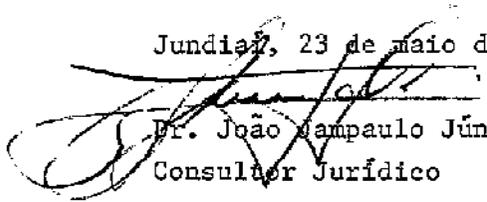
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5221

PROC. Nº 17733

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o Projeto da Lei nº 5221, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, como também contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 176/179.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação ao veto parcial apostado ao artigo 2º, incisos IV, V e VI e artigo 3º, § 1º e 2º, subscrevemos, com a devida venia, as razões do Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas se harmonizam com o nosso parecer de fls. 97/99. Já com relação ao artigo 83, vetado por contrariedade ao interesse público, esta Consultoria pede venia para se manifestar excepcionalmente sobre o assunto e subscrever as razões do Sr. Prefeito, com relação ao veto apostado, a artigo que revoga outros institutos legais do Município, totalmente alheios à matéria "sub júdice". Os artigos 1º e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil deverão ser aplicados nos exatos termos descritos às fls. 178 e 179 da motivação. Assim, s.m.j., o veto parcial deverá ser mantido.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da C.F., c/c o art. 53, § 3º da L.O.M.). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e

Jundiaí, 23 de maio de 1991.

  
Dr. João Campauro Júnior,  
Consultor Jurídico

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo  
27 / 05 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Alexandre Rossi

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente  
28/05/91

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.733

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.221, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal.

PARECER Nº 5.207

Por meio do ofício GP.L. nº 389/91, de 15 de maio p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 5.221, de sua iniciativa, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal, por considerar alguns aspectos do texto inconstitucional e contrário ao interesse público.

Da análise que procedemos acerca das razões do Sr. Alcaide, assim como de esclarecimentos sobre as leis que seriam revogadas, tidas como estranhas à Guarda Municipal, tomamos ciência de que, salvo a Lei .. 2.754, de 26 de novembro de 1984, as demais, em alguma parte, acabam por se reportar à Corporação, e por isso almejava-se revogar expressamente tais normas.

Quanto à citada Lei 2.754/84, ocorreu erro de datilografia no momento da apresentação da emenda, pois a lei que se tencionava revogar era a de nº 2.757, e o equívoco, uma vez incorporado à redação final, tornou-se insanável.

Assim, entendemos pertinente a deliberação do Executivo, e havemos por subscrever a argumentação constante do veto parcial oposto em seus termos, por se afigurar uma questão de bom-senso.

Votamos, desta forma, pela manutenção do veto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.06.1991

APROVADO EM 04.06.91

*[Signature]*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,  
Relator.

*[Signature]*  
ERAZÉ MARTINHO,  
Presidente.

*[Signature]*  
JORGE NASSIF HADDAD

*[Signature]*  
JOÃO CARLOS LOPES

*[Signature]*  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

215 x 315 mm

FSV



99ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 11.06.91

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.221

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 19

REJEITO 02

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

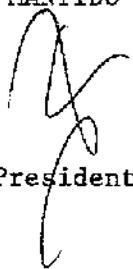
AUSENTES \_\_\_\_\_

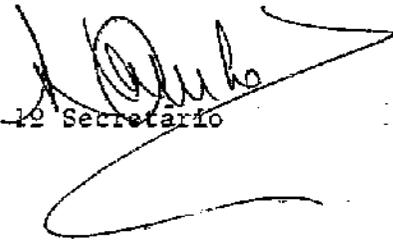
T O T A L 21

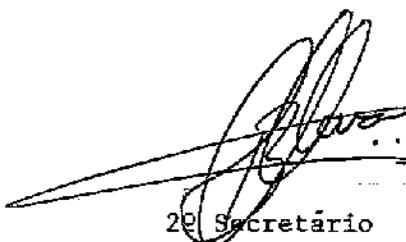
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
Presidente

  
1º Secretário

  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 193  
Proc. 17.733  
*Alves*

OF. PM. 06.91.09.

Proc. 17.733

Em 12 de junho de 1991

Exmo. Sr.

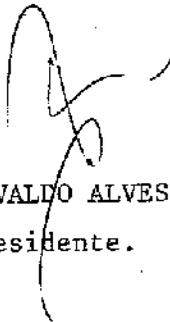
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa. vimos informá-lo de que o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 5.221, conforme seu ofício GP.L. nº 389/91, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada no dia 11 do corrente mês.

Servimo-nos desta grata oportunidade para saudá-lo com as expressões de nossa estima e elevada consideração.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

RSV



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO  
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL  
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309  
São Paulo – CEP 01018-010

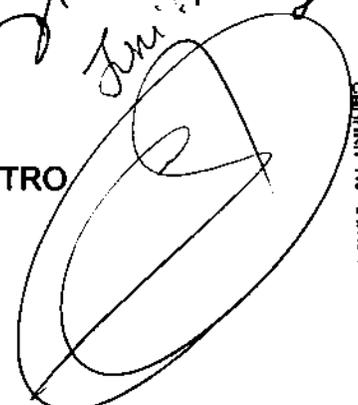
fls. 194  
proc. 112.330  
*[Handwritten signature]*

**EXPEDIENTE**

São Paulo, 24 de maio de 2004.

Ofício n.º 6412/2004 – lu  
Processo n.º 112.330.0/8  
Repte.(s) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA  
Reqdo.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO

*276ª e Controladoria*  
*Jundiaí*  
*23/06/2004*

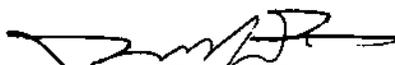


CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 29/JUN/04 09:40 041816

Senhor Presidente

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
**FLÁVIO PINHEIRO**  
Desembargador-Relator

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ns. 195
proc. 17.322
<i>[Handwritten signature]</i>

DEPRO 29 - DIR.DIV.DISTRIBUIÇÃO ORGÃO ESPECIAL

PASSAGEM DE AUTOS

PROCESSO: 112.330-0/8-00 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI  
EM 07/05/2004  
CONCLUSOS AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR  
FLAVIO PINHEIRO

EXCELENTÍSSIMO

VISTO.

- I. Requistem-se informações do Prefeito do Município de Jundiá e do Presidente da Câmara Municipal local.
- II. Cite-se a Procuradoria Geral do Estado.
- III. Após, à Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2004.

*[Handwritten signature]*  
FLAVIO PINHEIRO  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Na. 196  
proc. 17.333  
*[Handwritten signature]*

*112330.0/8*

*02*

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

*Adin*

JUSTIÇA/ST2004.0.4.12-18-48-2004.00961480

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no exercício da atribuição prevista no artigo 116, inciso VI, da Lei Complementar n.º 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto nos artigos 125, § 2º, e 129, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 74, inciso VI, e 90, inciso III, da Constituição Estadual, vem, respeitosamente, promover perante esse Colendo Tribunal de Justiça a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em relação aos artigos 2.º, II, art. 9.º, letra 'i' (expressão '**observando as pessoas e estabelecimentos que lhe pareçam suspeitos**'), art. 10, letra 'f' (expressão '**e policiamento**') e 'g' (expressão '**policiais**'), art. 11, letra 'b' (expressão '**de policiamento**'), art. 66 (expressão '**de policiamento**') e art. 68, '1' (expressão '**ostensiva**'), todos da **Lei n.º 3.732, de 16 de maio de 1991**, do Município de Jundiaí, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Procuradoria-Geral de Justiça

fls. 193  
proc. 17.733  
03

1. A norma impugnada disciplina a Guarda Municipal de Jundiaí. Os trechos do texto normativo ora impugnado são os seguintes:

"Art. 2.º A Guarda Municipal de Jundiaí, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito do Município de Jundiaí, tem como finalidades:

II - policimento, diurno e noturno, em caráter supletivo;

Art. 9.º Compete ao Guarda:

i) percorrer sistematicamente o setor ou distrito que lhe for confiado, observando as pessoas e estabelecimentos que lhe pareçam suspeitos;

Art. 10. Compete ao Subinspetor:

f) orientar, supervisionar e executar o serviço de vigilância e policimento do setor que lhe for destinado;

g) manter o registro das suas atividades policiais, através de relatórios;

Art. 11. Compete ao Inspetor:

17.733 - Jundiaí





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Procuradoria-Geral de Justiça

fls. 499  
proc. 17.733  
[Signature]

[Signature]

§ 1º- O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado.

Art. 141 - À Polícia Militar, órgão permanente, incumbe, além das atribuições definidas em lei, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Art. 147 - Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

3. Claro que se a Constituição deferiu competência para a realização do policiamento ostensivo e a prossecução da segurança pública a um órgão, especificamente à Polícia Militar, implicitamente excluiu outros, de tal mister.

Nos dizeres de Konrad Hesse: '...a constituição institui órgãos a quem confiar, segundo seu critério objetivo, âmbitos de tarefas da atuação estatal distintos, determinados e delimitados, assim como atribuições de poder necessárias para adequar as ditas tarefas: a constituição funda competências, criando, assim, respectivos órgãos do poder estatal conforme o Direito. Procura regular a composição e conformação dos órgãos estatais de tal modo que corresponda ao caráter de sua competência, garantindo a adequada assunção de suas funções.' Prossegue o mestre dizendo que, na interpretação da constituição, muito vale o princípio da correção funcional, ou seja, se a constituição regula

Protocolo n. 006223/92 - Jundiai

[Signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Procuradoria-Geral de Justiça

Ns. 200  
proc. 12.733  
P.L.

de determinada maneira a competência de agentes ou funções estatais, o órgão de interpretação deve manter-se neste marco ou seja, nas funções a ele encomendadas: dito órgão não deverá modificar as funções através do modo de interpretação.<sup>1</sup>

4. A lei aqui versada invadiu área constitucionalmente reservada aos agentes do Estado, na manutenção da ordem pública, com todas as consequências de que disto possa advir. Segundo Alvaro Lazzarini<sup>2</sup>:

...de outro lado, e ainda no exemplo, às Polícias Militares, instituídas para o exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública (art. 144, §5.º), compete todo o universo policial, que não seja atribuição constitucional prevista para os demais seis órgãos elencados no art. 144 da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, no tocante à preservação da ordem pública, às polícias militares não só cabe o exercício da polícia ostensiva, na forma retroexaminada, como também a competência residual de exercício de toda a atividade policial de segurança pública não atribuída aos demais órgãos. A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo

<sup>1</sup> Escritos de Derecho Constitucional, CEC, Madrid, p. 19 e ss., 1992.

<sup>2</sup> Da segurança pública na Constituição de 1988, Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 26, n. 104, out./dez. 1989, p. 233-6.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Procuradoria-Geral de Justiça

fls. 201  
proc. 17.732  
Pw

de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, funcionando, então, a Polícia Militar como um verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da 'ordem pública' e, especificamente, da 'segurança pública' ". 07

5. Sabe-se que o conceito de **ordem pública** tem um aspecto *formal* e outro *material*. Para o primeiro, a ordem pública é o conjunto de valores, princípios e normas que se pretende *devam ser observados* em uma sociedade. Ao segundo, ordem pública é a situação *de fato* ocorrente em uma sociedade, resultante da disposição harmônica dos elementos que nela interagem, de modo a permitir um funcionamento regular e estável, que garanta a liberdade de todos. A aceção material de ordem pública é adotada, entre nós, por Álvaro Lazzarini e por Hely Lopes Meirelles.<sup>3</sup>

Já o conceito de segurança pública, segundo Paul Bernard, citado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto, 'não é

---

<sup>3</sup> Polícia de Manutenção da Ordem Pública e a Justiça, in Direito Administrativo da Ordem Pública, p. 13, Forense, Rio de Janeiro; e Polícia de Manutenção da Ordem Pública e suas atribuições, in Direito Administrativo da Ordem Pública, cit., p. 156/157, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Procuradoria-Geral de Justiça

fls. 202  
proc. 17-333  
@

08

um aspecto da ordem pública, mas sua garantia'.<sup>4</sup> O conceito não é apenas pátrio.<sup>5</sup>

Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto, '...o agente de segurança pública, ao qual cabe manter ou restabelecer a ordem pública, deve responder direta, imediata e discricionariamente a miríades de situações que dificilmente se enquadram nas tipificações e generalizações positivadas. No desempenho de suas atribuições cabe-lhe o exercício do poder de polícia, poder instrumental do Estado, não só para promover a garantia da ordem pública mas para preservar outros valores mínimos da convivência social, como o são a salubridade, o decoro e a estética, contra o exercício abusivo das liberdades e direitos individuais. Assim, no subsistema policial da segurança pública, releva, como instituição central, a Polícia de Segurança Pública, à qual cabe manter a ordem pública, pelo que também pode ser chamada Polícia de Manutenção da Ordem Pública, como o preferem Álvaro Lazzarini e Hely Lopes Meirelles. A estrutura e as funções da Polícia de Segurança Pública por sua vez, espelham a classificação quanto à oportunidade da atuação funcional: polícia preventiva e polícia repressiva'.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> Revisão Doutrinária dos Conceitos de Ordem Pública e Segurança Pública, in Revista de Informação Legislativa, pp. 133 e ss. Brasília, jan/mar 1985.

<sup>5</sup> No direito administrativo 'ordem pública' exprime essencialmente segurança, tranquilidade pública material (Ranelletti) e exterior ('ordre dans la rue' (Hauriou). Livio Paladin, verb. 'Ordine Pubblico', Novissimo Digesto Italiano, XII, p. 131, Unione Tipografico-Editrice Italiana, 1957.

<sup>6</sup> Ob. cit., p. 163.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Procuradoria-Geral de Justiça

fls. 203  
proc. 17.723  
Wu

09

É tradicional a distinção entre a polícia administrativa e polícia judiciária, sendo que a manutenção da ordem pública insere-se na primeira delas. A primeira é **preventiva** enquanto que a segunda é repressiva e visa a polícia administrativa (da qual a polícia de manutenção da ordem pública é uma espécie) visa evitar a desordem, tomando medidas anteriores aos fatos que se quer evitar.<sup>7</sup> A função da polícia administrativa é essencialmente preventiva e constitui uma categoria geral compreensiva de qualquer atividade de prevenção no resguardo de quaisquer limitações da liberdade sancionada penalmente.<sup>8</sup>

6. Para José Afonso da Silva: '*Ordem pública* será uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes. Convivência pacífica não significa isenta de divergências, de debates, de controvérsias e até de certas rugas interpessoais. Ela deixa de ser tal quando discussões, divergências, rugas e outras contendas ameaçam chegar às vias de fato com iminência de desforço pessoal, de violência e do crime. A *segurança pública* consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e

André de Laubadon, Jean-Claude Venezia e Yves Gaudemet. *Droit Administratif*, 10<sup>e</sup> édition, 1983, Paris, p. 270.

Guido Zanobini. *Trattato di Diritto Amministrativo*, V, Milano, 1959.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Procuradoria-Geral de Justiça

fls. 204  
proc. 17-733  
*[Handwritten signature]*

10

repressão de condutas delituosas. Segundo a Constituição, a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares (art. 144).<sup>9</sup>

7. Com efeito, a Constituição do Estado, seguindo disposição da Constituição Federal (art. 144, § 8º), deixou bem claro que a guarda municipal só pode ter competência para a proteção dos bens, serviços e instalações pertencentes ao Poder Público Municipal. Qualquer interpretação que veja nessa disposição constitucional uma autorização para que os Municípios mantenham serviço de policiamento ostensivo estará viciada pela inconstitucionalidade.

Essa questão não é nova e desde antes da edição da atual Constituição já se discutia a possibilidade de os Municípios terem seus próprios serviços de segurança pública. Entretanto, em todas as ocasiões a hipótese foi repelida, tanto que, como menciona José Afonso da Silva, os constituintes de 88 "recusaram várias propostas no sentido de instituir alguma forma de polícia municipal. Com isso, os Municípios não ficaram com nenhuma específica responsabilidade pela segurança pública. Ficaram com a responsabilidade por ela na medida em que sendo entidade estatal não pode eximir-se de ajuda aos Estados no cumprimento dessa função. Contudo, não se lhes autorizou a instituição de

---

<sup>9</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, 12.ª ed., Malheiros, p. 710.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Procuradoria-Geral de Justiça

fls. 205  
proc. 17.733  
*[Handwritten signature]*

órgão policial de segurança e menos ainda de polícia judiciária." (em "Curso de Direito Constitucional Positivo", 5ª ed., p. 652).

Assim, a lei em tela foi além daquilo que a Constituição entendeu ser a participação dos Municípios na questão de segurança pública. A eles cabe manter apenas uma guarda para a proteção do patrimônio municipal. Em outras palavras, não podia aquela lei criar órgão auxiliar das polícias estaduais (civil e militar).

Sobre isso se manifestou Hely Lopes Meirelles, ainda na vigência da Constituição anterior, nos seguintes termos: "A guarda municipal, ou que nome tenha, é apenas um corpo de vigilantes adestrados e armados para a proteção do patrimônio público e maior segurança dos Municípios, sem qualquer incumbência de manutenção da ordem pública -- atribuição da polícia militar -- ou de polícia judiciária -- atribuição da polícia civil --." ("Direito Municipal Brasileiro", 1981, p. 375). E Diogo de Figueiredo Moreira Neto, comentando esse assunto, afirmou que, no plano municipal, "as atribuições de vigilância se restringem à segurança patrimonial de seus bens, serviços e instalações." (em "Curso de Direito Administrativo", 1989, p. 358).

E, em parecer publicado na Revista de Direito Público, Diógenes Gasparini, juntamente com Lesley Gasparini Leite, deixaram claro que:

Processado n. 006223/92 - Cundial

10

IMPRESA OFICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Procuradoria-Geral de Justiça

fls. 206  
Proc. 47 733  
Pur

12

“As guardas municipais não foram arroladas entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Para esse mister a Constituição Federal, no art. 144 elencou, taxativamente, a polícia federal (I), a polícia rodoviária federal (II.), a polícia ferroviária federal (III), as polícias civis (IV) e as polícias militares (V). As guardas municipais ficaram fora desse rol e, indubitavelmente, sem qualquer atribuição de segurança pública. Por essa razão receberam a competência única de proteger os bens, serviços e instalações do Município.” (RDP 96/292).

Em síntese, é entendimento uníssono que a segurança pública é de competência das polícias estaduais, afastada qualquer participação dos Municípios nessa atividade. A eles cabe, apenas, constituir órgão para proteção de seus bens, serviços e instalações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Procuradoria-Geral de Justiça

fls. 207  
proc. 17.733  
@w

13

8. Ante o exposto, é a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, para, com a juntada das informações pertinentes do senhor Prefeito e Câmara Municipal de Jundiaí, declare-se inconstitucional (parcialmente) a **Lei n.º 3.732, de 16 de maio de 1991, especificamente** em relação aos artigos 2.º, II, art. 9.º, letra 'i' (expressão '**observando as pessoas e estabelecimentos que lhe pareçam suspeitos**'), art. 10, letra 'f' (expressão '**e policiamento**') e 'g' (expressão '**policiais**'), art. 11, letra 'b' (expressão '**de policiamento**'), art. 65 (expressão '**de policiamento**') e art. 68, '1' (expressão '**ostensiva**'), do Município de Jundiaí com as providências de praxe para sua expulsão do ordenamento jurídico.

São Paulo, 05 de abril de 2004

**RODRIGO CÉSAR REBELLO PINHO**  
Procurador-Geral de Justiça



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

# CÓPIA

**Processo nº 112.330.0/8**  
**Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí**  
**Sala 309**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, **Vereador FELISBERTO NEGRI NETO**, e pelos advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular e **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 6212/2004-lu**, DEPRO 29, datado de 24 de maio do corrente ano - **Processo nº 112.330.0/8**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

## DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 5.221, que deu origem à Lei 3.732/91, de autoria do Prefeito Municipal, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e também com relação à Mensagem Aditiva; parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos (com dois votos contrários), e também com relação à Mensagem Aditiva, e parecer favorável da Comissão de Assuntos do Trabalho, que alcançou o projeto e a Mensagem Aditiva, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 16 de abril de 1991. (docs. anexos).

TJSP2INST2004.07.07.14:21-2004 01810729



2. O Chefe do Executivo, em 16 de maio de 1991, promulgou a proposta aprovada, que se converteu na Lei 3.732, publicando-a na Imprensa Oficial do Município na edição de 21 de maio de 1991. (docs. anexos).
3. O Ministério Público - Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo - houve por bem ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação aos artigos 2º, II; art. 9º, letra "i" (expressão **observando as pessoas e estabelecimentos que lhe pareçam suspeitos**); art. 10, letra "f" (expressão **e policiamento**) e "g" (expressão **policiais**); art. 11, letra "b" (expressão **de policiamento**), art. 65 (expressão **de policiamento**) e art. 68, "1" (expressão **ostensiva**) da referida norma, por considerá-los ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa, nesse sentido, mantém os termos de suas análises, vez que a extirpação do texto das expressões assinaladas não retirará das atribuições da Guarda Municipal essa atividade que já lhe é inerente.
4. A Guarda Municipal há muito tem suas atribuições extrapoladas em face da violência que condenou nossa sociedade a viver enjaulada, numa completa inversão de valores, como se os marginais fossem as pessoas de bem. Onde está a tão propalada segurança pública, função de Estado que deveria garantir a integridade da coletividade?
5. O que pode significar a supressão do art. 68 da Lei em comento da expressão "**ostensiva**", do latim *ostensu*, que se traduz em aquilo que se pode mostrar ou ostentar, ou em síntese, que se ostenta? Queremos crer que nenhuma, posto que a Guarda Municipal de Jundiaí tem uma Corporação Florestal, destinada a proteger a Área de Proteção Ambiental-APA que incorpora praticamente todo o Município, em especial a Serra do Japi, esta tombada pelo CONDEPHAAT, e se seus elementos não mostrarem sua presença na área estará aberto o caminho para a devastação e pilhagem. Mas no foco da questão, a manutenção ou extirpação da lei da referida expressão constitui matéria de somenos, pois em nada refletirá sobre a competência daquela corporação.



6. A competência das guardas municipais é objeto de discussão em sede de Proposta de Emenda Constitucional que tramita no Congresso Nacional, emenda essa que a sociedade aguarda aprovação com muita expectativa, já que nada mais fará do que reconhecer uma situação fática.

7. Há também na propositura ilegalidades e conseqüentes inconstitucionalidades decorrentes da aprovação de emendas de vereadores em matéria da privativa competência do Chefe do Executivo, consoante foi apontado às fls. 97/99 pelo órgão técnico deste Legislativo, mas não mereceu sequer veto na devida oportunidade, mas representa vício incidente sobre a norma legal, mesmo com a promulgação da lei pelo Prefeito. Decerto que a Procuradoria ainda poderá se manifestar a respeito.

8. A manutenção dos dispositivos tais como estão não darão causa a dano ou prejuízo, motivo pelo qual rogamos seja considerada totalmente improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, por ser medida de Justiça.

Eram as informações.

Jundiaí, 1º de julho de 2004.

*[Handwritten signature]*  
**Engº FELISBERTO NEGRI NETO**  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
**JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

*[Handwritten signature]*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Assessor Jurídico  
OAB/SP 85.061



### PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **Vereador FELISBERTO NEGRI NETO**, brasileiro, engenheiro civil, solteiro, CPF nº 555.238.548-91, portador da Cédula de Identidade, RG nº 4.841.826/SSP-SP, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **CONSULTOR JURÍDICO** titular; e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **ASSESSOR JURÍDICO**, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 112.330.0/8**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 30 de junho de 2004.

*[Signature]*  
Engº FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente



EXPEDIENTE

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 01/JUN/05 17:44 044135

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO  
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL  
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309  
São Paulo – CEP 01018-010

Nº.	212
Proc.	17.333

São Paulo, 18 de maio de 2005.

Ofício n.º 6745/2005 – DLF

Processo n.º 112.330.0/8

Repte.(s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Reqdo.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (E OUTRO)

Senhor Presidente

Junta-se aos autos da Lei 3.732/91.  
Elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE  
08/6/05

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v. acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

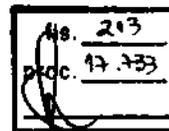
*[Handwritten signature]*

LUIZ TÂMBARA  
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



06

00791397

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 112.330-0/8-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo requeridos o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI e OUTRO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente o pedido, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores LUIZ TÂMBARA (Presidente), GENÍL LEMTE, ALVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, PAULO SHINTATE, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, MENEZES GOMES, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, OLIVEIRA RIBEIRO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, SILVEIRA NETTO e CELSO LIMONGI.

São Paulo, 02 de março de 2005.

LUIZ TÂMBARA  
Presidente

RUY CAMILO  
Relator

8  
Raquel

Ros-16593



32



18. 214  
Proc. 17.733

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 16593 (Órgão Especial)**  
**Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 112.330-0/8**  
**Recte: Procurador Geral de Justiça**  
**Recdos: Prefeito do Município de Jundiá e outro**  
**Comarca: São Paulo**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.732/91, do Município de Jundiá, que disciplina sobre a Guarda Municipal – expressões contidas nos artigos 2º, II; 9º, “i”; 10, “f” e “g”; 11, “b”; 65 e 68, “1” – admissibilidade – inteligência dos artigos 139, § 1º, 141, 144 e 147, da CE - Municípios não possuem nenhuma específica responsabilidade pela segurança pública, que se encontra restrita ao âmbito federal e estadual, cabendo-lhes tão somente instituir a guarda municipal para zelar pela proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, sem qualquer influência na segurança pública – reconhecida a invasão na esfera de atribuições do Estado – inconstitucionalidade parcial da lei declarada – ação procedente.**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

ns.	215
Proc.	12.733

Trata-se de ação proposta por Procurador Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade das expressões: “observando as pessoas e estabelecimentos que lhe pareçam suspeitos”, contida nos artigos 2º, II, e 9º, alínea “i”; “e policiamento” e “policiais” inseridas no artigo 10, respectivamente, letras “f” e “g”; “de policiamento” contida nos artigos 11, letra “b” e 65, e “ostensiva”, no artigo 68, “1”, todos da Lei nº 3.732, de 16 de maio de 1991, que disciplina a Guarda Municipal de Jundiaí, por afrontarem os artigos 139, § 1º, 141, 147 da Constituição Estadual do Estado de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que é entendimento uníssono que a segurança pública é de competência das polícias estaduais, estando, por isso, afastada qualquer participação dos Municípios nessa atividade, cabendo-lhes apenas constituir órgão para proteção de bens, serviços e instalações municipais. Assim sendo, houve invasão da competência deferida constitucionalmente à Polícia Militar para a realização de policiamento ostensivo e a persecução da segurança pública, para o fim da garantia da ordem pública.

Foram apresentadas as informações solicitadas à Prefeitura do Município de Jundiaí e à Câmara Municipal de Jundiaí, manifestando-se a Procuradoria Geral do Estado no sentido de não ser obrigatória a defesa do ato, uma vez que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 112.330-0/8 – São Paulo





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3  
fls. 216  
proc. 17.733

O parecer da d. Procuradoria Geral da Justiça é pela procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 3.732, de 16 de maio de 1991.

É o relatório.

A ação é procedente.

Com efeito, o artigo 139, da Constituição Bandeirante, estabelece que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio” e, no seu parágrafo 1º dispõe que “o Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governo do Estado”.

O artigo 141 da Carta Paulista, além de outras atribuições, estabelece que o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, incumbe à Polícia Militar do Estado de São Paulo. O artigo 147, por sua vez, dispõe que os Municípios poderão, “por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal”.

Como se verifica, a Constituição Paulista, nos moldes impostos pela Constituição Federal, reservou para o Estado a tarefa de realizar o policiamento ostensivo, bem como de gerenciar a polícia judiciária. Assim sendo, fica evidenciado que a segurança pública encontra-se restrita ao âmbito federal e estadual, cabendo aos

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 112.330-0/8 – São Paulo





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municípios tão somente instituir a Guarda para zelar por seus bens, sem qualquer influência na segurança pública.

Assim, em que pese o disposto no artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo, que reconhece a capacidade dos Municípios de se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, vinculada esta aos limites e às regras gerais previstas, respectivamente, nas Constituições Federal e Paulista, estes mesmos Diplomas expressamente excluem da competência do Município a atribuição de policiamento ostensivo e a persecução da segurança pública, mesmo que de forma supletiva.

A corroborar tal entendimento é que se traz à colação, lição de José Afonso da Silva, no sentido de que “os constituintes recusaram várias propostas no sentido de instituir alguma forma de polícia municipal. Com isso, os Municípios não ficaram com nenhuma específica responsabilidade pela segurança pública. Ficaram com a responsabilidade por ela na medida em que sendo entidade estatal não podem eximir-se de ajudar os Estados no cumprimento dessa função. Contudo não se lhes autorizou a instituição de órgão policial de segurança e menos ainda de polícia judiciária. A Constituição apenas lhes reconheceu a faculdade de constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Ibidem, p. 762.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Destarte, parafraseando o insigne doutrinador, compete à Guarda Municipal, assegurar a incolumidade do patrimônio municipal, que envolve bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens patrimoniais, não tendo, pois, atribuição de polícia ostensiva, que é função exclusiva da Polícia Militar.

Neste sentido já se manifestou este Tribunal, conforme voto prolatado pelo E. Desembargador Luiz Tâmbara, proferido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de Lei n°s. 81.086-0/4 e 78.072-0/3.

Diante do exposto, a Lei n° 3.732, ao inserir nos artigos 2º, II, 9º, “i”, 10, “f” e “g”, 11, “b”, 65 e 68, “l” respectivamente, as expressões “observando as pessoas e estabelecimentos que lhe pareçam suspeitos”, “policiamento”, “policiais”, “de policiamento”, “ostensiva”, invadiu a esfera de competência estadual, prevista nos artigos 139, § 1º, 141, 147 da Constituição do Estado de São Paulo.

Julga-se, pois, procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade parcial da Lei n° 3.732, de 16 de maio de 1991, do Município de Jundiaí, nos moldes da inicial.

**RUY CAMILO**  
Relator

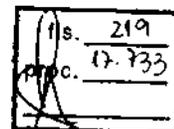
**Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 112.330-0/8 – São Paulo**





# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(proc. 44.207)

## DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.049, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2006

Suspende, por inconstitucionais, a execução de dispositivos da Lei 3.732/91, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de fevereiro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucionais, a execução das seguintes disposições da Lei nº. 3.732, de 16 de maio de 1991, em vista de Acórdão de 02 de março de 2005 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 112.330-0/8:

I – o inciso II do art. 2º.;

II – na alínea “i” do art. 9º., a expressão “observando as pessoas e estabelecimentos que lhe pareçam suspeitos”;

III – no art. 10:

a) na alínea “f”, a expressão “e policiamento”;

b) na alínea “g”, a expressão “políciais”;

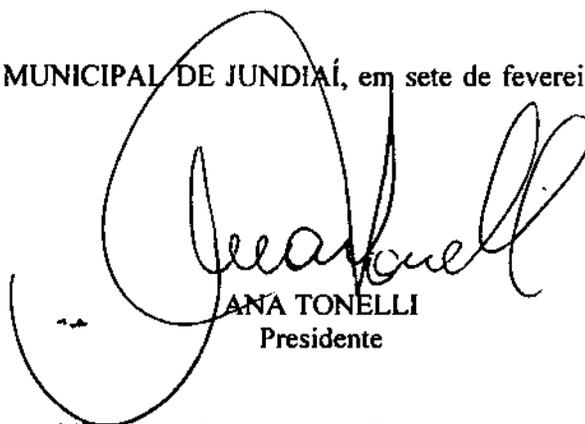
IV – na alínea “b” do art. 11, a expressão “de policiamento”;

V – no art. 65, a expressão “de policiamento”; e

VI – no item 1 do art. 68, a expressão “ostensiva”.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de fevereiro de dois mil e seis (07/02/2006).



ANA TONELLI  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de fevereiro de dois mil e seis (07/02/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa